



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 1 de fevereiro de 2023

nº 2768 - ano XIII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo

Pág. 1

Administração Pública Municipal

Pág. 22

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões

Pág. 29

>>Portarias

Pág. 38

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Avisos

Pág. 39

>>Extratos

Pág. 47

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Comunicado

Pág. 48



Cons. PAULO CURTI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00840/21/TCE-RO [e].
CATEGORIA: Denúncia e Representação.
SUBCATEGORIA: Representação.
ASSUNTO: Supostas irregularidades no Chamamento Público n. 076/2020/CEL/SUPEL, deflagrado em 05.05.2020 pela Secretaria de Estado da Saúde – SESAU/RO.
UNIDADE: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU/RO.
RESPONSÁVEIS: **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: ***.094.391-**), ex-Secretário de Estado da Saúde;
Israel Evangelista da Silva (CPF: ***.410.572-**), Superintendente da SUPEL;
Jaqueline Teixeira Temo (CPF: ***.976.282-**), Gerente de Compras da SESAU;
Cecília Alessandra Alves de Souza (CPF: ***.320.431-**), Assessora de Compras da SESAU;
Nélio de Souza Santos (CPF: ***.451.702-**), Secretário Adjunto da Saúde;
Horcades Hugues Uchôa Sena Júnior (CPF: ***.565.312-**), Procurador do Estado;
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0009/2023-GCVCS/TCE-RO

ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SESAU). ATOS E CONTRATOS. OBJETO: SERVIÇOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO, HIGIENIZAÇÃO E DESINFECÇÃO NAS DEPENDÊNCIAS DE SETORES DA SAÚDE. PRORROGAÇÃO DE CONTRATAÇÕES PRECÁRIAS, COM O RETARDAMENTO DA CONCLUSÃO DOS PROCESSOS DE LICITAÇÃO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. CONTRATAÇÃO DIRETA FUNDADA EM EMERGÊNCIA FICTA. FALTA DE PLANEJAMENTO ADMINISTRATIVO. SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES ILÍCITAS DOS CONTRATOS COM A APLICAÇÃO INDEVIDA DO ART. 26 DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPATÓRIA. AUSÊNCIA DA MANUTENÇÃO DOS ELEMENTOS ENSEJADORES DA LIMINAR. PERDA DO OBJETO. GARANTIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. FUNDAMENTO - ART. 5º, LIV E LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; ART. 40, II DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/1996 C/C ART. 62, II E II, E, ART. 30, II, DO REGIMENTO INTERNO/TCE-RO. DETERMINAÇÃO. NOTIFICAÇÃO.

Tratam estes autos de Representação, formulada pelo Ministério Público de Contas (MPC) [1], sobre possíveis irregularidades, no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), decorrentes das sucessivas prorrogações dos contratos emergenciais n.s 267/2020 e 268/2020, oriundos do Chamamento Público n. 076/2020 (Processo Administrativo n. 0036.124056/2020-01) e do retardamento injustificado do andamento dos procedimentos licitatórios relativos aos Processos Administrativos n.s 0036.047539/2018-52 e 0036.477807/2019-48, cujos objetos se relacionam à prestação dos serviços de limpeza, conservação, higienização e desinfecção nas dependências de setores da saúde.

Inicialmente, submetidos os autos à deliberação deste Relator, por meio da DM-00076/21- GCVCS/TCE-RO [2], decidiu-se pelo indeferimento do pedido de tutela formulado pelo MPC para que a SESAU se abstinisse de deflagrar novos procedimentos emergenciais e/ou de prorrogar aqueles em curso, em razão do possível dano reverso à saúde, dado o contexto pandêmico.

Porém, inconformado com a citada decisão, o *Parquet* de Contas protocolou Pedido de Reexame (autos n. 01138/21-TCE-RO), tendo seu pleito atendido na forma da DM 102/2021-GCWCS [3], referendada pelo Acórdão AC1-TC 00387/21 [4], recorte:

Acórdão AC1-TC 00387/21, Processo n. 01138/21-TCE/RO

[...] ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I - REFERENDAR a Decisão Monocrática n. 102/2021-GCWCS (ID n. 1048360), com fundamento no art. 108-B do RITC, cujo dispositivo foi lavrado nos seguintes termos:

[...] III – DO DISPOSITIVO Ante o exposto, pelos fundamentos fático-jurídicos, constantes na fundamentação delineada em linhas precedentes, a par dos elementos ventilados pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1025028) e pelo Ministério Público de Contas (ID n. 1026724), em juízo não exauriente, uma vez que, o juízo de mérito será examinado em momento oportuno e, inaudita altera pars, por ser inviável a prévia oitiva dos agentes públicos indicados como responsáveis, nesta quadra processual, com espeque no art. 71, Inciso IX, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 49, Inciso VIII, da Constituição do Estado de Rondônia e também, com base no art. 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 108-A, do RI/TCE-RO, DEFIRO a presente TUTELA ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA, para o fim de:

I – DETERMINAR aos Senhores FERNANDO RODRIGUES MÁXIMO, CPF/MF sob o n. 863.094.391-20, Secretário de Estado da Saúde, e ISRAEL EVANGELISTA DA SILVA, CPF/MF sob o n. 015.410.572-44, Superintendente Estadual de Licitações, ambos, responsáveis pela realização das licitações em tela (Processos Administrativos ns. 0036.477807/2019-48 e 0036.047539/2018-52), ou a quem os substituam na forma da lei, que, NO PRAZO DE ATÉ 120 (CENTO E VINTE DIAS), CONCLUAM OS CERTAMES (Processos Administrativos ns. 0036.477807/2019-48 e 0036.047539/2018-52), em razão do comprovado retardamento injustificado do andamento dos procedimentos licitatórios relativos aos Processos Administrativos ns. 0036.047539/2018-52 e 0036.477807/2019-48, cujos objetos se relacionam à prestação dos serviços de limpeza, conservação, higienização e desinfecção nas dependências de setores da saúde, a teor do art. 52-A, III, §1º, da Lei Complementar n. 154/96 c/c arts. 80 e 82- A, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, pelos fundamentos veiculados no corpo deste Decisum;

II – FIXAR o prazo de até 5 (cinco) dias, contados a partir da notificação, para que os agentes mencionados no item I, desta Decisão, comprovem a este Tribunal de Contas a adoção das medidas para o atendimento pleno da obrigação de fazer determinada, sob pena de aplicação de multa, na forma prevista no artigo 55, Inciso IV, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

III – ESTABELEECER, a título de multa cominatória, o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), incidente em caso de descumprimento desta ordem de fazer (facere), a ser suportada, individualmente, pelos agentes mencionados no item I deste decisum, o que faço com supedâneo no art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 536, § 1º, do CPC, conforme as razões aquilatadas nas razões expostas na fundamentação ut supra;

IV – DETERMINAR a citação, via Mandado de Audiência, dos Senhores FERNANDO RODRIGUES MÁXIMO, CPF/MF sob o n. 863.094.391-20, Secretário de Estado da Saúde, e ISRAEL EVANGELISTA DA SILVA, CPF/MF sob o n. 015.410.572-44, Superintendente Estadual de Licitações para o fim de:

FACULTAR-LHES, o prazo de até 15 (quinze) dias, a contar da notificação, em homenagem à razoável duração do processo, racionalidade processual, à própria natureza e circunstâncias que fazem o objeto constante nos certames em questão, já referenciados, na eventualidade de aquiescerem com os apontamentos apurados pelo MPC, o exercício do direito da autotutela e de consequente autocomposição, no sentido semântico do termo alinhavado na fundamentação, com a correção dos Processos Administrativos ns. 0036.477807/2019-48 e 0036.047539/2018-52, para as suas consequentes conclusões a tempo e modo, no prazo fixado no Item I, comprovando-se, obrigatoriamente, nestes autos, até 5 (cinco) dias, no caso de republicação do Edital decorrente de adequações dos atos administrativos consecutórios, cujas providências, alerta-se, não implicam, necessariamente, prejuízo do caso sub examine, porquanto, é matéria a ser analisada no mérito ou ALTERNATIVAMENTE

OFERECAM, caso queiram, na eventualidade de optarem por resistir aos achados pelos atores processuais que já se manifestaram, até aqui, de modo a rechaçarem a possibilidade de autotutela/autocomposição, suas razões de justificativas, por escrito, no prazo de até 15 (quinze) dias, a contar da notificação, nos termos do inciso III do art. 12 da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 30, § 1º, inciso II, c/c o art. 97 do RI/TCE-RO, em face das supostas impropriedades veiculadas no Pedido de Reexame (ID n. 1043154), devendo tais defesas serem instruídas com documentos, alegando-se, nelas, tudo quanto entenderem de direito para sanar as impropriedades a si imputadas, nos termos da legislação processual vigente;

CONSIGNA-SE, a título de cooperação processual que, os Agentes Públicos acima relacionados, na hipótese do exercício do contraditório e da ampla defesa assegurados na alínea precedente (alínea "b" do item IV), no sentido de que, querendo, devem promover defesa acerca dos fatos acusatórios concentrados quanto aos elementos probatórios préconstituídos na manifestação do Ministério Público de Contas, por meio do qual restou delimitada, adequadamente, para os fins do exercício do devido processo legal substantivo, a indicação, de forma pormenorizada, das condutas dos possíveis responsáveis, o nexo de causalidade e a consequente subsunção das respectivas condutas às hipóteses normativas de regência. Razão porque os Agentes Públicos descritos no item IV, poderão, se, assim, desejarem, defenderem-se dos fatos veiculados na pretensão acusatória estatal retrorreferido;

V – DÊ-SE CIÊNCIA, COM URGÊNCIA, do teor desta Decisão: aos agentes públicos discriminados no item I desta decisão, e/ou a quem lhes substituam na forma da lei, acerca do teor do vertente decisum, encaminhando-lhes, para tanto, cópia integral desta Tutela Inibitória, bem como do Pedido de Reexame (ID n. 1043154), para que cumpram as determinações consignadas na presente Decisão, o que deverá ser realizado por meio de Mandado Notificatório; ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do artigo 30 do RI/TCE-RO.

VI – AUTORIZAR, desde logo, que as citações e as notificações sejam realizadas por meio eletrônico, nos moldes em que dispõe a Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e em caso de insucesso da comunicação do ato processual, pela via digital, sejam elas procedidas na forma pessoal, consoante moldura normativa consignada no art. 44 da sobredita Resolução¹ e no art. 30, incisos I e II, do RI/TCE-RO, e no art. 22, inciso I, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

VII – SOBRESTEM-SE os autos no respectivo Departamento enquanto decorre o prazo para apresentação de razões de justificativas. Ao depois, com ou sem manifestação dos interessados, fato que deverá ser certificado nos autos, remeta-se o procedimento, incontinenti, a esta Relatoria;

VIII – PUBLIQUE-SE;

IX – JUNTE-SE;

X – CUMRA-SE, o Departamento da 1ª Câmara, COM URGÊNCIA, e, ainda, adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

II – DÊ-SE CIÊNCIA deste Acórdão, via Doe TCE-RO, aos responsáveis preambularmente qualificados;

III - INTIME-SE o Ministério Público de Contas, na forma do art. 30, § 10 do RITC;

IV - PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

V – CUMRA-SE;

VI – AO DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA, para cumprimento, expedindo, para tanto, o necessário. [...]. (Grifos no original).

Os autos do recurso foram então encaminhados pelo Relator ao MPC para manifestação ministerial (ID 1056062 do Proc. 01138/21-TCE/RO), o qual, na senda do Parecer n.0128/2021-GPGMPC, de lavra do d. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, opinou pelo conhecimento do recurso, visto que atendidos os pressupostos de admissibilidade, pugnano-se, em sede de mérito, pelo seu provimento, com a consequente confirmação da tutela de urgência concedida por meio da Decisão Monocrática n. 0102/2021-GCWCS.

Entre o deferimento liminar e o respectivo acórdão que lhe referendou, os referidos agentes públicos foram notificados acerca do teor da decisão (IDs 1053011, 1053520 e 1053521 do proc. 01138/21-TCE/RO), e, em 15.06.2021, o senhor Israel Evangelista da Silva encaminhou o Ofício n. 1018/2021/SUPEL-ASSEJUR e anexos^[5], assim como o senhor Fernando Rodrigues Máximo remeteu o Ofício n. 9631/2021/SESAUASTEC e anexos^[6], ambos informando os procedimentos

adotados para a conclusão dos certames licitatórios em andamento (processos licitatórios n. 0036.477807/2019-48 e 0036.047539/2018-52). Posteriormente, o senhor Israel Evangelista da Silva remeteu o Ofício n. 1116/2021/SUPEL-ASSEJUR (ID 1060667 do Proc. 01138/21-TCER), em complemento às documentações anteriormente apresentadas, bem como o Ofício n. 1256/2021/SUPEL-ASSEJUR e anexos[7], para informar a ocorrência de fatos supervenientes que poderiam impactar o cumprimento do prazo fixado na Decisão Monocrática n. 102/2021-GCWSC.

Conforme anteriormente narrado, mediante o Acórdão AC1-TC 00564/21 (ID 1104001 do Proc. n. 01138/21-TCE/RO), exarado em 13.09.2021, o relator do recurso conheceu e deu provimento à insurgência, confirmando os efeitos da tutela inibitória concedida por meio da Decisão Monocrática n. 0102/2021-GCWSC.

Em 06.10.2021, o senhor Israel Evangelista da Silva encaminhou o Ofício n. 1624/2021/SUPEL-ASSEJUR e anexos[8], por meio do qual formulou pedido de dilação de prazo para o cumprimento da Decisão Monocrática n. 102/2021-GCWSC e de reconhecimento de perda do objeto em relação ao Processo Administrativo n. 0036.477807/2019-48.

Foi exarada então a Decisão Monocrática n. 0197/2021-GCWCS (ID 1116728 do Proc. 01138/21-TCER), em 25.10.2021, mediante a qual o relator do pedido de reexame acolheu o pleito do superintendente da SUPEL, concedendo a prorrogação de prazo por mais 90 (noventa) dias.

Em 07.03.2022, o senhor Israel Evangelista da Silva remeteu a este Tribunal o Ofício n. 308/2022/SUPEL-ASSEJUR e anexos[9], por intermédio do qual informou o atual estágio de tramitação dos procedimentos licitatórios n.s 0036.477807/2019-48 e 0036.047539/2018-52.

Dada a contextualização fática decorrente do Recurso, cujos trâmites e andamento poderiam afetar o exame destes autos, esta Relatoria, neste feito, por meio da DM n. 0133/2021-GCVCS-TCE-RO (ID 1072887), em 22.07.2021, sobrestou a presente representação, para aguardar o desfecho do já mencionado pedido de reexame.

Assim, com o trânsito em julgado do Acórdão AC1-TC n. 00564/2021[10], o Excelentíssimo Relator do Pedido de Reexame (Processo 01138/21/TCE-RO), Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por meio da DM 0022/2022-GCWSC[11], determinou o apensamento do mencionado recurso a estes autos, uma vez que a jurisdição especial de controle externo se esvaiu em razão da proclamação do citado acórdão, estando a coisa julgada formal materializada no mundo jurídico.

Ato seguinte, por meio do DESPACHO Nº 0065/2022-GCVCS, esta Relatoria, por entender materializado o disposto na parte final do item I da DM 0133/2021-GCVCS-TCE-RO, remeteu este feito ao regular exame do Corpo Instrutivo, seguindo o fluxograma processual estabelecido na Resolução n. 293/2019/TCE-RO (Anexo IV)[12], a fim de que a Diretoria Competente examinasse tecnicamente as razões e os documentos de Protocolo nº 05404/21, 05402/21, 05817/21, 07519/21, 8944/21 e 01081/22, juntados aos autos do Pedido de Reexame nº 01138/21/TCE-RO, que tratam do cumprimento das determinações estabelecidas pela DM 102/2021-GCWSC.

No exame sumário (ID 1335397), com relatório juntado ao PCe em 06.01.2023, a Unidade Técnica concluiu, em análise não perfunctória, pela ocorrência de irregularidades consistentes na ausência de adoção de medidas com vistas a conclusão tempestiva de diversos processos licitatórios, prorrogação indevida de contratos emergenciais, bem como concorrer para a contratação emergencial com fundamento em emergência ficta. Em face disso, emitiu opinião no sentido de se determinar a audiência dos responsáveis apontados em seu relatório e de se fixar prazo para que o atual secretário de Estado da Saúde encaminhasse ao Tribunal de Contas, após a conclusão do processo apuratório de responsabilidade do servidor que deu causa à configuração de emergência ficta (SEI n. 0036.19313/2021-81), o respectivo resultado, remetendo os autos a esta Relatoria para o exame do feito, *in verbis*:

[...] 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

111. Ante o exposto, propõe-se:

a. determinar a audiência dos responsáveis apontados nos itens 4.1, 4.2, 4.3 e 4.4 da conclusão deste relatório (item 4), com supedâneo no art. 30, §1º, inciso II, do RITCERO, para que, no prazo legal, querendo, apresente razões de justificativas acerca dos fatos que lhes são imputados, as quais poderão ser instruídas com documentação de suporte hábil a roborar suas razões.

b. determinar e fixar prazo para que o atual secretário de Estado da Saúde, ou quem venha a substituí-lo, adote medidas com vistas a **finalizar o processo apuratório de responsabilidade** do servidor que deu causa à configuração de emergência ficta (SEI n. 0036.19313/2021-81), bem como encaminhe a esta Corte o seu resultado.

Nesses termos, às 7h17min. do dia 11.01.2023[13], os autos vieram conclusos para decisão.

Pois bem, conforme exposto alhures, o objeto da presente fiscalização, visa, em síntese, verificar possíveis irregularidades, no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), decorrentes das sucessivas prorrogações dos contratos emergenciais n.s 267/2020 e 268/2020, oriundos do Chamamento Público n. 076/2020 (Processo Administrativo n. 0036.124056/2020-01) e do retardamento injustificado do andamento dos procedimentos licitatórios relativos aos Processos Administrativos n.s 0036.047539/2018-52 e 0036.477807/2019-48, cujos objetos se relacionam à prestação dos serviços de limpeza, conservação, higienização e desinfecção nas dependências de setores da saúde.

Tendo por base o seguinte exame:

[...] 3. ANÁLISE TÉCNICA

[...]

3.2 Da análise das irregularidades noticiadas pelo representante

3.2.1 Contratação direta fundada em emergência ficta por falta de planejamento administrativo

[...]

32. Pois bem. No ordenamento jurídico brasileiro, a regra é que as contratações públicas sejam precedidas do regular procedimento licitatório, com vistas à garantia da isonomia, competitividade e à seleção da melhor proposta para a administração, conforme se extrai da Constituição Federal, do seu art. 37, inciso XXI, colacionado abaixo:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

33. Conforme se depreende do inciso XXI mencionado acima, a legislação pode prever casos em que a licitação poderá não ser realizada, e foi o que a Lei n. 8.666/1993 disciplinou em seu art. 24. A referida norma trouxe algumas hipóteses de dispensa de licitação, ocasiões em que mesmo que haja a possibilidade de competição, a realização desse procedimento não se mostra adequado ao caso concreto, e dentre elas, está a hipótese da situação de emergência ou calamidade pública, *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação: [...]

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

34. Assim, para que haja a dispensa de licitação, uma das situações que deve ocorrer é a existência de emergência ou calamidade pública. A emergência descrita no artigo acima é aquela imprevisível, e mesmo que prevista, não pode ser controlada pelo agente público. Não decorre da desídia ou ausência de planejamento do gestor.

35. A propósito, este Tribunal de Contas já proferiu decisões nas quais entendeu que a dispensa de licitação deve se amoldar ao permissivo legal, e que a realização de contratação direta em razão de emergência ficta, aquela fabricada pela própria gestão, acarreta a apuração de responsabilidade, consoante abaixo transcrito:

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES AUTORIZATIVAS. EMERGÊNCIA FICTA. FALTA DE PLANEJAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. IRREGULARIDADE CONSTATADA. CONTRATOS ILEGAIS SEM PRONÚNCIA DE NULIDADES. SANÇÃO PECUNIÁRIA.

1. A dispensa de licitação verifica-se em situações nas quais, embora viável a competição entre particulares, a licitação se afigura objetivamente inconveniente ao interesse público, como nas hipóteses de emergência ou de calamidade pública, consoante dispõe o art. 24, inciso IV da Lei n. 8.666, de 1993.

2. A situação emergencial ou calamitosa que legitima o acionamento do permissivo contido no art. 24, inciso IV da Lei n. 8.666, de 1993, é aquela cuja ocorrência refuja às possibilidades normais de prevenção por parte da Administração. Ou, dito de outro modo, é a que não possa ser imputada à desídia administrativa, à falta de planejamento, à má gestão dos recursos disponíveis etc., e que não possam, de alguma forma, ser atribuídas a culpa ou dolo ao gestor público, que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação, como v. g. deflagrar, tempestivamente, pertinente e hígido processo licitatório.

3. In casu, a instrução processual revelou que a falta de planejamento ou desídia administrativa da PGM, deu azo à caracterização de uma emergência ficta ou fabricada, não se amoldando, destarte, à hipótese prevista no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal e no art. 24, inciso IV c/c art. 26, Parágrafo único, inciso I, da Lei n. 8.666, de 1993, razão pela qual tais contratações restaram irregulares.

4. Declaração de ilegalidade dos contratos, sem pronúncia de nulidade, com consequente aplicação de multa ao responsável.

5. PRECEDENTE: Acórdão AC2-TC 980/17 (Processo n. 2408/2016/TCE-RO), de relatora do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

(Acórdão AC1-TC 00508/21 referente ao processo 03490/18)

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE SAÚDE. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS OFTALMOLÓGICOS. REALIZAÇÃO DE CIRURGIAS DE VITRECTOMIA. ILEGITIMIDADE DE AGENTE PÚBLICO. DANO AO ERÁRIO. SOBREPREÇO. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS SEGUROS E OBJETIVOS DE APURAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. **DISPENSA DE LICITAÇÃO. EMERGÊNCIA FICTA. IRREGULARIDADE CONFIRMADA.** ATUAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO COMO PROCURADOR DE EMPRESA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MORALIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. DOSIMETRIA DA PENALIDADE. NATUREZA E GRAVIDADE DA INFRAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS. ANTECEDENTES DO AGENTE.

[...]

3. A existência de inúmeras contratações via dispensa de licitação, bem como de prorrogações contratuais, embasadas em emergência ficta decorrente de falta de gestão e planejamento, caracteriza irregularidade que enseja aplicação de multa ao gestor.

4. Não há que se falar em inexigibilidade de conduta diversa do agente quando a irregularidade persiste por mais de dois anos sem a comprovação de atuação efetiva para solucionar os problemas verificados no ente jurisdicionado.

[...]

7. Confirmada a existência de infração e sua autoria, a dosimetria da sanção a ser aplicada deve ser feita considerando a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela eventualmente provieram, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente (art. 22, Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro).

8. A infração relativa à dispensa indevida de licitação, de forma reiterada, é grave e enseja o julgamento irregular das contas, com a consequente aplicação de penalidade acima do mínimo legal (10% do valor parâmetro). [...]

(Acórdão AC2-TC 00061/20 referente ao processo 00018/18)

REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. EMERGÊNCIA FABRICADA. NEGLIGÊNCIA. PROCEDENTE. MULTA.

1. Caso seja identificada situação emergencial, mesmo decorrente de negligência, inércia ou má gestão administrativa (emergência fabricada), a dispensa de licitação pode ser realizada, devendo ser apurada, no entanto, a responsabilidade daqueles que deram causa à situação irregular. (Acórdão AC1-TC 1861/16. Processo n. 3607/12-TCERO. Rel. Cons. José Euler Potyguara Pereira de Mello).

REPRESENTAÇÃO. DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DE RONDÔNIA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. EMISSÃO DE CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. EMERGÊNCIA FICTA. CONDUTA NEGLIGENTE QUE INVIABILIZOU A CONCLUSÃO DA LICITAÇÃO EM TEMPO HÁBIL. PROCEDÊNCIA DA INICIAL. RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS. MULTA.

1. Não há ilegalidade, de per si, na deflagração de contratação emergencial em situações previsíveis ou em decorrência de ausência de planejamento da administração pública, ficando ressalvada a apuração de responsabilidade dos agentes que ensejaram a hipótese de emergência fabricada. Precedente.

2. Deve-se imputar responsabilidade aos agentes públicos que, por conduta culposa, na modalidade negligência, confeccionaram/aprovaram termo de referência eivado de irregularidades, impedindo a tempestiva conclusão da licitação e ensejando a celebração de contratação direta por emergência fabricada ou ficta. (Acórdão AC1-TC 3196/16. Processo n. 2653/13- TCERO. Rel. Cons. José Euler Potyguara Pereira de Mello).

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES AUTORIZATIVAS. EMERGÊNCIA FICTA. FALTA DE PLANEJAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. IRREGULARIDADE CONSTATADA. CONTRATOS ILEGAIS SEM PRONÚNCIA DE NULIDADES. SANÇÃO PECUNIÁRIA.

1. A dispensa de licitação verifica-se em situações nas quais, embora viável a competição entre particulares, a licitação se afigura objetivamente inconveniente ao interesse público, como nas hipóteses de emergência ou de calamidade pública, consoante dispõe o art. 24, inciso IV da Lei n. 8.666, de 1993.

2. A situação emergencial ou calamitosa que legitima o acionamento do permissivo contido no art. 24, inciso IV da Lei n. 8.666, de 1993, é aquela cuja ocorrência refuja às possibilidades normais de prevenção por parte da Administração. Ou, dito de outro modo, é a que não possa ser imputada à desídia administrativa, à falta de planejamento, à má gestão dos recursos disponíveis etc., e que não possam, de alguma forma, ser atribuídas a culpa ou dolo ao gestor público, que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação, como v. g. deflagrar, tempestivamente, pertinente e hábil processo licitatório.

3. In casu, a instrução processual revelou que a falta de planejamento ou desídia administrativa da PGM, deu azo à caracterização de uma emergência ficta ou fabricada, não se amoldando, destarte, à hipótese prevista no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal e no art. 24, inciso IV c/c art. 26, Parágrafo único, inciso I, da Lei n. 8.666, de 1993, razão pela qual tais contratações restaram irregulares.

4. Declaração de ilegalidade dos contratos, sem pronúncia de nulidade, com consequente aplicação de multa ao responsável.

5. PRECEDENTE: Acórdão AC2-TC 980/17 (Processo n. 2408/2016/TCE-RO), de relatora do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

(Acórdão AC1-TC 00508/21 referente ao processo 03490/18) (grifo nosso).

36. O Tribunal de Contas da União, em diversos julgados, também já entendeu que a dispensa de licitação por emergência não pode ter como fundamento a desídia ou a falta de planejamento do gestor público, *in verbis*:

A contratação emergencial destina-se somente a contornar acontecimentos efetivamente imprevistos, que se situam fora da esfera de controle do administrador e, mesmo assim, tem duração limitada a 180 dias, não passíveis de prorrogação (art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 4.750/2014-TCU-1ª Câmara)

A ausência ou precariedade de equipamentos e serviços públicos, que podem ser entendidas como 'urgência controlada', não caracterizam por si só a imprevisibilidade e a excepcionalidade exigidas para a contratação direta fundamentada no inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/1993, a qual, ainda, deve se restringir aos itens estritamente necessários ao afastamento de riscos iminentes à segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares. (Acórdão 513/2013-TCU Plenário).

[...] a jurisprudência é clara no sentido de que a situação adversa ou emergencial a ensejar a contratação direta não pode ter se originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, não pode, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação. (RP: 00504020140, Relator: AUGUSTO SHERMAN, Data de Julgamento: 15/02/2017, Plenário)

37. Desta forma, ao analisar os argumentos trazidos na representação formulada pelo MPC, bem como os documentos comprobatórios, e também analisando o Processo Administrativo n. 0036.124056/2020-01, que originou o Chamamento Público n. 76/2020, por meio do qual foram firmados os contratos emergenciais n. 267/2020 e 268/2020 (mediante dispensa de licitação com fundamento no art. 24, IV, da Lei n. 8.666/93), **constatou-se que a emergência que fundamentou a contratação foi ficta (fabricada pela própria gestão).**

38. De pronto, ao analisar a justificativa da contratação presentes em diversos documentos do processo administrativo (SEI n. 0036.124056/2020-01), dentre eles o termo de referência (ID 1331857), conforme bem trouxe o representante, a SESAU aduziu que i) o quadro de servidores contratados para o cargo de serviços gerais seria insuficiente para atender as unidades da Secretaria, bem como que não possuía as ferramentas, equipamentos e produtos para a execução dos serviços; ii) a inexistência de cobertura contratual para a prestação dos serviços; e iii) a necessidade de atendimento da DM 00054/2020- GCVCS/TCE-RO, que determinou que a Secretaria garantisse o suprimento dos recursos materiais e humanos necessários à higienização do almoxarifado.

39. Dessas justificativas, nenhuma se enquadra no conceito de emergência, pois, considerando que os serviços de limpeza, desinfecção e higienização detêm natureza de serviços contínuos, a administração deve efetuar o adequado planejamento das contratações que são previsíveis, de modo a evitar a descontinuidade dos serviços e a indevida dispensa de licitação.

40. Esse também é o entendimento do TCU, *ipsis litteris*:

A ausência ou precariedade de equipamentos e serviços públicos, que podem ser entendidas como 'urgência controlada', não caracterizam por si só a imprevisibilidade e a excepcionalidade exigidas para a contratação direta fundamentada no inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/1993, a qual, ainda, deve se restringir aos itens estritamente necessários ao afastamento de riscos iminentes à segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares. Acórdão 513/2013-Plenário Relator: ANA ARRAES (grifo nosso)

41. Além disso, ao analisar os primeiros documentos constantes do processo administrativo (SEI 0036.124056/2020-01), infere-se que o objeto da autuação do processo era a instalação de 10 dispensers de álcool em gel (ID 1331858). A solicitação de deflagração da contratação emergencial (ID 1331859) e abertura do Chamamento Público n. 76/2020 ocorreu **somente após a informação da gerente de compras, em 16.04.2020, de que já haviam dois processos licitatórios em curso para a contratação de serviços de limpeza, conservação, desinfecção e higienização das unidades da SESAU, inclusive do CAF II, que incluíam a disponibilização de dispensers (Processos SEI n. 0036.477807/2019-48 e 0036.047539/2018-52, que estavam em fase de pesquisa mercadológica de preços).**

42. Ademais, ao analisar os mencionados processos licitatórios deflagrados para o mesmo objeto da contratação por emergência (SEIs n. 0036.477807/2019-48 e 0036.047539/2018-52), verificou-se demora na deflagração e trâmite dos processos.

43. Constatou-se que, **apenas em 21.02.2018**, a assessora Cecília Alessandra Alves de Souza deu início ao processo **SEI n. 0036.047539/2018-52**, com a solicitação de deflagração, à gerente de compras da SESAU, Jaqueline Teixeira Temo, de processo administrativo licitatório para a contratação de serviços de limpeza, desinfecção, conservação e higienização das unidades da SESAU, tão somente **em 19.02.2018, após o fim da vigência do Contrato n. 227/PGE-2015 e na iminência do fim do Contrato n. 197/PGE-2013, que já estava no 5º Termo Aditivo, limitado a 60 meses. (ID 1331861).**

44. **Somente em 09.12.2019**, quando já não havia mais cobertura contratual, ou seja, **após mais de 1 ano e 10 meses, a gerente de compras, Jaqueline Teixeira Temo, solicitou ao secretário de Estado da Saúde, a deflagração do processo licitatório**, por meio Memorando n. 506/2019/SESAU-GECOMP (ID 1331862).

45. Em relação ao **Processo SEI n. 0036.477807/2019-48**, o primeiro documento que há no feito é a cópia do Ofício n. 2298/2018/SESAU-GECOMP (ID 1331863), datado de **05.03.2018**, que foi expedido no Processo SEI n. 0036.062467/2018-73, por meio do qual a senhora Jaqueline Teixeira Temo, gerente de compras da SESAU, solicitou da coordenadora de obras as plantas com as devidas classificações de algumas unidades de saúde, considerando a deflagração de processo licitatório para contratação dos serviços de limpeza, desinfecção, conservação e higienização.

46. Naquele feito (SEI 0036.062467/2018-73), observou-se que, depois da sua autuação foram emitidos dois memorandos, datados de **12.03.2018** (IDs 1331865 e 1331866), e após isso, o processo apenas teve movimentação em **03.04.2019**, quando a senhora Jaqueline Teixeira Temo reiterou o pedido acerca do envio

das plantas das unidades de saúde e, em **26.09.2019**, foi confeccionado o Memorando n. 199/2019/SESAU-CO (ID1331867), por meio do qual o Gerente de Obras informou a impossibilidade de realizar o levantamento das áreas de algumas unidades de saúde.

47. Assim, o feito n. 0036.477807/2019-48 foi autuado, com cópia do Ofício n. 2298/2018/SESAU-GEComp e com as plantas de algumas unidades de saúde, e o próximo trâmite do processo foi a expedição do Despacho 8637537, no qual a auxiliar administrativa Naiane Ariele Mendonça Correia solicita o envio das plantas em formato DWG, datado de 31.10.2019, e a Gerente de Compras atende a solicitação (ID 1331868).

48. Dessa forma, apurou-se que, a gerente de compras, Jaqueline Teixeira Temo, levou quase 1 ano e 10 meses só para solicitar a autorização de deflagração de processo licitatório ao secretário de estado da Saúde.

49. Ao analisar os Processos Administrativos SEI n. 0036.047539/2018-52 e 0036.477807/2019-48, percebe-se a falta de planejamento da administração, e assim, a realização de contratação direta noticiada pelo representante, criada pela desídia da administração (emergência ficta), está em desacordo com o art. 37, XXI, da Constituição Federal e o art. 2º da Lei n. 8.666/93, o que impõe o chamamento dos responsáveis aos autos, com fulcro nos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Responsabilidade

50. Diante desse contexto, identifica-se a **responsabilidade do Senhor Fernando Rodrigues Máximo, secretário de Estado da Saúde**, pela ausência de adoção de medidas com vistas à finalizar tempestivamente os processos licitatórios n. 0036.047539/2018-52 e 0036.477807/2019-48, apesar de ter tomado conhecimento, quando do acolhimento do Parecer n. 356/2020/SESAU-DIJUR (ID 1335362), que a demora na instauração e o demorado atraso na conclusão das licitações foram as principais causas da configuração de emergência ficta, bem como que teve ciência das prorrogações dos Contratos emergenciais n. 267/2020 e 268/2020, figurando, inclusive, como signatário do Termos de Compromisso ns. 003/PGE-2021 (ID 1335327) e 004/PGE-2021 (ID 1335330), em desacordo com o art. 37, XXI, da Constituição Federal e o art. 2º da Lei n. 8.666/93.

51. Identifica-se, também, a **responsabilidade do Senhor Nélio de Souza Santos, secretário de Estado de Saúde Adjunto**, por não ter adotado qualquer medida com o objetivo de assegurar que a conclusão dos processos licitatórios n. 0036.047539/2018-52 e 0036.477807/2019-48 ocorresse tempestivamente, em que pese tenha tomado ciência da ausência de cobertura contratual dos serviços de limpeza e higienização que estava ocorrendo desde 2018, pois participou das prorrogações dos contratos emergenciais mediante os Termos de Compromissos n. 014/PGE-2020, 015/PGE-2020, 006/PGE-2021, 007/PGE-2021, 010/PGE-2021, 011/PGE-2021, 012/PGE-2021 e 013/PGE-2021^[14], em desacordo com o art. 37, XXI, da Constituição Federal e o art. 2º da Lei n. 8.666/93.

52. A senhora **Jaqueline Teixeira Temo, gerente de compras da SESAU**, também merece figurar como responsável por esta irregularidade, haja vista que não deu andamento ao processo licitatório SEI n. 0036.477807/2019-48 por mais de 1 ano, bem como que o processo licitatório n. 0036.047539/2018-52 ficou paralisado por quase 1 ano e 10 meses, à espera de sua manifestação, o que ocasionou a solicitação de contratação emergencial, por duas vezes, com fundamento em emergência ficta, dando causa, também, a 5 (cinco) prorrogações consecutivas dos Contratos n. 267 e 268/2020^[15], em desacordo com o art. 37, XXI, da Constituição Federal e o art. 2º da Lei n. 8.666/93.

53. Por fim, a responsabilidade também deve recair sobre a senhora **Cecilia Alessandra Alves de Souza, assessora do setor de contratos da SESAU**, pois concorreu para a contratação emergencial com fundamento em emergência ficta, haja vista que apenas solicitou a abertura de licitação quando algumas das unidades da SESAU já se encontravam sem contratos vigentes para a execução dos serviços e outras já estavam na iminência de ficarem sem cobertura contratual, em desacordo com o art. 37, XXI, da Constituição Federal e o art. 2º da Lei n. 8.666/93.

3.2.2 Omissão na apuração de responsabilidade quanto a quem deu causa à configuração de emergência ficta

Alegações do representante

54. O representante aduz a existência de omissão, por parte do secretário de Estado da Saúde, Fernando Rodrigues Máximo, em apurar a responsabilidade de quem deu causa à contratação emergencial ficta, *in verbis* (ID 1024963, p. 12):

[...] Conforme narrado no breve introito fático, embora o Secretário de Estado de Saúde tenha acolhido o Parecer nº. 356/2020/SESAU-DIJUR e determinado o envio de cópia dos autos à Corregedoria-Geral do Estado para que fossem apuradas as responsabilidades dos servidores que deram causa à emergência ficta que fundamentou a instauração de dispensa levada a cabo por meio do Chamamento Público nº 76/2020 (Despacho de ID 0011813536), nada há nos autos que demonstre que a referida ordem foi levada adiante por sua destinatária (dela tomou ciência Jaqueline Teixeira Temo, Gerente de Compras), o que permite presumir, por hora, a alta probabilidade de seu descumprimento.

Pois bem. Num exame preliminar e superficial, a realidade descrita poderia levar à apressada conclusão de que o gestor se desincumbiu do dever de responsabilizar servidores subalternos pelas infrações disciplinares por eles praticadas, naturalmente decorrente de sua condição de superior hierárquico e do consequente poder disciplinar que detém. Contudo, como se demonstrará, o que um exame mais acurado dos autos revela é uma realidade um tanto diferente.

Em primeiro lugar, a ordem de envio dos autos à Corregedoria-Geral foi dirigida à Gerência de Compras da SESAU, gerenciada por Jaqueline Teixeira Temo, servidora que, como visto outrora: a) foi uma das responsáveis por instaurar as licitações para a contratação dos serviços de limpeza quando a vigência do Contrato nº 227-PGE/2015 (referente à limpeza das unidades CAPS, CES, CIB, COSEMS) já havia sido encerrada, e quando o Contrato nº 197-PGE/2013 (referente à limpeza de outras unidades atendidas pelo Chamamento Público nº 76/2020) já estava na iminência de ser encerrado, sem possibilidade de prorrogação; b) foi a responsável por deixar os processos licitatórios instaurados para a contratação dos serviços de limpeza paralisados, sem qualquer justificativa, por períodos bastante significativos (por aproximadamente 1 ano e 4 meses, no caso do SEI n. 0036.477807/2019-48,; e por quase 2 anos, no caso do SEI n. 0036.047539/2018-52).

Desse modo, é certo que, ao determinar à Gerência de Compras que encaminhasse cópia dos autos à Corregedoria-Geral (para apuração dos responsáveis pela emergência ficta que motivou o Chamamento Público nº 76/2020), o Secretário de Estado de Saúde (Fernando Rodrigues Máximo) condicionou a apuração de responsabilidade pretendida à prática de ato justamente pela servidora que mais havia contribuído para a ocorrência da emergenciais fictícia que ora se combate, quando poderia (senão deveria) ter dirigido a outro setor ou mesmo à sua própria equipe. Trata-se de contexto que, a meu ver, desvela conduta negligente do referido gestor, porquanto indica que a autoridade não se deu ao trabalho de examinar nem mesmo perfunctoriamente os processos licitatórios relacionados ao Chamamento Público nº 76/2020 para saber o que causara sua tardia instauração e a excessiva demora para sua conclusão.

Em segundo lugar, após determinar o envio de cópia dos autos ao órgão corregedor (em 02.06.2020), o Secretário de Estado de Saúde não tomou as providências necessárias para se certificar de que sua ordem havia sido cumprida nem ao menos nas oportunidades em que voltou a atuar no âmbito do processo de dispensa, ocasiões em que, aparentemente alheio à omissão do setor de compras, homologou a contratação direta (em 16.06.20) e assinou os termos de compromisso referentes à segunda prorrogação dos Contratos Emergenciais nº 267/2020 e 268/2020 (em 18.01.2021).

Em terceiro lugar, a conduta negligente do gestor da pasta estadual da saúde revela-se na medida em que, apesar de ter tido recorrente contato com o Chamamento Público nº 76 (inclusive participando diretamente de uma das prorrogações contratuais ilícitas dos contratos emergenciais respectivos), aparentemente não tomou qualquer medida para agilizar os processos licitatórios respectivos e regularizar a prestação dos serviços de limpeza e higienização no âmbito das unidades gestoras e administrativas da SESAU.

O mesmo raciocínio, vale dizer, deve ser adotado quanto à conduta do Secretário de Estado de Saúde Adjunto, Nélio de Souza Santos, posto que a autoridade já participou da assinatura de 4 termos de compromisso para prorrogação dos Contratos nº 267/2020 e 268/2020, e, apesar da expressa vedação legal à prorrogação de contratos emergenciais, ao que tudo indica nada fez para verificar se a responsabilidade pela emergência ficta que justificou a dispensa resultante do Chamamento Público nº 76 e as prorrogações dos contratos dele resultantes havia sido apurada, ou mesmo para acelerar os processos licitatórios de idêntico objeto.

Análise técnica

55. Pois bem. Conforme já mencionado, diante das evidências de que houve a caracterização da emergência ficta na dispensa de licitação, o gestor público deve adotar todas as providências com vistas a apurar a responsabilidade de quem concorreu para essa situação, conforme destacado na jurisprudência do TCU:

[...] Caberá analisar, para fins de responsabilização, a conduta do agente público que não adotou tempestivamente as providências cabíveis. Acórdão 3521/2010-Segunda Câmara Relator: BENJAMIN ZYMLER

[...] Deve ser analisada, para fins de responsabilização, a conduta do gestor público que não adotou tempestivamente as providências necessárias. Acórdão 285/2010-Plenário Relator: BENJAMIN ZYMLER

56. A Orientação Normativa n. 11/2009^[16], da Advocacia-Geral da União, também segue o mesmo entendimento acerca da apuração de responsabilidade dos servidores que deram causa à emergência fabricada:

A contratação direta com fundamento no inc. IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93, exige que, concomitantemente, seja apurado se a situação emergencial foi gerada por falta de planejamento, desídia ou má gestão, hipótese que, quem lhe deu causa, será responsabilizado na forma da lei. (grifo nosso)

57. Dessa forma, com o escopo de inibir a impunidade daqueles que estão incumbidos da gestão dos recursos públicos em cumprir as disposições legais, o poder público deve, de forma concomitante à contratação direta, apurar possível desídia, falta de planejamento, má gestão e outras condutas, dos agentes públicos, e caso identificada qualquer dessas condutas, aplicar sanções.

58. Como bem dispõe o art. 82 da Lei n. 8.666/93, "Os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei ou visando a frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar". Desta forma, em observância a esse artigo, quando o administrador público estiver diante de uma possível irregularidade nas contratações públicas, deverá proceder à apuração.

59. O gestor público tem o poder-dever de agir, como explicitado por Marçal Justen Filho, que aduz que "o servidor é investido de competências e atribuições que devem ser exercitadas para satisfação das necessidades coletivas. O servidor é legitimado a defender suas competências e atribuições, adotando todas as providências necessárias a tanto".^[17]

60. Dessa forma, a ausência de adoção de medidas com vistas a apurar a responsabilidade dos servidores que deram causa à configuração da emergência fabricada (criada pela desídia da administração) noticiada pelo representante, pode ensejar a responsabilidade dos gestores, por omissão no poder-dever de apurar qualquer irregularidade que tomem conhecimento.

61. Pois bem. O Secretário de Estado da Saúde, Fernando Rodrigues Máximo, determinou à senhora Jaqueline Teixeira Temo, Gerente de Compras da SESAU, o envio dos autos à Corregedoria-Geral do Estado (ID 1331920), para apuração da responsabilidade de quem concorreu para a dispensa de licitação com fundamento em emergência ficta, mas não havia nos autos qualquer informação de que essa apuração de fato ocorreu.

62. Considerando a ausência de informações que atestassem o cumprimento da determinação do secretário e a apuração de responsabilidade, este Tribunal de Contas encaminhou os Ofícios n. 308 e 309/2022/SGCE/TCERO (ID 1270167 e 1269593), para que a atual secretária de Estado da Saúde e o corregedor geral do Estado de Rondônia encaminhassem informações quanto ao cumprimento do Despacho ID 0011813536, proferido no processo SEI n. 0036.124056/2020-01, "concernente à instauração de procedimento apuratório de responsabilidade quanto a quem deu causa à possível emergência ficta que ocasionou o Chamamento Público – Contratação Emergencial nº. 076/2020/CEL/SUPEL/RO, por meio de dispensa de licitação".

63. Em resposta, foi encaminhado o Ofício n. 6833/2022/SEGEP-CGA (ID 1270168), por meio do qual o corregedor geral informou que ao consultar o sistema SEI, verificou que o Processo SEI 0036.124056/2020-01 não foi tramitado para a corregedoria, e que “a apuração dos fatos está sendo realizada no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde, pela COMISSÃO PERMANENTE DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – COARE/SESAU, Processo SEI 0036.193143.2021-81”. Ainda, informou que encaminhou à Sesau o Ofício n. 6832/2022/SEGEP-CGA (ID 1270169), para conhecimento e adoção das medidas solicitadas no ofício desta Corte.

64. A secretária de Saúde encaminhou o Ofício n. 24233/2022/SESAU-ASTEC (ID 1273169), por meio do qual informa que “há no processo 0036.189925/2021-16, por meio do Despacho (0017765155) a devida autorização pelo gestor da pasta para instrução do Processo Apuratório Preliminar de modo a responsabilizar o servidor que deu causa”.

65. Em consulta ao processo SEI 0036.189925/2021-16, constatou-se que só há 3 (três) documentos no feito. Um diz respeito ao Memorando 324/2021/SESAU-GECOMP (ID 1331921), que o agente em atividades administrativas, Átylla Pacheco Monteiro, a gerente de compras, Jaqueline Teixeira Temo, encaminham os autos administrativos ao então secretário de saúde para que fosse “analisada a recomendação do Parecer nº 356/2020/SESAU-DIJUR (0011750289) e, caso necessário, seja o processo remetido à COARE, criada pela Portaria nº 607, de 23 de fevereiro de 2021, para apuração de possível responsabilidade, se constatado o caráter ficto da contratação em tela”, o que foi autorizado pelo secretário adjunto, Nélio de Souza Santos, em 05.05.2021.

66. O segundo documento diz respeito ao Despacho 0017765155 (ID 1331922), cujo teor diz respeito à determinação de abertura de processo de apuração de responsabilidade e o envio dos autos à Comissão Permanente de Apuração de Responsabilidade – COARE, em 10.05.2021, assinado pelo então secretário de estado da saúde, Fernando Rodrigues Máximo.

67. O terceiro e último documento concerne à Informação n. 81/2021/SESAUCOARE (ID 1331936), de 08.06.2021, em que um membro do COARE noticia que houve a instauração do processo apuratório em 05.05.2021 e que está em fase de andamento, cujo número é processo SEI 0036.193143/2021-81.

68. Em consulta do referido processo SEI 0036.193143/2021-81, foram encontrados apenas 3 (três) documentos disponíveis para consulta. O primeiro seria o Termo de Abertura do processo administrativo (ID 1331940), de 09.06.2021; o segundo é a íntegra do processo SEI 0036.189925/2021-16; e o terceiro e último documento seria a errata do termo de abertura, de 05.10.2022 (ID 1331941).

69. Ainda, há um documento denominado “Relatório 0034708831”, que em consulta ao andamento do processo, poderia ser o relatório de apuração de responsabilidade do servidor que deu causa à configuração de emergência ficta. Todavia, conforme imagem abaixo, o relatório não está disponível para consulta até a data da presente verificação (06.01.2023):

Figura 1 – andamento processual do SEI 0036.19313/2021-81

Data	Assunto	Assinante	Descrição
09/06/2021 15:00	SESAU-COARE	0000000000	Processo aberto para 0000000000
09/06/2021 15:00	SESAU-COARE	0000000000	Apresenta Documento 0000000000 (Termo de abertura)
09/06/2021 15:00	SESAU-COARE	0000000000	Carato documento enviado 0000000000 (Termo de abertura) - Investigação de Responsabilidade de Servidor (n.º 100 de Lei nº 112/1988)
09/06/2021 15:00	SESAU-COARE	0000000000	Declaração de documentos 0000000000
09/06/2021 15:00	SESAU-COARE	0000000000	Carato documento enviado 0000000000 (Termo de abertura) - Investigação de Responsabilidade de Servidor (n.º 100 de Lei nº 112/1988)
09/06/2021 15:00	SESAU-COARE	0000000000	Registro de documentos enviados 0000000000 (Termo de abertura) - Investigação de Responsabilidade de Servidor (n.º 100 de Lei nº 112/1988)
09/06/2021 15:00	SESAU-COARE	0000000000	Relatório de documentos 0000000000
09/06/2021 15:00	SESAU-COARE	0000000000	Carato documento enviado 0000000000 (Termo de abertura) - Investigação de Responsabilidade de Servidor (n.º 100 de Lei nº 112/1988)
09/06/2021 15:00	SESAU-COARE	0000000000	Relatório de documentos 0000000000 (Termo de abertura) - Investigação de Responsabilidade de Servidor (n.º 100 de Lei nº 112/1988)
09/06/2021 15:00	SESAU-COARE	0000000000	Processo aberto para 0000000000
09/06/2021 15:00	SESAU-COARE	0000000000	Apresenta Documento 0000000000 (Termo de abertura)
09/06/2021 15:00	SESAU-COARE	0000000000	Carato documento enviado 0000000000 (Termo de abertura) - Investigação de Responsabilidade de Servidor (n.º 100 de Lei nº 112/1988)
09/06/2021 15:00	SESAU-COARE	0000000000	Declaração de documentos 0000000000
09/06/2021 15:00	SESAU-COARE	0000000000	Carato documento enviado 0000000000 (Termo de abertura) - Investigação de Responsabilidade de Servidor (n.º 100 de Lei nº 112/1988)
09/06/2021 15:00	SESAU-COARE	0000000000	Registro de documentos enviados 0000000000 (Termo de abertura) - Investigação de Responsabilidade de Servidor (n.º 100 de Lei nº 112/1988)
09/06/2021 15:00	SESAU-COARE	0000000000	Relatório de documentos 0000000000
09/06/2021 15:00	SESAU-COARE	0000000000	Carato documento enviado 0000000000 (Termo de abertura) - Investigação de Responsabilidade de Servidor (n.º 100 de Lei nº 112/1988)

Fonte: Processo SEI n. 0036.19313/2021-81, disponível no sistema SEI do Governo do Estado de Rondônia (Disponível em: <<https://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/>>)

70. Dessa forma, considerando que foi instaurado processo administrativo para apuração de responsabilidade, não se pode concluir, neste momento, que houve omissão na apuração, apesar de ainda não finalizado o processo apuratório e a demora na sua conclusão.

71. Assim, sugere-se a expedição determinação e fixação de prazo para que o atual secretário de Estado da Saúde, ou quem venha a substituí-lo, adote medidas com vistas a finalizar o processo apuratório de responsabilidade (SEI n. 0036.19313/2021-81) e encaminhe a esta Corte o seu resultado.

3.2.3 Sucessivas prorrogações ilícitas dos contratos com a aplicação indevida do art. 26 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro

[...]

Análise técnica

76. Pois bem. A lei 8.666/93, em seu art. 57, inciso II, estabelece, em regra, a duração máxima dos contratos administrativos relacionados a serviços continuados:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: [...]

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (grifo nosso).

77. Já no § 4º desse mesmo artigo, a referida lei traz uma exceção:

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.

78. No entanto, a exceção do §4º é aplicada apenas em casos específicos, não previsíveis, não sendo um deles o atraso na conclusão de procedimento licitatório. Nesse sentido, colaciona-se a seguir excerto do Voto do ministro relator Walton Alencar Rodrigues, que ensejou a prolação do Acórdão 2.149/2014 da 1ª Câmara do TCU, veja-se:

[...] Imperativo para viabilizar essa prorrogação, a presença de situação excepcional, que escape da previsibilidade do gestor de média prudência. No caso concreto, alegam os responsáveis que a prorrogação fez-se necessária em razão do atraso na conclusão do novo certame licitatório, motivado pela demora na pesquisa dos preços de referência junto ao mercado fornecedor. O argumento não se mostra convincente, porque os gestores tiveram tempo suficiente para elaborar a pesquisa de preço necessária à tempestiva realização do certame licitatório.

79. No caso dos autos, os serviços de limpeza, desinfecção, conservação e higienização das unidades da SESAU configuram serviços de caráter contínuo, como já dito anteriormente, e a administração optou por realizar uma dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, IV, da Lei n. 8.666/93 (por situação de emergência ou calamidade pública).

80. Nesses casos, o mencionado artigo dispõe que a vigência do contrato se limitará a 180 (cento e oitenta) dias, sendo vedada a prorrogação, in verbis:

Art. 24. É dispensável a licitação: [...]

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

81. O limite temporal de 180 (cento e oitenta) dias para a vigência dos contratos emergenciais possibilita que, durante esse período, os serviços públicos indispensáveis para a sociedade, não sofram descontinuidade enquanto o processo licitatório está em processamento. Isso denota a excepcionalidade dessa medida. Sobre isso, a jurisprudência do TCU tem o seguinte entendimento:

O contrato emergencial deve conter expressa cláusula resolutiva que estabeleça a sua extinção logo após a conclusão do processo licitatório para nova contratação dos correspondentes serviços. (Acórdão 3474/2018- Segunda Câmara Relator: ANDRÉ DE CARVALHO)

Os contratos emergenciais para parcelas de obras e serviços limitam-se aos casos em que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos (art. 24, IV, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 1833/2011-Plenário Relator: RAIMUNDO CARREIRO)

As contratações emergenciais se destinam a dar condições à Administração para se programar e para poder realizar, em um período de 180 dias, procedimentos necessários para a aquisição de bens e serviços mediante regular certame licitatório. (Acórdão 1457/2011-Plenário Relator: JOSÉ JORGE)

Nas contratações diretas fundadas em emergência (art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993), cabe ao gestor demonstrar a impossibilidade de esperar o tempo necessário à realização de procedimento licitatório, em face de risco de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas e de bens públicos ou particulares, além de justificar a escolha do fornecedor e o preço pactuado. (Acórdão 1130/2019-Primeira Câmara Relator: BRUNO DANTAS)

A contratação direta emergencial, fundamentada no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993, deve se restringir somente à parcela mínima necessária para afastar a concretização do dano ou a perda dos serviços executados, devendo a solução definitiva, conforme o caso, ser objeto de licitação formal. (Acórdão 6439/2015-Primeira Câmara Relator: AUGUSTO SHERMAN)

A contratação emergencial só deve atender a situação emergencial até a realização de nova licitação (art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 2988/2014-Plenário Relator: BENJAMIN ZYMLER)

82. Apesar da vedação de prorrogação dos contratos emergenciais na Lei n. 8.666/93, a jurisprudência do TCU admite, em casos excepcionalíssimos, a prorrogação dos contratos emergenciais, in verbis:

É possível a prorrogação contratual emergencial acima de 180 dias, **em hipóteses restritas, resultantes de fato superveniente, e desde que a duração do contrato se estenda por lapso de tempo razoável e suficiente para enfrentar a situação emergencial.** (Acórdão 1801/2014- Plenário Relator: RAIMUNDO CARREIRO)

É possível, em casos excepcionais, firmar termo aditivo para prorrogar contrato oriundo da dispensa de licitação por emergência, por período adicional estritamente necessário à conclusão da obra ou serviço, além do prazo máximo fixado em lei, desde que essa medida esteja **fundamentada na ocorrência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que impossibilite a execução contratual no tempo inicialmente previsto.** (Acórdão 1941/2007-Plenário Relator: UBIRATAN AGUIAR)

83. Assim, na excepcional necessidade de prorrogação dos contratos emergenciais, o gestor deve justificar e prorrogar pelas vias adequadas, e ao compulsar o processo administrativo SEI n. 0036.124056/2020-01, não foi essa a conduta constatada.

84. Na iminência do término da vigência dos Contratos n. 267 e 268/2020, o secretário adjunto de Estado da Saúde, Nélio de Souza Santos, e o gerente administrativo da SESAU, Álvaro Moraes do Amaral Junior, encaminharam o Memorando n. 884/2020/SESAU-SC (ID 1335339) ao procurador Horcades Hugues Uchôa Sena Júnior, para consulta jurídica acerca da possibilidade de celebração de termo de compromisso, com o escopo de prorrogar os mencionados contratos emergenciais, em razão da ausência de finalização dos processos licitatórios.

85. O referido procurador subscreveu a Informação n. 438/2020/SESAU-DIJUR (ID 1335340), por meio da qual apresentou a seguinte resposta à consulta:

[...] É de conhecimento público e notório, especialmente dos agentes envolvidos na área da saúde, que tais serviços não podem sofrer descontinuidade, podendo ocasionar graves danos à sociedade rondoniense.

Informo desde já que em hipótese alguma a lei permite a prorrogação do Contrato Emergencial, ou seja, esta possibilidade é totalmente inviável. No entanto, é possível a continuação de execução dos serviços por outros meios, conforme será demonstrado a seguir.

Destarte, visando eliminar qualquer insegurança jurídica a respeito da imperiosa necessidade de se manter o serviço até a conclusão dos novos processos de contratação, elabore-se TERMO DE COMPROMISSO entre as partes, nos termos do Art. 26, do Decreto-Lei nº 4.657/1942 e alterações (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), partindo da premissa de que há um marco específico de 06 (seis) meses a ser considerado a partir data dos contratos (267/PGE-2020 e 268/PGE2020), vigorando até 20/12/2020, continuando com as mesmas condições contratuais.

Embora não conste expressamente a questão relacionada ao prazo de vigência do termo de compromisso, vê-se possibilidade da presente prorrogação por de 30 (trinta) dias, conforme solicitado pelo Setor de contratos. [...]

86. Como se vê, o mencionado procurador utilizou o art. 26 da LINDB como fundamento para elaborar os Termos de Compromisso ns. 014/PGE-2020, 015/PGE-2020, 003/PGE-2021, 004/PGE-2021, 006/PGE-2021, 007/PGE-2021, 010/PGE-2021, 011/PGE2021, 012/PGE-2021, 013/PGE-2021^[18] acostados ao Processo SEI n. 0036.124056/2020- 01, que serviram para prorrogar por 5 (cinco) vezes os Contratos n. 267 e 268/2020, os quais vigeram por mais 5 meses.

87. O art. 26 da LINDB dispõe o seguinte:

Art. 26. **Para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público**, inclusive no caso de expedição de licença, a **autoridade administrativa poderá**, após oitiva do órgão jurídico e, quando for o caso, após realização de consulta pública, e presentes razões de relevante interesse geral, celebrar compromisso com os interessados, observada a legislação aplicável, o qual só produzirá efeitos a partir de sua publicação oficial.

§ 1º O compromisso referido no caput deste artigo:

I - **buscará solução jurídica proporcional, equânime, eficiente e compatível com os interesses gerais;**

II - (VETADO);

III - **não poderá conferir desoneração permanente de dever ou condicionamento de direito reconhecidos por orientação geral;**

IV - **deverá prever com clareza as obrigações das partes, o prazo para seu cumprimento e as sanções aplicáveis em caso de descumprimento.**

§ 2º (VETADO). (grifo nosso)

88. Acerca da matéria, Sérgio Guerra e Juliana Bonacorsi de Palma, autores do capítulo "Art. 26 da LINDB – Novo regime jurídico de negociação com a Administração Pública¹⁵", trazem relevantes explicações acerca do que seria o compromisso que a administração estaria autorizada a realizar e as situações que permitem a sua elaboração, presentes no art. 26 da LINDB:

[...]

Essas situações podem ser agrupadas em duas dinâmicas consensuais: a dos acordos substitutivos e a dos acordos integrativos.

a) *O compromisso como acordo substitutivo*

O compromisso pode se prestar a eliminar irregularidade do compromitente, dado o desalinhamento entre a sua conduta e a ordem jurídica, mesmo que sob apuração. O compromisso que se destine a eliminar irregularidade é aquele que toma do celebrante compromissos de cessação da atividade cuja irregularidade se apura e medidas para superá-la. Os exemplos são variáveis e relativamente recorrentes no processo administrativo sancionador ou fiscalizatório, como o termo de compromisso de cessação no CADE e os acordos substitutivos de sanção de um modo geral.

[...]

A LINDB também indica que o compromisso do seu art. 26 pode ser destinado a eliminar situação contenciosa envolvendo o Poder Público. A aplicação mais evidente deste preceito está nos conflitos deduzidos no contencioso administrativo, geralmente no âmbito dos tribunais administrativos, como se evidencia da esfera tributária. Nesses casos, o compromisso da LINDB comporta-se como uma conciliação e tem por principal efeito a extinção do processo administrativo contencioso a que se relaciona mediante o cumprimento das obrigações pactuadas. Porém, a autoridade administrativa pode estar diante de uma situação contenciosa na condição de árbitra, como nos conflitos entre concessionárias de serviços públicos. Neste caso, o compromisso será similar uma decisão de mediação.

[...]

b) *O compromisso como acordo integrativo*

Incertezas jurídicas também podem ser dirimidas por meio de compromissos cuja principal finalidade seja obter da autoridade administrativa um pronunciamento claro e concreto sobre o objeto da dúvida. Essas são incertezas jurídicas diretamente relacionadas com a aplicação do direito público pela autoridade administrativa, que pode, ou não, ser a sua fonte.

[...] o Poder público pode ser a fonte da incerteza jurídica, como nos casos de demora para tomada de decisão administrativa, a discrepância de entendimentos sobre a aplicação de uma determinada norma na repartição pública ou uma nova composição de colegiado ou de autoridade decisória. Outro cenário corresponde à discrepância entre o tempo da inovação e o tempo da regulação. [...] Diante de uma nova tecnologia, de uma nova especificação de produto já comercializado ou da importação de produtos não regulados no Brasil, como proceder? [...] Por fim, menciona-se que a incerteza jurídica pode advir de características institucionais que determinadas burocracias apresentam, como incapacidade institucional, politização por nomeações políticas, falta de recursos ou de pessoal para lidar com o fluxo de processos etc. [...]

O compromisso da LINDB para as situações de incerteza se comportaria como acordo integrativo que, sem substituir o ato final, volta-se à integração do conteúdo discricionário do mesmo. Assim, o compromisso traz os efeitos positivos do ato final, permitindo o exercício de direitos a partir de sua assinatura. [...]

89. Dessa forma, percebe-se que o termo de compromisso disposto no art. 26 da LINDB tem por objetivo firmar, com o particular, um acordo para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público, e não para prorrogar contratos.

90. Assim, o procurador, ao afirmar que os contratos emergenciais poderiam ser prorrogados por meio da elaboração de termo de compromisso, com base no art. 26 da LINDB, bem como os secretários de Estado e Adjunto, ao subscreverem o referido documento, elegeram a via inadequada para prorrogar os contratos.

91. Portanto, a prorrogação dos Contratos n. 267/2020 e 268/2020, oriundos de dispensa de licitação por emergência, mediante a elaboração de termo de compromisso está em desacordo com o art. 24, IV, da Lei n. 8.666/93, e com o art. 26 da LINDB, o que impõe o chamamento dos responsáveis aos autos, com fulcro nos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Responsabilidade

92. Diante desse contexto, identifica-se a responsabilidade dos Senhores Fernando Rodrigues Máximo, secretário de Estado da Saúde, por firmar os Termos de Compromisso n. 003/PGE-2021 e 004/PGE-2021^[19], juntados ao Processo SEI n. 0036.124056/2020-01, com vistas a prorrogar indevidamente os Contratos emergenciais n. 267 e 268/2020, em afronta aos art. 24, IV, da Lei n. 8.666/93 e art. 26 da LINDB.

93. A responsabilidade de Nélio de Souza Santos, secretário adjunto de Estado da Saúde, também merece ser apurada, por firmar os Termos de Compromisso ns. 014/PGE-2020, 015/PGE-2020, 006/PGE-2021, 007/PGE-2021, 010/PGE-2021, 011/PGE-2021, 012/PGE-2021 e 013/PGE-2021^[20], juntados ao Processo SEI n. 0036.124056/2020-01, com vistas à prorrogação indevida dos Contratos emergenciais n. 267 e 268/2020, em afronta aos art. 24, IV, da Lei n. 8.666/93 e art. 26 da LINDB.

94. Identifica-se, também, a responsabilidade do Senhor Horcades Hugues Uchoa Sena Júnior, procurador do Estado, por emitir as Informações ns. 438/2020/SESAU-DIJUR, 23/2021/SESAU-DIJUR, 65/2021/SESAU-DIJUR, 111/2021/SESAU-DIJUR, 157/2021/SESAU-DIJUR^[21], corroborando a possibilidade de adoção do art. 26 da LINDB e subscrever os Termos de Compromisso ns. 014/PGE-2020, 015/PGE-2020, 003/PGE-2021, 004/PGE-2021, 006/PGE-2021, 007/PGE-2021, 010/PGE-2021, 011/PGE-2021, 012/PGE-2021, 013/PGE-2021^[22], acostados ao Processo SEI n. 0036.124056/2020-01, em afronta ao art. 24, IV, da Lei n. 8.666/93 e art. 26 da LINDB. [...] – grifos do original.

Diante do transcrito, de pronto, corrobora-se o exame do Corpo Técnico, de modo a integrá-lo às presentes razões de decidir, notadamente para evitar a desnecessária tautologia, utilizando-se a técnica da fundamentação e/ou motivação *per relationem* ou *aliunde*.

Não obstante, embora o julgador não esteja adstrito a debulhar todos os argumentos da parte, seja ela a Unidade Técnica, o MPC ou até mesmo o Jurisdicionado, importa, ainda que de forma perfunctória, dissertar algumas das razões pelas quais esta Relatoria acompanha *in totum*, neste momento, o parecer do Corpo Instrutivo.

No tocante à irregularidade apontada de **contratação direta fundada em emergência ficta por falta de planejamento administrativo**, após a análise dos Processos Administrativos SEI n. 0036.047539/2018-52 e 0036.477807/2019-48, percebe-se a falta de planejamento da administração, e assim, a realização de contratação direta noticiada pelo Representante, criada pela desídia da administração (emergência ficta), estando em desacordo com o art. 37, XXI, da Constituição Federal e o art. 2º da Lei n. 8.666/93, o que impõe o chamamento dos responsáveis aos autos, com fulcro nos princípios do contraditório e da ampla defesa.

No caso a desídia da administração/emergência ficta, conforme muito bem pontuou o Corpo Técnico, consiste, sinteticamente, na ausência de adoção de medidas com vistas à finalizar tempestivamente os processos licitatórios n. 0036.047539/2018-52 e 0036.477807/2019-48, por parte do então Secretário Estadual de Saúde e demais responsáveis, que, apesar de terem tomado conhecimento, quando do acolhimento do Parecer n. 356/2020/SESAU-DIJUR (ID 1335362), acerca da demora na instauração e o demasiado atraso na conclusão das licitações foram as principais causas da configuração de emergência ficta, bem como cientes das prorrogações dos Contratos emergenciais n. 267/2020 e 268/2020, figurando, inclusive, o Senhor Secretário da SESAU como signatário do Termos de Compromisso ns. 003/PGE-2021 (ID 1335327) e 004/PGE-2021 (ID 1335330), quedaram-se inertes.

No que tange à irregularidade de **omissão na apuração de responsabilidade quanto a quem deu causa à configuração de emergência ficta, na linha do Corpo Técnico**, tenho que, neste momento, não se pode concluir que houve omissão na apuração de responsabilidade em comento, eis que, apesar da demora, ainda não foi finalizado o processo apuratório da administração, consoante se verifica pelo Ofício n. 6833/2022/SEGEPC-GA (ID 1270168) e demais documentos encartados ao feito^[23], relacionados ao Processo SEI 0036.124056/2020-01.

Assim, de se acolher a sugestão de expedição determinação e fixação de prazo para que o atual secretário de Estado da Saúde, ou quem venha a substituí-lo, adote medidas com vistas a finalizar o processo apuratório de responsabilidade (SEI n. 0036.19313/2021-81) e encaminhe a esta Corte o seu resultado.

No que diz respeito à irregularidade das **sucessivas prorrogações ilícitas dos contratos com a aplicação indevida do art. 26 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro**, assiste razão a Unidade Técnica, visto que a prorrogação dos Contratos n. 267/2020 e 268/2020, oriundos de dispensa de licitação por emergência, mediante a elaboração de termo de compromisso está em desacordo com o art. 24, IV, da Lei n. 8.666/93, e com o art. 26 da LINDB.

Na ocasião, o procurador Horcades Hugues Uchôa Sena Júnior, após receber o Memorando n. 884/2020/SESAU-SC (ID 1335339), encaminhados pelo secretário adjunto de Estado da Saúde, Nélio de Souza Santos, e pelo gerente administrativo da SESAU, Álvaro Moraes do Amaral Junior, subscreveu a Informação n. 438/2020/SESAU-DIJUR (ID 1335340), por meio da qual utilizou o art. 26 da LINDB como fundamento para elaborar os Termos de Compromisso ns. 014/PGE-2020, 015/PGE-2020, 003/PGE-2021, 004/PGE-2021, 006/PGE-2021, 007/PGE-2021, 010/PGE-2021, 011/PGE-2021, 012/PGE-2021, 013/PGE-2021^[24], acostados ao Processo SEI n. 0036.124056/2020-01, que serviram para prorrogar por 5 (cinco) vezes os Contratos n. 267 e 268/2020, os quais vigoraram por mais 5 meses.

Ocorre que o termo de compromisso disposto no art. 26 da LINDB tem por objetivo firmar, com o particular, um acordo para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público, e não para prorrogar contratos. Portanto, conforme muito bem pontuado pelo Corpo Técnico, ao afirmar que os contratos emergenciais poderiam ser prorrogados por meio da elaboração de termo de compromisso, com base no art. 26 da LINDB^[25], o referido procurador, bem como os secretários de Estado e Adjunto, ao subscreverem o referido documento, elegeram a via inadequada para prorrogar os contratos.

Por esta razão, diz-se que a elaboração de termo de compromisso está em desacordo com o art. 24, IV, da Lei n. 8.666/93^[26], e com o art. 26 da LINDB.

Por fim, a despeito do **atual estágio dos processos licitatórios e da contratação direta**, aproveito-me da análise empreendida pela Unidade Técnica, a fim de evitar a desnecessária repetição (ID 1335397, **pág. 31-32**):

[...] 3.4 Do atual estágio dos processos licitatórios e da contratação direta

102. Quanto ao **processo administrativo SEI n. 0036.124056/2020-01**, o qual originou o Chamamento Público n. 76/2020, em consulta aos autos, constatou-se que **se encontra arquivado**, e que somente em 19.05.2021, teve fim a vigência dos Contratos n 267/2020 e 268/2020, conforme se extrai do Memorando Circular 85 (ID 1335346) e dos Ofícios n. 7892/2021/SESAU-SC e 7900/2021/SESAU-SC encaminhados às respectivas empresas, informando o fim da prestação dos serviços (IDs 1335347 e 1335348).

103. Já em relação ao **processo SEI n. 0036.477807/2019-48**, depreende-se do compulsar dos autos que, em 23.03.2022, no Diário Oficial do Estado de Rondônia (ed. 53, p. 182-183), foi publicada a **homologação do Pregão Eletrônico n. 44/2022**, em favor da empresa E. R. P. DE OLIVEIRA COMERCIO DE INFORMATICA E SERVICO DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, **no valor de R\$ 299.089,80** (duzentos e noventa e nove mil oitenta e nove reais e oitenta centavos) (ID 1335349), que originou o **Contrato n. 0179/SESAU/PGE/2022** (ID 1335350), assinado em 08 de abril de 2022 pelo representante da contratada, em 12.04.2022, pela representante da Secretaria de Estado da Saúde e, em 14.04.2022, pelo procurador do Estado Horcades Hugues Uchoa Sena Júnior.

104. Por meio da Informação n. 190/2022/SESAU-SC (ID 1335351 do processo licitatório), noticiou-se que a empresa iniciou a prestação dos serviços no dia 09.05.2022.

105. Por fim, no tocante ao **Processo SEI n. 0036.047539/2018-52**, ao analisar as peças que compõem o feito, verifica-se que **foi aberto o Pregão Eletrônico n. 903/2021/KAPPA/SUPEL/RO, em 17.03.2021**, com posteriores retificações no edital em razão de impugnações, e **uma suspensão, ocorrendo, de fato, a abertura em 30.03.2022 (ID 1335352)**.

106. Foi selecionada a proposta da empresa Summus Consultoria, Assessoria, Licitações E Terceirizações Ltda, e então foi encaminhada para análise a proposta e a planilha de custos (ID 1335353). Foram realizadas diligências e demais tramitações do processo, e em 02.08.2022, houve a adjudicação do objeto do certame à empresa Summus (ID 1335354), com posterior homologação (ID 1335355), e firmado o Contrato n. 0665/SESAU/PGE/2022 (ID 1335356), com início da prestação dos serviços em 03.10.2022 (ID 1335357).

107. Constata-se, assim, que o **Processo SEI n. 0036.047539/2018-52 foi finalizado**, sendo firmado o contrato e com o início da prestação dos serviços em 03.10.2022.

108. Diante das informações acima, verifica-se que o secretário de estado da Saúde e o superintendente estadual de licitações lograram êxito em concluir os processos licitatórios n. 0036.047539/2018-52 e 0036.477807/2019-48, apesar de ter sido após o transcurso do prazo fixado na Decisão Monocrática n. 0102/2021-GCWCS, prorrogado por meio da Decisão Monocrática n. 0197/2021-GCWCS, em razão das retificações promovidas nos feitos, da paralisação dos procedimentos em virtude de decisão deste Tribunal de Contas, bem como da revogação dos Pregões Eletrônicos n. 826/2021 e 292/2021, com posterior deflagração de novos pregões. [...]

Por consequência lógica, verifica-se que os fundamentos que levaram o deferimento da medida liminar na DM 102/2021-GCWCS^[27], proferida pelo Nobre Relator do Pedido de Reexame, posteriormente, referendada pelo Acórdão AC1-TC 00387/21^[28], tais como (i) fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade (*fumus boni iuris*) e (ii) justificado receio de ineficácia da decisão final (*periculum in mora*), entabulados no art. 3-A, caput, da LC n. 154, de 1996, c/c 108-A, caput, do RITCE-RO, não se encontram mais presentes, ante a perda superveniente do objeto, visto que ambos os Processos Administrativos ns. 0036.477807/2019-48 e 0036.047539/2018-52 foram efetivamente concluídos, conforme se deduz da análise do Corpo Técnico anteriormente colacionada.

Outrossim, saliento que **a pedra angular que põe termo à questão é a averiguação da realidade fática e o momento processual em que se encontra o feito, de modo a sempre perquirir acerca de eventual e remanescente interesse e utilidade de se aguardar o julgamento de mérito do processo no âmbito desta Corte de Contas**, motivo pelo qual entendo plenamente possível a revogação liminar proferida no âmbito recursal nesta senda processual, em razão da perda superveniente do objeto.

Por outro lado, diante das evidências encontradas pela Unidade Técnica, a responsabilidade pela **contratação direta fundada em emergência ficta por falta de planejamento administrativo** deve ser imputada ao Senhor **Fernando Rodrigues Máximo**, ex-secretário de Estado da Saúde; Senhor **Nélio de Souza Santos**, secretário de Estado de Saúde Adjunto; Senhora **Jaqueline Teixeira Temo**, gerente de compras da SESAU; e, Senhora **Cecilia Alessandra Alves de Souza**, assessora do setor de contratos da SESAU, cujas condutas seguem devidamente individualizadas no Relatório da Unidade Técnica, do qual aproveitei da integralidade para consubstanciar a presente decisão, a fim de evitar, como dito, desnecessária tautologia (ID 1335397, págs. 16-17):

50. Diante desse contexto, identifica-se a **responsabilidade do Senhor Fernando Rodrigues Máximo, secretário de Estado da Saúde**, pela ausência de adoção de medidas com vistas à finalizar tempestivamente os processos licitatórios n. 0036.047539/2018-52 e 0036.477807/2019-48, apesar de ter tomado conhecimento, quando do acolhimento do Parecer n. 356/2020/SESAU-DIJUR (ID 1335362), que a demora na instauração e o demasiado atraso na conclusão das licitações foram as principais causas da configuração de emergência ficta, bem como que teve ciência das prorrogações dos Contratos emergenciais n. 267/2020 e 268/2020, figurando, inclusive, como signatário do Termos de Compromisso ns. 003/PGE-2021 (ID 1335327) e 004/PGE-2021 (ID 1335330), em desacordo com o art. 37, XXI, da Constituição Federal e o art. 2º da Lei n. 8.666/93.

51. Identifica-se, também, a **responsabilidade do Senhor Nélio de Souza Santos, secretário de Estado de Saúde Adjunto**, por não ter adotado qualquer medida com o objetivo de assegurar que a conclusão dos processos licitatórios n. 0036.047539/2018-52 e 0036.477807/2019-48 ocorresse tempestivamente, em que pese tenha tomado ciência da ausência de cobertura contratual dos serviços de limpeza e higienização que estava ocorrendo desde 2018, pois participou das prorrogações dos contratos emergenciais mediante os Termos de Compromissos n. 014/PGE-2020, 015/PGE-2020, 006/PGE-2021, 007/PGE-2021, 010/PGE-2021, 011/PGE-2021, 012/PGE-2021 e 013/PGE-2021^[29], em desacordo com o art. 37, XXI, da Constituição Federal e o art. 2º da Lei n. 8.666/93.

52. A senhora **Jaqueline Teixeira Temo, gerente de compras da SESAU**, também merece figurar como responsável por esta irregularidade, haja vista que não deu andamento ao processo licitatório SEI n. 0036.477807/2019-48 por mais de 1 ano, bem como que o processo licitatório n. 0036.047539/2018-52 ficou paralisado por quase 1 ano e 10 meses, à espera de sua manifestação, o que ocasionou a solicitação de contratação emergencial, por duas vezes, com fundamento em emergência ficta, dando causa, também, a 5 (cinco) prorrogações consecutivas dos Contratos n. 267 e 268/2020^[30], em desacordo com o art. 37, XXI, da Constituição Federal e o art. 2º da Lei n. 8.666/93.

53. Por fim, a responsabilidade também deve recair sobre a senhora **Cecilia Alessandra Alves de Souza, assessora do setor de contratos da SESAU**, pois concorreu para a contratação emergencial com fundamento em emergência ficta, haja vista que apenas solicitou a abertura de licitação quando algumas das unidades da SESAU já se encontravam sem contratos vigentes para a execução dos serviços e outras já estavam na iminência de ficarem sem cobertura contratual, em desacordo com o art. 37, XXI, da Constituição Federal e o art. 2º da Lei n. 8.666/93.

Quando à responsabilidade pelas **sucessivas prorrogações ilícitas dos contratos com a aplicação indevida do art. 26 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro**, deve ser imposta ao Senhor **Fernando Rodrigues Máximo**, ex-secretário de Estado da Saúde; Senhor **Nélio de Souza Santos**, secretário adjunto de Estado da Saúde; Senhor **Horcades Hugues Uchoa Sena Júnior**, procurador do Estado, cujas condutas individualizadas seguem abaixo descritas (ID 1335397, págs. 28-27):

92. Diante desse contexto, identifica-se a responsabilidade dos Senhores Fernando Rodrigues Máximo, secretário de Estado da Saúde, por firmar os Termos de Compromisso n. 003/PGE-2021 e 004/PGE-2021^[31], juntados ao Processo SEI n. 0036.124056/2020-01, com vistas a prorrogar indevidamente os Contratos emergenciais n. 267 e 268/2020, em afronta aos art. 24, IV, da Lei n. 8.666/93 e art. 26 da LINDB.

93. A responsabilidade de Nélio de Souza Santos, secretário adjunto de Estado da Saúde, também merece ser apurada, por firmar os Termos de Compromisso ns. 014/PGE-2020, 015/PGE-2020, 006/PGE-2021, 007/PGE-2021, 010/PGE-2021, 011/PGE-2021, 012/PGE-2021 e 013/PGE-2021^[32], juntados ao Processo

SEI n. 0036.124056/2020-01, com vistas à prorrogação indevida dos Contratos emergenciais n. 267 e 268/2020, em afronta aos art. 24, IV, da Lei n. 8.666/93 e art. 26 da LINDB.

94. Identifica-se, também, a responsabilidade do Senhor Horcades Hugues Uchoa Sena Júnior, procurador do Estado, por emitir as Informações ns. 438/2020/SESAU-DIJUR, 23/2021/SESAU-DIJUR, 65/2021/SESAU-DIJUR, 111/2021/SESAU-DIJUR, 157/2021/SESAU-DIJUR^[33], corroborando a possibilidade de adoção do art. 26 da LINDB e subscrever os Termos de Compromisso ns. 014/PGE-2020, 015/PGE-2020, 003/PGE-2021, 004/PGE-2021, 006/PGE-2021, 007/PGE-2021, 010/PGE-2021, 011/PGE-2021, 012/PGE-2021, 013/PGE-2021^[34], acostados ao Processo SEI n. 0036.124056/2020-01, em afronta ao art. 24, IV, da Lei n. 8.666/93 e art. 26 da LINDB.

Ainda, no tocante à responsabilidade do parecerista, consoante delineado pela Unidade Técnica, insta salientar que o art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, dispõe que as minutas de editais de licitação, contratos, acordos, convênios ou ajustes devem, previamente, serem analisadas e aprovadas pela assessoria jurídica da Administração. Portanto, considerando que a manifestação da assessoria terá o escopo de aprovar as minutas, depreende-se que o gestor público irá se apoiar na informação desse setor.

Pois bem. O **Supremo Tribunal Federal** já decidiu ser possível a responsabilização solidária do parecerista, nas ocasiões em que a manifestação da assessoria foi determinante para a prática de atos ilegais, conforme se depreende do MS 24584/DF:

Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, denegou mandado de segurança impetrado contra ato do Tribunal de Contas da União - TCU que determinara a audiência de procuradores federais, para apresentarem, como responsáveis, as respectivas razões de justificativa sobre ocorrências apuradas na fiscalização de convênio firmado pelo INSS, em virtude da emissão de pareceres técnico-jurídicos no exercício profissional - v. Informativos 328, 343, 376 e 428. Entendeu-se que **a aprovação ou ratificação de termo de convênio e aditivos, a teor do que dispõe o art. 38 da Lei 8.666/93, e diferentemente do que ocorre com a simples emissão de parecer opinativo, possibilita a responsabilização solidária, já que o administrador decide apoiado na manifestação do setor técnico competente** (Lei 8.666/93, art. 38, parágrafo único: "As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração."). Considerou-se, ainda, a impossibilidade do afastamento da responsabilidade dos impetrantes em sede de mandado de segurança, ficando ressalvado, contudo, o direito de acionar o Poder Judiciário, na hipótese de virem a ser declarados responsáveis quando do encerramento do processo administrativo em curso no TCU. Vencidos os Ministros Eros Grau, Gilmar Mendes e Cármen Lúcia, que deferiam a ordem. MS 24584/DF, rel. Min. Marco Aurélio, 9.8.2007. (MS-24584) – Informativo 457

Ademais, a LINDB, em seu art. 28, deixou claro que **"o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro"**, aplicando essa disposição também aos procuradores pareceristas.

O TCU, em decisão recente proferida por meio do Acórdão n. 13.375/2020- 1ª Câmara, tratou da possibilidade de responsabilização do parecerista, decidindo no sentido de que:

o parecer jurídico que não esteja fundamentado em razoável interpretação da lei, contenha grave ofensa à ordem pública ou deixe de considerar jurisprudência pacificada do TCU pode ensejar a responsabilização do seu autor, se o ato concorrer para eventual irregularidade praticada pela autoridade que nele se embasou. (grifo nosso)

Diante disso, conforme muito bem pontuou o Corpo Técnico, ao analisar os autos do processo administrativo que originou o Chamamento Público n. 76/2020, identificou-se que o secretário adjunto formulou consulta ao procurador do Estado, questionando a possibilidade de elaboração de um termo de compromisso para a prorrogação dos Contratos n. 267/2020 e 268/2020 (Memorando n. 884/2020/SESAU-SC)^[35], e, o procurador, ao afirmar positivamente para essa elaboração, **contribuiu diretamente para a ocorrência da ilegalidade** praticada pelo Senhores secretário de Estado da Saúde e o secretário adjunto da Saúde (firmar os já mencionados Termos de Compromisso), veja-se:

TERMO DE COMPROMISSO N° 014/PGE-2020

[...] Considerando que é muito mais frágil e temerário a execução de serviços sem amparo de qualquer instrumento, acarretando em reconhecimento de dívida e apuração de responsabilidades, e maior morosidade nos processos administrativos.

Considerando o art. 26 do Decreto-Lei 4.657/1942, com a redação dada pela Lei Federal n. 13.655/2018.

Considerando o interesse da Administração Pública em não paralisar os serviços prestados pela Contratada.

Considerando o intuito de eliminar qualquer insegurança jurídica e garantir a fiel execução do Contrato nº 267/PGE-2020 (0012131683).

Considerando Memorando nº 884/2020/SESAU-SC (ID 0015284548) e a Informação nº 438/2020/SESAU-DIJUR (ID 0015298380) e o que mais consta nos autos, resolvem firmar o presente compromisso, conforme o disposto a seguir: [...] (grifo nosso)

Tal fundamentação repete-se em todas as minutas dos termos de compromisso firmados.

Por estas razões, esta Relatoria entende que houve erro grosseiro do procurador na ocasião em que instado sobre a possibilidade de prorrogação contratual por meio de termo de compromisso, corroborou a possibilidade de tal conduta, em desacordo ao disposto no art. 26 da LINDB, pois, conforme bem salientado pela Unidade Técnica, **tal instrumento não se presta a convalidar condutas praticadas por autoridades públicas em contrariedade à vedação legal expressa, que, no presente caso, seria a vedação à prorrogação de contratos emergenciais.**

In casu, sem mais delongas, esta Relatoria coaduna com o posicionamento exarado pela Unidade Técnica, uma vez que, em exame não exauriente, há existência de plausibilidade das alegações trazidas na representação do *Parquet* de Contas, havendo evidências da prática de irregularidades, consistentes (i) na contratação direta fundada em emergência ficta por falta de planejamento administrativo, (ii) seguido de sucessivas prorrogações ilícitas dos contratos com a aplicação indevida do art. 26 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, fazendo-se necessária a oferta do contraditório e a ampla defesa aos responsáveis arrolados nos autos, a fim de que apresentem justificativas acompanhadas de documentação probante.

Por fim, e não menos importante, na linha do Corpo Técnico, esta Relatoria entende pela necessária determinação à atual Secretária da Saúde Estadual, ou quem venha a substituí-la, a fim de que adote medidas com vistas a finalizar o processo apuratório de responsabilidade (SEI n. 0036.19313/2021-81) e encaminhe a esta Corte o seu resultado com máxima brevidade.

Diante do exposto, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como do devido processo legal, na forma estabelecida no art. 5º, incisos LIV e LV^[36], da Constituição Federal, e, ainda, a teor do artigo 40, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96^[37] c/c art. 30, inciso II^[38]; e 62, inciso II e III^[39] do Regimento Interno desta Corte de Contas, bem como do art. 298 do CPC^[40], prolata-se a seguinte **DECISÃO MONOCRÁTICA**:

I - Revogar a Tutela Inibitória imposta pela DM 102/2021-GCWCS^[41], proferida pelo Nobre Relator do Recurso de Revisão, posteriormente, referendada pelo Acórdão AC1-TC 00387/21^[42], que determinou aos Senhores: **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: ***.094.391-**, Secretário de Estado da Saúde, e **Israel Evangelista da Silva** CPF: ***.410.572-**), Superintendente Estadual de Licitações, ambos, responsáveis pela realização das licitações em tela (Processos Administrativos ns. 0036.477807/2019-48 e 0036.047539/2018-52), ou a quem os substituíam na forma da lei, que, no prazo de até 120 (cento e vinte dias), concluíssem os certames (Processos Administrativos ns. 0036.477807/2019-48 e 0036.047539/2018-52), em razão do comprovado retardamento injustificado do andamento dos procedimentos licitatórios relativos aos respectivos processos administrativos, cujos objetos se relacionavam à prestação dos serviços de limpeza, conservação, higienização e desinfecção nas dependências de setores da saúde, o que constituiu, naquele contexto, mecanismo para concretizar a prestação dos serviços de limpeza, conservação, higienização e desinfecção nas dependências de setores da saúde, com o fito de evitar a perpetração de contratações precárias motivadas em suposta emergência ficta, em atenção ao que determina o art. 37, Inciso XXI, da Constituição Federal e, também, às Leis ns. 8.666, de 1993; 10.520, de 2002 e na forma do art. 103, da Lei n. 14.133, de 2021, na forma de seu art. 193, o que resultaria na 6 (sexta) prorrogação dos Contratos Emergenciais ns. 267/2020 e 268/2020, em vulneração ilegítima para perpetuar uma cláusula restritiva à competitividade;

II - Determinar a AUDIÊNCIA do Senhor **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: ***.094.391-**), ex-Secretário de Estado da Saúde, para que apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante, em razão das seguintes irregularidades:

a) ausência de adoção de medidas com vistas a conclusão tempestiva dos processos licitatórios n. 0036.047539/2018-25 e 0036.403402/2020-15, apesar de ter tomado conhecimento que a demora na instauração e o demasiado atraso na conclusão das licitações foram as principais causas da configuração de emergência ficta, bem como que teve ciência das prorrogações dos Contratos emergenciais n. 267/2020 e 268/2020, figurando, inclusive, como signatário dos Termos de Compromisso ns. 003/PGE-2021 e 004/PGE-2021, em desacordo com o art. 37, XXI, da Constituição Federal e o art. 2º da Lei n. 8.666/93, bem como o art. 139, incisos I e X, do Decreto n. 9.997, de 3 de julho de 2002.

b) firmar os Termos de Compromissos n. 003/PGE-2021 e 004/PGE-2021, que tiveram o escopo de prorrogar indevidamente os Contratos n. 267 e 268/2020, em afronta aos arts. 24, IV, da Lei n. 8.666/93 e o art. 26 da LINDB.

III - Determinar a AUDIÊNCIA do Senhor **Nélio de Souza Santos** (CPF: ***.451.702-**), Secretário Adjunto de Estado da Saúde, para que apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante, em razão das seguintes irregularidades:

a) ausência de adoção de medidas com o objetivo de concluir tempestivamente os processos licitatórios n. 0036.047539/2018-25 e 0036.403402/2020-15, em que pese tenha tomado ciência, pois participou das prorrogações dos contratos emergenciais, da ausência de cobertura contratual dos serviços de limpeza e higienização que estava ocorrendo desde 2018, em afronta ao art. 37, XXI, da Constituição Federal e ao art. 2º da Lei n. 8.666/93.

b) firmar os Termos de Compromisso ns. 014/PGE-2020, 015/PGE-2020, 006/PGE-2021, 007/PGE-2021, 010/PGE-2021, 011/PGE-2021, 012/PGE-2021, 013/PGE-2021, com vistas à prorrogação indevida dos Contratos emergenciais n. 267 e 268/2020, em afronta aos arts. 24, IV, da Lei n. 8.666/93 e o art. 26 da LINDB.

IV - Determinar a AUDIÊNCIA da Senhora **Cecilia Alessandra Alves de Souza** (CPF: ***.320.431-**), assessora da SESAU, para que apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante, em razão da seguinte irregularidade:

a) concorrer para a contratação emergencial com fundamento em emergência ficta, haja vista que apenas solicitou a abertura de licitação quando algumas das unidades da SESAU já se encontravam sem contratos vigentes para a execução dos serviços e outras já estavam na iminência de ficarem sem cobertura contratual, em desacordo com o art. 37, XXI, da Constituição Federal e o art. 2º da Lei n. 8.666/93.

V - Determinar a AUDIÊNCIA da Senhora **Jaqueline Teixeira Temo** (CPF: ***.976.282-**), gerente de compras da SESAU, para que apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante, em razão da seguinte irregularidade:

a) não ter dado andamento ao processo licitatório n. 0036.477807/2019- 48 por mais de 1 ano, bem como que o processo licitatório n. 0036.047539/2018-52 ficou paralisado por quase 1 ano e 10 meses, à espera de sua manifestação, o que ocasionou a solicitação de contratação emergencial, por duas vezes, com fundamento em emergência ficta, dando causa, também, a 5 (cinco) prorrogações consecutivas dos Contratos n. 267 e 268/2020, em desacordo com o art. 37, XXI, da Constituição Federal e o art. 2º da Lei n. 8.666/93.

VI - Determinar a AUDIÊNCIA do Senhor **Horcades Hugues Uchoa Sena Júnior** (CPF: ***.565.312-**), Procurador do Estado, para que apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante, em razão da seguinte irregularidade:

a) emitir as Informações ns. 438/2020/SESAU-DIJUR, 23/2021/SESAUDIJUR, 65/2021/SESAU-DIJUR, 111/2021/SESAU-DIJUR, 157/2021/SESAU-DIJUR21, corroborando a possibilidade de adoção do art. 26 da LINDB no caso concreto e subscrever os Termos de Compromisso ns. 014/PGE-2020, 015/PGE-2020, 003/PGE-2021, 004/PGE2021, 006/PGE-2021, 007/PGE-2021, 010/PGE-2021, 011/PGE-2021, 012/PGE-2021, 013/PGE-202122, em afronta aos arts. 24, IV, da Lei n. 8.666/93 e o art. 26 da LINDB.

VII - **Fixar** o prazo de **15 (quinze) dias**, contados na forma do art. 97, §1º, do RI/TCE-RO, para que os responsabilizados indicados nos itens II, III, IV, V e VI desta decisão, encaminhem a esta Corte de Contas suas justificativas e informações, acompanhadas dos documentos probantes que entenderem pertinentes;

VIII - **Determinar a notificação** da Secretária do Estado da Saúde, Senhora **Semayra Gomes Moret** (CPF: ***.531.482-**), ou quem venha a substituí-la, que no **prazo impreterível de 90 (noventa) dias**, adote medidas com vistas a finalizar o processo apuratório de responsabilidade do servidor que deu causa à configuração de emergência ficta (SEI n. 0036.19313/2021-81), bem como encaminhe a esta Corte o seu resultado, sob pena de multa a teor do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, com gradação prevista no art. 103, § 1º, do Regimento Interno;

IX - **Intimar** do teor desta decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)**, na forma do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

X - **Intimar** do teor desta decisão, com publicação no Diário Oficial do TCERO, os Senhores **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: ***.094.391-**), ex-Secretário de Estado da Saúde - SESAU; **Nélio de Souza Santos** (CPF: ***.451.702-**), Secretário Adjunto de Estado da Saúde; e **Horcades Hugues Uchoa Sena Júnior** (CPF: ***.565.312-**), Procurador do Estado; bem como as Senhoras **Cecilia Alessandra Alves de Souza** (CPF: ***.320.431-**), assessora da SESAU; **Jaqueline Teixeira Temo** (CPF: ***.976.282-**), gerente de compras da SESAU; e **Semayra Gomes Moret** (CPF: ***.531.482-**), atual Secretária de Estado da Saúde - SESAU, informando-lhes da disponibilidade do processo no site: www.tce.ro.tc.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

XI - **Determinar** ao **Departamento da 1ª Câmara** que, por meio de seu cartório, **dê ciência** aos responsáveis citados nos itens I, II, III, IV e V, com cópias do relatório técnico (Documento ID 1335397) e desta decisão, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) **autorizar a citação**, por edital, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno desta e. Corte de Contas;

b) **transcorrido**, *in albis*, o período de apresentar defesa, após a citação editalícia, nomeie-se, com fundamento no art. 72, II, do Código de Processo Civil, a Defensoria Pública do Estado como curadora especial, observando o prazo em dobro estabelecido pelo art. 128, I, da Lei Complementar n. 80/94;

c) **autorizar, desde já**, a utilização dos meios de Tecnologia da Informação (TI) e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais; e,

d) **ao término do prazo** estipulado no item VI desta decisão, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo (SCGE)** para que por meio da Unidade Técnica competente, dê continuidade ao exame dos autos, **autorizando de pronto, a realização de toda e qualquer diligência** que se fizer necessária à instrução conclusiva do feito.

XII - **Publique-se** esta decisão.

Porto Velho, RO, 30 de janeiro de 2023.

(Assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

[1] ID 1024963.

[2] ID 1027348.

[3] ID 1048360, Processo n. 01138/21-TCE/RO.

[4] ID 1067238, Processo n. 01138/21-TCE/RO.

[5] IDs 1054211, 1054212, 1054213, 1054214, 1054215, 1054216, 1054217, 1054218, 1054219, 1054220 e 1054221 do proc. 01138/202-TCE/RO.

[6] IDs 1054202, 1054203 e 1054204 do proc. 01138/21-TCE/RO.

[7] IDs 1088151, 1088152 e 1088153 do proc. 01138/21-TCE/RO.

[8] ID 1109915, 1109916, 1109917, 1109918, 1109919, 1109920 e 1109921 do proc. 01138/21.

[9] IDs 1166092, 1166093, 1166094, 1166095, 1166096, 1166097, 1166098, 1166099, 1166100, 1166101, 1166102, 1166103, 1166104 e 1166105 do proc. 01138/21

[10] IDs 1104001 e 1117177 do Processo n. 01138/21-TCE/RO.

[11] ID 1165548 do Processo n. 01138/21-TCE/RO.

[12] “[...] II – São regidos por esta Resolução os fluxogramas dos macroprocessos abaixo relacionados, nos termos dos Anexos I a XI desta Resolução: [...] d) Denúncia e representação; [...]”. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA (TCE/RO). Resolução n. 293/2019/TCE-RO. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-293-2019.pdf>>. Acesso em: 19 jan. 2023.

[13] Seq 93: Tramitações/Andamentos Processuais.

[14] IDs 1335325, 1335326, 1335331, 1335332, 1335333, 1335334, 1335335, 1335338.

[15] IDs 1335325, 1335326, 1335327, 1335330, 1335331, 1335332, 1335333, 1335334, 1335335 e 1335338.

[16] Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:advocacia.geral.uniao:orientacao.normativa:2009-04-01:11> Acesso em 09.06.2021, às 09h28m.

[17] JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 9. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2013.

[18] IDs 1335325, 1335326, 1335327, 1335330, 1335331, 1335332, 1335333, 1335334, 1335335 e 1335338.

[19] (IDs 1335327 e 1335330)

[20] IDs 1335325, 1335326, 1335331, 1335332, 1335333, 1335334, 1335335, 1335338.

[21] IDs 1335340, 1335342, 1335343, 1335344 e 1335345.

[22] IDs 1335325, 1335326, 1335327, 1335330, 1335331, 1335332, 1335333, 1335334, 1335335 e 1335338.

[23] ID's 1331920; 1270167; 1269593; 1331921; 1273169; 1331922; 1331936; 1331940; 1331941.

[24] IDs 1335325, 1335326, 1335327, 1335330, 1335331, 1335332, 1335333, 1335334, 1335335 e 1335338.

[25] **Art. 26 da LINDB:** Art. 26. Para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público, inclusive no caso de expedição de licença, a autoridade administrativa poderá, após oitiva do órgão jurídico e, quando for o caso, após realização de consulta pública, e presentes razões de relevante interesse geral, celebrar compromisso com os interessados, observada a legislação aplicável, o qual só produzirá efeitos a partir de sua publicação oficial. § 1º O compromisso referido no caput deste artigo: I - buscará solução jurídica proporcional, equânime, eficiente e compatível com os interesses gerais; II - (VETADO); III - não poderá conferir desoneração permanente de dever ou condicionamento de direito reconhecidos por orientação geral; IV - deverá prever com clareza as obrigações das partes, o prazo para seu cumprimento e as sanções aplicáveis em caso de descumprimento. § 2º (VETADO). (grifo nosso)

[26] **Art. 24, IV, da Lei n. 8666/93.** Art. 24 É dispensável a licitação: IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

[27] ID 1048360, Processo n. 01138/21-TCE/RO: *"III – DO DISPOSITIVO Ante o exposto, pelos fundamentos fático-jurídicos, constantes na fundamentação delineada em linhas precedentes, a par dos elementos ventilados pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1025028) e pelo Ministério Público de Contas (ID n. 1026724), em juízo não exauriente, uma vez que, o juízo de mérito será examinado em momento oportuno e, inaudita altera pars, por ser inviável a prévia oitiva dos agentes públicos indicados como responsáveis, nesta quadra processual, com espeque no art. 71, Inciso IX, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 49, Inciso VIII, da Constituição do Estado de Rondônia e também, com base no art. 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 108-A, do RI/TCE-RO, DEFIRO a presente TUTELA ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA, para o fim de: I – DETERMINAR aos Senhores FERNANDO RODRIGUES MÁXIMO, CPF/MF sob o n. 863.094.391-20, Secretário de Estado da Saúde, e ISRAEL EVANGELISTA DA SILVA, CPF/MF sob o n. 015.410.572-44, Superintendente Estadual de Licitações, ambos, responsáveis pela realização das licitações em tela (Processos Administrativos ns. 0036.477807/2019-48 e 0036.047539/2018-52), ou a quem os substituam na forma da lei, que, NO PRAZO DE ATÉ 120 (CENTO E VINTE DIAS), CONCLUAM OS CERTAMES (Processos Administrativos ns. 0036.477807/2019-48 e 0036.047539/2018-52), em razão do comprovado retardamento injustificado do andamento dos procedimentos licitatórios relativos aos Processos Administrativos ns. 0036.047539/2018-52 e 0036.477807/2019-48, cujos objetos se relacionam à prestação dos serviços de limpeza, conservação, higienização e desinfecção nas dependências de setores da saúde, a teor do art. 52-A, III, §1º, da Lei Complementar n. 154/96 c/c arts. 80 e 82-A, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, pelos fundamentos veiculados no corpo deste Decisum; II – FIXAR o prazo de até 5 (cinco) dias, contados a partir da notificação, para que os agentes mencionados no item I, desta Decisão, comprovem a este Tribunal de Contas a adoção das medidas para o atendimento pleno da obrigação de fazer determinada, sob pena de aplicação de multa, na forma prevista no artigo 55, Inciso IV, da Lei Complementar n. 154, de 1996; III – ESTABELEECER, a título de multa cominatória, o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), incidente em caso de descumprimento desta ordem de fazer (facere), a ser suportada, individualmente, pelos agentes mencionados no item I deste decisum, o que faço com supedâneo no art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 536, § 1º, do CPC, conforme as razões aquilatadas nas razões expostas na fundamentação ut supra;"*

[28] ID 1067238, Processo n. 01138/21-TCE/RO.

[29] IDs 1335325, 1335326, 1335331, 1335332, 1335333, 1335334, 1335335, 1335338.

[30] IDs 1335325, 1335326, 1335327, 1335330, 1335331, 1335332, 1335333, 1335334, 1335335 e 1335338.

[31] (IDs 1335327 e 1335330)

[32] IDs 1335325, 1335326, 1335331, 1335332, 1335333, 1335334, 1335335, 1335338.

[33] IDs 1335340, 1335342, 1335343, 1335344 e 1335345.

[34] IDs 1335325, 1335326, 1335327, 1335330, 1335331, 1335332, 1335333, 1335334, 1335335 e 1335338.

[35] ID 1335339

[36] Art. 5º [...] LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

[37] Art. 40. Ao proceder a fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator ou o Tribunal: [...] II - **se verificar a ocorrência de irregularidade quanto a legitimidade ou economicidade, determinará a audiência do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa.** (Sem grifos no original). RONDÔNIA. Lei Complementar Estadual nº. 154/96. Disponível em:

<<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>.

[38] **Art. 30.** A citação e a notificação, inclusive aquelas previstas respectivamente no art. 19, incisos II e III, e no art. 33 deste Regimento Interno, far-se-ão: (Redação dada pela resolução nº. 109/TCE-RO/2012) [...] II – por mandado, mediante a ciência do responsável ou do interessado, quando assim determinar o Tribunal Pleno, quaisquer das Câmaras ou o Relator; e (Redação dada pela resolução nº. 109/TCE-RO/2012). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno.** Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>.

[39] **Art. 62.** Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator: [...] II - quando constatada tão-somente falta ou impropriedade de caráter formal, determinará ao responsável, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, e a providência prevista no § 1º deste artigo; III - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto à legitimidade ou economicidade, determinará a audiência do responsável para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa. [...] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno.** Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>.

[40] Art. 298 do CPC: "Na decisão que conceder, negar, modificar ou **revogar a tutela provisória**, o juiz motivará seu convencimento de modo claro e preciso".

[41] ID 1048360, Processo n. 01138/21-TCE/RO.

[42] ID 1067238, Processo n. 01138/21-TCE/RO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO	:207/2023
CATEGORIA	:Recurso
SUBCATEGORIA	:Pedido de Reexame
JURISDICIONADO	:Secretaria de Estado da Educação
ASSUNTO	:Pedido de Reexame em face da Decisão Monocrática n. 0003/2023-GCESS, proferida nos autos do Processo n. 02857/22/TCE-RO
RECORRENTE	:Porto Tecnologia Comércio de Informática Ltda. – ME CNPJ n. **.***.568/0001-**
INTERESSADOS	:Não há

ADVOGADOS :Sandra Maria Feliciano Silva – OAB/RO n. 597
IMPEDIDOS :Não há
SUSPEITOS :Não há
RELATOR ORIGINÁRIO:Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0010/2023-GCJVA

EMENTA: ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE REEXAME EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. TEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DOS DOCUMENTOS QUE TRATAM O ARTIGO 108-C, § 4º DO REGIMENTO INTERNO. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO.

1 – O juízo prelibatório positivo dos recursos exige a demonstração dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

2 – A ausência dos documentos descritos no § 4º do artigo 108-C do RITCERO não é motivo para o não conhecimento do recurso, mormente por se tratar de processo eletrônico.

Tratam os presentes autos sobre Pedido de Reexame previsto nos artigos 45 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, 78 e 108-C do Regimento Interno desta Corte, interposto por Porto Tecnologia Comércio de Informática Ltda. – ME, em face da Decisão Monocrática n. 0003/2023-GCESS^[1], proferida nos autos do Processo Originário n. 2857/2022, que indeferiu o pedido de Tutela Antecipatória formulado pela ora recorrente, a fim de paralisar o Pregão Eletrônico n. 603/2021/ÔMEGA/SUPEL (processo administrativo SEI n. 0029.216572/2021-23), *in verbis*:

DM 0003/2023-GCESS

(...)

62. Diante dos fundamentos aqui expostos, em consonância com a conclusão da SGCE, **decido**:

I – Indeferir a tutela antecipatória formulada por Porto Tecnologia Comércio de Informática LTDA – ME (CNPJ 05.587.568/0001-74), ante o não preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito ou de risco ao resultado útil do processo;

[*Omissis*] (grifos no original)

2. O recorrente alegou, em síntese, restara evidenciado os requisitos autorizadores da concessão da Antecipação de Tutela, quais sejam, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

3. Reivindicou ao fim, *in litteris*:

(...)

III – DO REQUERIMENTO

Em razão do todo exposto requer a reconsideração da medida de tutela antecipada para determinar à autoridade administrativa que paralise todos os atos administrativos referentes ao processo de Pregão Eletrônico nº: nº 603/2021- SUPEL/RO Processo Administrativo nº : 0029.216572/2021-23/SEDUC/RO, até o julgamento do recurso interposto à autoridade superior, no dia 30/12/2022 nos termos do artigo 109 da Lei 8666/93, junto àquela SUPEL.

4. É o breve relato, passo a decidir.

DO JUÍZO DE PRELIBAÇÃO

5. O juízo prelibatório positivo de recursos exige o preenchimento dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. O primeiro é de natureza subjetiva e compreende o cabimento, a legitimidade, o interesse e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, enquanto o segundo possui natureza objetiva e consubstancia-se no preparo (inexistente no âmbito desta Corte^[2]), tempestividade e regularidade formal.

6. O exame da matéria, *interna corporis*, está subordinado aos artigos 45 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, 78 e 108-C do Regimento Interno desta Corte, *in litteris*:

Art. 45. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções III e IV deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.

Art. 78. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções IV e V deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.

Art. 108-C. Da decisão que deferir ou indeferir, total ou parcialmente, a Tutela Antecipatória proferida em processo que trate de ato sujeito a registro e de fiscalização de ato e contrato caberá o recurso de pedido de reexame, previsto no art. 45 da Lei Complementar n. 154/96, e da que deferir ou indeferir, total ou parcialmente, a Tutela Antecipatória proferida em processo de tomada e prestação de contas caberá recurso de reconsideração, previsto no art. 31 e seguintes da mesma Lei.

(...)

§ 4º O recorrente instrumentalizará a peça recursal com:

I - cópia da decisão recorrida;

II - cópia do relatório da Unidade Técnica, se houver;

III - cópia do parecer do Ministério Público de Contas, se houver;

IV - demonstração da tempestividade;

V - procuração, se for o caso;

VI - ato constitutivo da pessoa jurídica, se for o caso; e

VII - outros documentos que julgar indispensáveis à apreciação das razões de defesa.

7. Como acontece em qualquer espécie de ato ou procedimento, também o ato recursal submete-se a pressupostos específicos, necessários para que se possa examinar posteriormente o mérito do recurso interposto. É no juízo de prelibação que se verifica os requisitos de admissibilidade nos recursos, antes da análise de mérito.

8. No caso *sub examine*, compulsando os autos verifica-se que o pressuposto extrínseco da regularidade formal, disposta no artigo 108-C, § 4º do Regimento Interno não foi atendido.

9. Ocorre, porém, que tal norma deve ser apreciada à luz da atual jurisprudência desta Corte de Contas, bem como da legislação processual, explico.

10. Em que pese a prevalência do RITCERO em face do Código de Processo Civil, vez que se trata de norma especial, entendo que no caso em comento, desnecessária a formalização do instrumento que trata o § 4º do artigo 108-C do Regimento Interno, tendo em vista a utilização por esta Corte de Contas de processo eletrônico, o que atrai a aplicação do artigo 1.017, § 5º do CPC.

11. Nesse sentido é a jurisprudência firme desta Corte de Contas, como se pode verificar.

PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. OMISSÃO NO PLANEJAMENTO DE CONTRATAÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA AFASTAR A RESPONSABILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

Ao Pedido de Reexame interposto com fundamento no art. 78, do Regimento Interno, não é obrigatória a juntada de cópias dos documentos previstos no §4º, do art. 108-C, do mesmo diploma legal.

[Omissis]

(Acórdão AC2-TC 00547/19. Processo n. 213/19. Relator: Conselheiro Paulo Curi Neto)

Ainda, no mesmo sentido:

PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. OMISSÃO NA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA AFASTAR A RESPONSABILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

Ao Pedido de Reexame interposto com fundamento no art. 78, do Regimento Interno, não é obrigatória a juntada de cópias dos documentos previstos no §4º, do art. 108-C, do mesmo diploma legal.

[Omissis]

(Acórdão AC2-TC 00548/19. Processo n. 214/19. Relator: Conselheiro Paulo Curi Neto)

12. Concernente ao requisito extrínseco consubstanciado na tempestividade, constata-se que o mesmo é tempestivo, vez que a Decisão Monocrática n. 0003/2023-GCESS foi disponibilizada no D.O.e-TCE/RO n. 2752, de 09.01.2023, considerando como data da publicação o dia 10.01.2023, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do art. 3º da Resolução nº 73/TCER/RO-2011 (certidão ID 1339756 do processo n. 2857/2022).

13. A peça recursal foi protocolizada sob o n. 158/23, em 16.01.2023 (ID 1338220), sendo atestada sua tempestividade por meio da Certidão ID 1340972.

14. Assim, com fulcro no artigo 45 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c os artigos 78 e 108-C Regimento Interno desta Corte de Contas, considerando que o recorrente é parte legítima, bem como é o presente recurso tempestivo, em juízo perfunctório, conheço-o, o que deverá ser ratificado pelo órgão colegiado, no momento oportuno, e com fundamento no artigo 230, III do Regimento Interno, encaminho os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental.

15. Diante do exposto, **DECIDO**:

I – CONHECER o Pedido de Reexame interposto pelo recorrente Porto Tecnologia Comércio de Informática Ltda. – ME, eis que preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade previstos nos artigos 45 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, 78 e 108-C do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento que, por meio do Departamento da Segunda Câmara, adote as seguintes providências:

2.1 – Publique esta Decisão;

2.2 – Encaminhe os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, nos termos do artigo 230, inciso III, do Regimento Interno.

Porto Velho (RO), 30 de janeiro de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577

[1] A decisão em tela fora proferida pelo e. Conselheiro Edilson de Sousa Silva, em sede de plantão do recesso 2022/2023. Entretanto, a relatoria dos presentes autos pertence ao e. Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.

[2] Aliás, não custa consignar ser vedado o depósito prévio no âmbito administrativo como condição para o conhecimento de recurso, nos termos do verbete da súmula vinculante n. 21: “*É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo*”.

Administração Pública Municipal

Município de Cujubim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02808/22/TCE-RO anexo ao 02849/15/TCE-RO
CATEGORIA: Recurso.
SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração.
ASSUNTO: Pedido de recebimento de Recurso de Embargos de Declaração, em face do Acórdão APL-TC 00348/17, proferido no Processo n. 02849/15/TCE-RO.
JURISDICIONADO: Município de Cujubim/RO.
RECORRENTE: **Ernan Santana Amorim** (CPF: ***.803.752-**), Ex-Prefeito Municipal de Cujubim/RO.
ADVOGADO: Eiel Santos Gonçalves, OAB/RO 6569.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0011/2023-GCVCS/TCE-RO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DO ACORDÃO APLR-TC 00348/17. PROCESSO Nº 02849/15. TOMADAS DE CONTAS ESPECIAL – TCE. DESPESAS COM MEDICAMENTOS ADQUIRIDOS POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. AFERIÇÃO DE SOBREPREÇO ENTRE OS VALORES CONTRATADOS E OS PREVISTOS COMO PARÂMETROS MÁXIMOS NA TABELA DE PREÇOS DA CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS (CMED). INTEMPESTIVO. RECURSO NÃO PROVIDO.

Tratam os autos de Embargos de Declaração interposto pelo Senhor Ernan Santana Amorim, Ex Prefeito Municipal de Cujubim/RO, por intermédio do seu Advogado, Senhor Eiel Santos Gonçalves– OAB/RO 6569[1], em face do Acórdão APLR-TC 00348/17 (ID 1301131) – Proc. nº 02849/15/TCE-RO, que

julgou irregular a e Tomada de Contas Especial – TCE, originária de Fiscalização de Atos e Contratos, precisamente da Dispensa de Licitação nº 07/2014 (Processo Administrativo nº 183/2014), deflagrada pelo referido município para aquisição de medicamentos, em carácter emergencial, *ipsis litteris*:

[...] **Acórdão APL-TC 00348/17 – Pleno**

I. Julgar irregular a vertente Tomada de Contas Especial – TCE, de Responsabilidade do Senhor ERNAN SANTANA AMORIM, Ex-Prefeito Municipal de Cujubim/RO, originária de Fiscalização de Atos e Contratos, precisamente da Dispensa de Licitação nº 07/2014 (Processo Administrativo nº 183/2014), deflagrada pelo referido município para aquisição de medicamentos, em carácter emergencial, em face da identificação das irregularidades e dos responsáveis abaixo dispostos:

a) De Responsabilidade do Senhor ERNAN SANTANA AMORIM (CPF: *.803.752**), Prefeito de Cujubim/RO, à época:**

a.1 - Infringência ao art. 25, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, por dar ensejo a pagamentos por medicamentos, com superfaturamento pela liquidação de itens em sobrepreço, pois em valores superiores aos preços máximos estabelecidos na tabela da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), com dano ao erário no valor histórico de R\$71.033,74 (setenta e um mil trinta e três reais e setenta e quatro centavos), conforme identificado pela Unidade Técnica no relatório primário (ID=103789), item III.2, Processo nº 000129/15, convertido nestes autos.

b) De Responsabilidade da Empresa Equilíbrio Comercio e Representação Ltda. – Me (CNPJ: **.*.190/0001-**) – Contratada:**

b.1 - Infringência ao art. 25, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, por receber pagamentos por medicamentos, com superfaturamento pela liquidação de itens em sobrepreço, pois em valores superiores aos preços máximos estabelecidos na tabela da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), com dano ao erário no valor histórico de R\$ 1.969,56 (mil novecentos e sessenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), conforme identificado pela Unidade Técnica no relatório primário (ID=103789), item III.2, Processo nº 000129/15, convertido nestes autos.

c) De Responsabilidade da Empresa Jamari Comércio e Empreendimentos Ltda. Epp (CNPJ **.*.059/0001-**):**

c.1 - Infringência ao art. 25, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, por receber pagamentos por medicamentos, com superfaturamento pela liquidação de itens em sobrepreço, pois em valores superiores aos preços máximos estabelecidos na tabela da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), com dano ao erário no valor histórico de R\$69.064,18 (sessenta e nove mil sessenta e quatro reais e dezoito centavos), conforme identificado pela Unidade Técnica no relatório primário (ID=103789), item III.2, Processo nº 000129/15, convertido nestes autos.

II. Imputar débito solidário ao Senhor ERNAN SANTANA AMORIM, Ex-Prefeito de Cujubim/RO, e à empresa EQUILÍBRIO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. – ME, diante da infringência ao art. 25, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, por dar ensejo, efetivar e/ou receber pagamentos por medicamentos, com superfaturamento pela liquidação de itens em sobrepreço, pois em valores superiores aos preços máximos estabelecidos na tabela da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), com dano ao erário no valor histórico de **R\$ 1.969,56 (mil novecentos e sessenta e nove reais e cinquenta e seis centavos)**, o qual atualizado de abril de 2014 até maio de 2017, pelo sistema de atualização de débito deste Tribunal de Contas, perfaz a quantia de R\$2.445,82 (dois mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e oitenta e dois centavos); e, com juros, o valor de R\$ 3.350,77 (três mil trezentos e cinquenta reais e setenta e sete centavos), conforme identificado pela Unidade Técnica no relatório primário (ID=103789), item III.2, Processo nº 000129/15, convertido nestes autos;

III. Imputar débito solidário ao Senhor ERNAN SANTANA AMORIM, Ex-Prefeito de Cujubim/RO, e à empresa JAMARI COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA. EPP, em face da infringência ao art. 25, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, por dar ensejo, efetivar e/ou receber pagamentos por medicamentos, com superfaturamento pela liquidação de itens em sobrepreço, pois em valores superiores aos preços máximos estabelecidos na tabela da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), com dano ao erário no valor histórico de R\$69.064,18 (sessenta e nove mil sessenta e quatro reais e dezoito centavos), o qual atualizado de abril de 2014 até maio de 2017, pelo sistema de atualização de débito deste Tribunal de Contas, perfaz a quantia de **R\$ 85.764,64 (oitenta e cinco mil setecentos e sessenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos)**; e, com juros, o valor de R\$ 117.497,56 (cento e dezessete reais quatrocentos e noventa e sete reais e cinquenta e seis centavos), conforme identificado pela Unidade Técnica no relatório primário (ID=103789), item III.2, Processo nº 000129/15, convertido nestes autos;

IV. Multar, no valor de **R\$3.240,00 (três mil duzentos e quarenta reais)**, o Senhor ERNAN SANTANA AMORIM, Ex-Prefeito de Cujubim/RO, tendo em conta o julgamento irregular desta TCE, frente à infringência ao art. 25, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, por dar ensejo a pagamentos por medicamentos, com superfaturamento pela liquidação de itens em sobrepreço, ao homologar a Dispensa de Licitação nº 07/2014 (Processo Administrativo nº 183/2014), pois em valores superiores aos preços máximos estabelecidos na tabela da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), gerando dano ao erário, tal como descrito no item I, “a” – a.1 deste Acórdão, nos termos do art. 55, III, da Lei Complementar nº 154/96;

V. Multar, individualmente, o Senhor ERNAN SANTANA AMORIM e à empresa EQUILÍBRIO COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. – ME, no valor de **R\$244,58 (duzentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos)**, correspondente a 10% do valor atualizado do dano indicado no item II deste Acórdão, nos termos do art. 54, caput, da Lei Complementar nº 154/96;

VI. Multar, individualmente, o Senhor ERNAN SANTANA AMORIM e à JAMARI COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA. EPP, no valor de **R\$8.576,46 (oito mil quinhentos e setenta e seis reais e quarenta e seis centavos)**, correspondente à 10% do valor atualizado do dano indicado no item III deste Acórdão, nos termos do art. 54, caput, da Lei Complementar nº 154/96;

VII. Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no D.O.e-TCE/RO, para que o responsável e as empresas recolham as importâncias fixadas, a título de multa, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI-TC; e, ainda, para que o responsável e as empresas recolham as importâncias, consignadas solidariamente a título de débito, aos cofres do município de Cujubim/RO, autorizando, desde já, a cobrança judicial, depois de transitado em julgado este Acórdão sem o recolhimento dos valores, nos termos do art. 27, II, da lei Complementar nº 154/96 c/c art. 36, II, do Regimento Interno do TCE-RO;

VIII. Dar conhecimento deste Acórdão aos (as) Senhores (as): ERNAN SANTANA AMORIM, SUELI ALVES DE SOUZA, FÁBIO PATRÍCIO NETO, LUIS CARLOS VENCESLAU, bem como às empresas EQUILÍBRIO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. – ME e JAMARI COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA. – EPP, por meio de seus representantes e Advogados constituídos, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br;

IX. Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas legais e administrativas necessárias ao efetivo cumprimento deste Acórdão;

X. Após adoção de todas as medidas administrativas e legais cabíveis, comprovado o recolhimento das multas e dos débitos, com a devida quitação, **arquivem-se** estes autos. (Grifos do original)

Os Embargos de Declaração foram protocolados nesta Corte de Contas no dia **15.12.2022**[2]. Seguidamente à distribuição dos autos a este Relator[3], o Departamento da 1ª Câmara certificou[4] a INTEMPESTIVIDADE dos Embargos de Declaração.

Insta consignar que, o recurso não foi submetido à manifestação do Ministério Público de Contas, face ao disposto no item III do Provimento nº 03/2013/MPC-RO[5].

Nestes termos, os autos vieram conclusos para Decisão

Pois bem, como dito alhures, o recorrente opôs **Embargos de Declaração** em face de decisão prolatada no Acórdão APL-TC 00348/17 – Proc. nº 02849/15/TCE-RO, que julgou irregular a e Tomada de Contas Especial – TCE, originária de Fiscalização de Atos e Contratos, precisamente da Dispensa de Licitação nº 07/2014 (Processo Administrativo nº 183/2014), sinalizando contradição e obscuridade na Decisão proferida por esta Corte de Contas, razão pela qual solicita esclarecimento, e, por consequência, que seja sanada e integrada, com consequente efeitos infringentes, com fundamento no art. 95 do Regimento Interno[6].

Preliminarmente, no que concerne ao juízo de admissibilidade recursal no que tange ao prazo para interposição do recurso, corroboro com o Departamento da 1ª Câmara em considerar o expediente como **intempestivo**. Explico.

Conforme dispõe a Lei Complementar nº 154/96, cabem Embargos de Declaração da decisão proferida em processo de prestação de contas[7], que podem ser opostos por escrito, pelo responsável ou interessado, dentro do prazo de dez dias[8], e, salvo a superveniência de fatos novos, não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo[9].

Compulsando os autos constata-se que a decisão recorrida (Acórdão APL-TC 00348/17) foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – D.O.e -TCE/RO nº 2725 no dia **29.11.2022**, considerando como data da publicação o dia **30.11.2022**[10], iniciando-se a contagem no primeiro dia útil posterior à publicação, ou seja **01.12.2022**.

Assim, a teor do art. 99, § 1º do Regimento Interno[11], a contagem do prazo de 10 dias para oposição dos presentes Embargos de Declaração se iniciou dia **01/12/2022**, findando no dia **12/12/2022**.

Nesse viés, levando em conta que os embargos em questão foram opostos em **15.12.2022** (Documento ID 1312969, proc. 02808/22), conclui-se pela intempestividade do recurso manejado, posto que, fora do prazo legal de 10 (dez) dias estabelecido pela norma.

Por fim, importa registrar que, a interrupção de prazo ocasionada pela oposição de embargos declaração por uma das partes, não alcança o prazo que a outra parte dispõe para apresentar embargos declaratórios contra a mesma decisão.

Dessa forma, em juízo de admissibilidade recursal, considerando a interposição dos embargos de declaração fora do prazo, com fundamento no artigo 91[12] do Regimento Interno desta Corte de Contas, **Decide-se:**

I – Não conhecer dos Embargos de Declaração interposto pelo Senhor Ernan Santana Amorim (CPF: ***.803.752-**), Ex Prefeito Municipal de Cujubim/RO, por intermédio do seu Advogado, Senhor Eliel Santos Gonçalves – OAB/RO 6569, em face do Acórdão APL-TC 00348/17 (Proc. nº 02849/15/TCE-RO), visto que **INTEMPESTIVO**, com fundamento nos artigos 33, § 1º e 29, IV da Lei Complementar nº. 154/96, c/c arts. 97 e 99 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Dar conhecimento desta decisão ao Senhor Ernan Santana Amorim (CPF: ***.803.752-**), Ex Prefeito Municipal de Cujubim/RO, por intermédio do seu Advogado, Senhor Eliel Santos Gonçalves – OAB/RO 6569, via publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, informando-o da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br;

III - Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão e **após**, não havendo qualquer outra medida a ser adotada, **arquivem-se** os presentes autos;

IV - Publique-se a presente decisão.

Porto Velho, 31 de janeiro de 2023.

(Assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Relator

[1] Procuração de Substabelecimento ID 1312866 – Processo 2849/15-TCE/RO

[2] Juntada n. 07600/22 – Id 1312969, proc. 02808/22.

[3] Certidão de Distribuição ID 1313036.

[4] Certidão de Tempestividade ID 1312229.

[5] [...] RESOLVE, respeitado o princípio da independência funcional, que o Ministério Público de Contas não se manifestará nos seguintes casos e processos: III - Embargos de declaração, exceto se tiverem efeitos infringentes.

[6] Art. 95. Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição do Acórdão ou da Decisão recorrida.

[7] Art. 31. Da decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de: [...] II - embargos de declaração; RONDÔNIA. **Lei Complementar Estadual nº. 154/96**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>

[8] Art. 33. [...] § 1º Os embargos de declaração podem ser interpostos por escrito, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, **dentro do prazo de dez dias**, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar. [...] Art. 29. Os prazos referidos nesta Lei Complementar contam-se da data: [...] **IV - da publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para interposição de recursos**, pedido de reexame e recolhimento da dívida a que se refere o art. 19 e seu Parágrafo único desta Lei Complementar. (Incluído pela LC nº. 749/13) (Repristinada através de concessão de liminar TJ/RO nº 0005270-31.2014.8.22.0000); RONDÔNIA. **Lei Complementar Estadual nº. 154/96**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>

[9] Art. 31, Parágrafo único da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

[10] Certidão ID 1301800 – Proc. 02849/15.

[11] Art. 99. Na contagem dos prazos, salvo disposição legal em contrário, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento. Parágrafo Único. Se o vencimento recair em dia em que não houver expediente, o prazo será prorrogado até o primeiro dia útil imediato.

[12] Art. 91. Não se conhecerá dos recursos previstos no art. 89 deste Regimento e de pedido de reexame interpostos fora do prazo.

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00521/22-TCE/RO.

CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP.

UNIDADE: Município de Porto Velho.

ASSUNTO: Suposto favorecimento de competidora (Madecon Engenharia e Participações Eireli - CNPJ n. **666.201/0001-**) na Concorrência Pública n. 005/2021/SML/PVH (Proc. nº 11.00107/2021), que visa à contratação de serviços de pavimentação asfáltica com drenagem, em vias públicas do Bairro Igarapé, no município de Porto Velho.

RESPONSÁVEL: Diego Andrade Lage – CPF n. ***.160.606-**, Secretário Municipal de Obras – ordenador de despesas.

INTERESSADO: LCM Construção e Comércio S/A - CNPJ n. **758.842/0001- **. Luiz Otávio Fontes Junqueira, CPF n. ***.269.316-**, Representante da Empresa.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0010/2023-GCVCS/TCE-RO

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR – PAP. MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. COMUNICADO DE IRREGULARIDADE. SUPOSTO FAVORECIMENTO NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRIVADA NA CONCORRÊNCIA N. 005/2021/SML/PVH (PROC. N. 11.00107/2021). CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA COM DRENAGEM, EM VIAS PÚBLICAS DO BAIRRO IGARAPÉ. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE - ART. 6º DA RESOLUÇÃO N. 291/2019/TCE-RO [1]. RECURSO PÚBLICO ORIUNDO DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA DA CORTE DE CONTAS ESTADUAL. NÃOPROCESSAMENTO. INTIMAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar, instaurado por comunicado de irregularidade apresentado pela empresa **LCM Construção e Comércio S/A** – CNPJ n. **758.842/0001-**, subscrito pelo representante Luiz Otávio Fontes Junqueira, CPF n. ***.269.316-**, no qual informa possível favorecimento de licitante em procedimento licitatório, Concorrência n. 005/2021/SML/PVH (Processo n. 11.00107/2021), deflagrado pela Superintendência Municipal de Licitações, objetivando a contratação de serviços de pavimentação asfáltica com drenagem, em vias públicas do Bairro Igarapé, no Município de Porto Velho, com o fim de atender à Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação (SEMOB)

A rigor, as possíveis irregularidades anunciadas perante este e. Corte, se deram nos seguintes termos:

PRELIMINARMENTE

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade de Concorrência Pública por menor preço, regulado pelo Edital n. 005/2021, visando a contratação de empresa para "execução dos serviços de pavimentação asfáltica em vias urbanas com drenagem, no Bairro Igarapé, no Município de Porto Velho/RO".

A Recorrente Interessada na execução dos serviços, a LCM avaliou as condições e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, elaborou sua proposta de preços e levantou toda a documentação necessária para a sua habilitação.

No dia 14/02/2022, foi realizada a Sessão para recebimento dos envelopes e, no dia 16/02/2022, ocorreu nova Sessão, na qual as empresas JJ Construções, Madecon Engenharia e LCM foram habilitadas no certame.

Contudo, a verdade é que, ao analisar com calma a documentação apresentada pela Madecon, **verificou-se que diversas previsões editalícias não foram atendidas, especialmente no que tange à comprovação da regularidade fiscal/trabalhista, quanto à qualificação econômico-financeira e técnica.**

Assim, a manutenção da habilitação seguida com a classificação da empresa Madecon violaria, respectivamente, aos itens 10.4.5, 10.6.2 e 10.5.3 do instrumento convocatório, **tornando imprescindível a reforma da decisão proferida por essa Comissão para declarar a inabilitação da referida licitante**, sob pena de inobservância aos princípios da isonomia, da vinculação ao Edital e busca pela verdade real dos fatos.

Por outro lado colocamos em cheque a análise realizada pela "Técnica de Engenharia" desta Superintendência Municipal de Licitação. O qual todos dos seus atos inerentes a concorrência pública em questão devem ser DECLARADOS NULOS, considerando que o "Técnico de Engenharia" não tem competência e nem legitimidade para analisar e emitir Parecer Técnico na documentação de Habilitação e Propostas de Preços do certame.

Em pesquisa realizada no Portal de Transparência desta Municipalidade, podemos observar que a "Assessora Técnica de Engenharia", trata-se da Sra. Eudinéia Coelho Galvão, Matrícula 1002591, exercer cargo comissão, cargo este que deveria ser destinado à uma profissional de engenharia (engenheiro civi 1) do quadro permanente de carreira da Prefeitura Municipal de Porto Velho [...]

[...] CONCLUSÃO E PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a LCM requer:

- Que em observância ao princípio da fungibilidade e da busca pela verdade material, o presente recurso seja devidamente recebido, conhecido e provido, **para que a decisão que habilitou e Classificou a Madecon seja reformada, com a consequente inabilitação e Desclassificada a Recorrida do presente certame, em observância aos princípios da isonomia, da vinculação ao Edital e, principalmente, da legalidade, já que as questões ora relatadas impactam diretamente na legalidade do processo licitatório.** (Grifos do original)

- Que todos os atos praticados pela Servidora Sra. Eudinéia Coelho Galvão sejam anulados por falta de legitimidade e competência técnica, por estar atuando em um cargo destinado a um profissional de engenharia (engenheiro) do quadro permanente desta municipalidade de acordo com a Lei Complementar nº 654, de 06 de março de 2017, o qual encaminhamos cópia para MP-RO e TCE-RO para providencias legais e cabíveis.

Na remota hipótese de indeferimento do presente Recurso, requer a remessa da presente peça à Autoridade Superior, para novo julgamento. (Grifos do original).

Seguindo o rito, a documentação foi enviada à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade estabelecidos pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO[2].

Ato contínuo, a Unidade Instrutiva ao promover o exame (ID 1173977), constatou que o presente PAP **preencheu os requisitos da seletividade para ser processado em ação específica de controle**, pois atingiu a pontuação de 54,6 no índice RR0Ma e 48 na matriz GUT, **propondo pelo encaminhamento dos autos ao Relator para análise e deliberação quanto ao processamento dos autos para a categoria de "Representação", bem como ao controle externo, para a devida análise técnica de mérito.** Extrato:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

46. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propõe-se a remessa ao Relator para análise e deliberação quanto à conversão dos autos para a categoria de "Representação".

47. Após, propõe-se o encaminhamento ao controle externo, para a devida análise técnica de mérito.

Por conseguinte, após a remessa dos autos à Coordenadoria Especializada para instruções preliminares, na forma do Relatório Técnico (ID 1279701, conclui-se que os presentes autos devem ser arquivados sem a análise de mérito, uma vez que há predominância de recursos federais para o custeio do Contrato n. 020/PMG/2022, situação que atrai a competência do Tribunal de Contas da União. Lado outro, havendo entendimento contrário superando a preliminar de incompetência, a unidade técnica propôs a improcedência das irregularidades noticiadas. Extrato:

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

46. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

a) **Arquivar os autos sem resolução de mérito**, diante a incompetência desta Corte para a análise do feito, tendo em vista a predominância do emprego de recursos provenientes dos cofres da União, com a remessa dos autos ao Tribunal de Contas da União, conforme destacado em preliminar no item 3.1 deste relatório;

b) **Conhecer e processar** os presentes autos como representação, porventura superada a preliminar de competência, conforme já havia se manifestado essa unidade técnico no relatório de ID 1173977 e, no mérito, **considera-la improcedente**, uma vez que não restaram configuradas as irregularidades apontadas na exordial, conforme análise compreendida no subitem 3.2 deste relatório;

c) Dar conhecimento, à representante, por meio de seu advogado e, aos responsáveis elencados, conforme autuação, do conteúdo da decisão a ser proferida, informando-lhes ainda, que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estará disponível no sítio do Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação nº 3/2013/GCOR;

d) Arquivar os presentes autos após os trâmites legais.

Nestes termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Conforme inicialmente relatado, versam os autos sobre Procedimento Apuratório Preliminar, remetido a esta Corte pela empresa LCM Construção e Comércio S/A - CNPJ n. **758.842/0001-**, versando sobre suposto favorecimento da competidora Empresa Madecon Engenharia e Participações Eireli - CNPJ n. **666.201/0001-** na Concorrência n. 005/2021/SML/PVH (Proc. nº 11.00107/2021), que objetivou a contratação de serviços de pavimentação asfáltica com drenagem, em vias públicas do Bairro Igarapé, município de Porto Velho.

Conforme consta dos autos, cópia integral do Processo Administrativo nº 11.00107-000/2021 (ID 1246274 ao ID 1246312), de pronto, atesta-se que a realização do serviço, objeto da Concorrência n. 005/2021/SML/PVH, na forma do Contrato n. 020/PGM/2022[3], realmente foi conferida à empresa Madecon Engenharia e Participações Eireli - CNPJ n. **666.201/0001-**, entretanto, parte das despesas será custeada com recurso proveniente da União.

Pois bem, preliminarmente, importa registrar que o PAP é procedimento de análise de seletividade, regulado nos termos da Resolução 291/2019/TCE-RO, destinado a priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.

O referido mecanismo foi instituído para padronizar o tratamento e a seleção de informações de irregularidade recebidas pelo TCE/RO, com a finalidade de racionalizar as propostas de fiscalizações não previstas no planejamento anual, observando os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.

O comunicado de irregularidade tem que reunir dados de inteligência que possam dar início à atividade de fiscalização ou subsidiar a seleção de objetos de controle e o planejamento de ações de fiscalização, bem como o seu processamento depende dos quesitos prévios de seletividade, previstos no art. 6º da citada Resolução, *in verbis*:

Art. 6º São condições prévias para análise de seletividade:

- I – competência do Tribunal de Contas para apreciar a matéria;
- II – referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica;
- III – existência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle.

Logo, quando não atendidos tais requisitos, na forma do [art. 7º\[4\]](#), o Procedimento deverá ser, de imediato, encaminhado ao Relator com proposta de arquivamento. Extrato:

Art. 7º O Procedimento Apuratório Preliminar que não atender às condições prévias do art. 6º, será, de imediato, encaminhado ao relator com proposta de arquivamento.

§1º O Relator, mediante decisão monocrática, determinará liminarmente:

- I – o arquivamento do PAP que não atenda às condições prévias, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas;

[...]

Portanto, compreendido que, na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito, carece à instrução, o quanto possível, estabelecer averiguações de cunho geral que respaldem as proposições submetidas ao Relator.

E nesse sentido, de pronto, corroboro com a proposição dada pela Unidade Instrutiva de arquivamento do feito, dado o caso em análise não comportar competência desta Corte de Contas para ação fiscalizatória. Explico.

Apoiado no citado relatório técnico ofertado pelo controle externo, sobrevém constatado que, o custeio para a despesa, objeto do Contrato n. 020/PGM/2022 é de origem federal, por ter aplicação de recurso de convênio - fonte de recursos 2.014 – com respectiva contrapartida municipal, o que, em razão da natureza, se submete, constitucionalmente, à competência fiscalizatória do Tribunal de Contas da União, afastando qualquer hipótese de controle por parte da Corte Estadual, vejamos (inciso VI, art. 71 da CF/88):

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

O art. 74, § 2º, da Constituição Federal estabelece que qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União. Os requisitos e procedimentos para que as denúncias sejam acolhidas pelo Tribunal estão disciplinados nos artigos 234 a 236 do Regimento Interno do TCU.

Cabe destacar jurisprudência assentada pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ:

PENAL. AGRAVOS REGIMENTAIS EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PENAL. CRIME DE LAVAGEM E OCULTAÇÃO DE BENS E VALORES. CONTRATO FIRMADO ENTRE PESSOA JURÍDICA E ÓRGÃO ESTADUAL. RECURSOS, EM PARTE, PROVENIENTES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). INCORPORAÇÃO DA VERBA AO PATRIMÔNIO ESTADUAL. IRRELEVÂNCIA. REPASSE SUJEITO AO CONTROLE INTERNO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL E DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INTERESSE DA UNIÃO. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. **Por estarem sujeitas à fiscalização dos órgãos de controle interno do Poder Executivo federal, bem como do Tribunal de Contas da União, as verbas repassadas pelo Sistema Único de Saúde - inclusive na modalidade de transferência "fundo a fundo" - ostentam interesse da União em sua aplicação e destinação. Eventual desvio atrai a competência da Justiça Federal para conhecer da matéria, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal.** 2. Agravos regimentais improvidos. (Sem destaque no original). (STJ - AgRg no CC: 129386 RJ 2013/0264058-3, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 11/12/2013, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 19/12/2013).

Outrossim, coteja, ainda, afinado posicionamento deste Tribunal de Contas, incluído longo juízo deste Conselheiro:

REPRESENTAÇÃO. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO (SOMATROPINA DE 12UI). RECURSO DE ORIGEM FEDERAL. COMPETÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO TCU. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DESTA CORTE DE CONTAS. REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO COMPETENTE. ARQUIVAMENTO. (Processo 1518/2012; Rel. Cons. Paulo Curi Neto; 11/06/2015);

MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA. EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/2014/CPL. RECURSOS FEDERAIS. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ARQUIVAMENTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (Processo 04015/14; DM-0289/2018; Rel. Cons. Valdivino Crispim; 04/12/2018);

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICADO DE IRREGULARIDADE EM PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS. ATENDER DEMANDA DE ACONDICIONAMENTO E COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS. RECURSOS ORIUNDOS DE CONVÊNIO FIRMADO COM A UNIÃO. VERBA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA CORTE DE CONTAS ESTADUAL. PROVIDÊNCIAS. 1. O comunicado de irregularidade apreciado nos presentes autos é referente à deflagração de procedimento licitatório por ente municipal para aquisição de equipamentos destinados a atender demanda de acondicionamento e coleta de resíduos sólidos, cuja fonte de recursos decorre de convênio firmado com o Governo Federal, o que afasta a competência desta Corte de Contas estadual para análise de eventuais irregularidades, impondo-se seja comunicado os fatos ao Tribunal de Contas da União. (Processo 04015/14; DM 0054/2020-GCESS; Rel. Cons. Edilson se Sousa Silva; 27/03/2020);

Conferida a incompetência desta Corte, sem desvios, ao caso, resta afastada a exigência de verificação das demais condições de seletividade: situação-problema específica e existência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle.

A despeito disso, imperioso evidenciar que, não obstante a ausência de competência, o Controle Externo enfrentou análise de todas as supostas irregularidades noticiadas no feito, as quais restaram, no todo, improcedentes^[5].

Conjuntura que expande a necessidade de atuação fiscalizadora deste Tribunal, tal qual esvazia a necessidade do encaminhamento de cópia da documentação ao Tribunal de Contas da União – TCU, já que, não sobejou evidência de irregularidade a ser aferida, precisando, tão somente, a indispensável necessidade de intimação para conhecimento, nos termos do art. 7º, §2º, da Resolução n. 291/2019/TCE.

Pelo exposto, asseverando o não preenchimento do requisito de seletividade exigido pelo art. 6º, I, da Resolução n. 291/210/TCE-RO, reafirmo o posicionamento do Controle Externo, determinando, com fundamento no Parágrafo Único do art. 78-C do Regimento Interno, c/c o art. 7º, §1º, I, da mesma Resolução, o arquivamento, sem resolução do mérito, do presente feito.

Na oportunidade, determino, na forma regimental, a ciência do interessado, do Ministério Público de Contas e do Tribunal de Contas da União, razão pela qual, **Decido:**

I – Deixar de processar, como **Representação** e com o **consequente arquivamento**, sem análise de mérito, o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), em face de comunicado de irregularidade apresentado pela empresa **LCM Construção e Comércio S/A** – CNPJ n. **.758.842/0001-**, subscrito pelo representante Luiz Otávio Fontes Junqueira, CPF n. *** 269.316-**, sobre possível favorecimento de licitante no procedimento Concorrência n. 005/2021/SML/PVH (Processo n. 11.00107/2021), deflagrado pela Superintendência Municipal de Licitações, para contratação de serviços de pavimentação asfáltica com drenagem, em vias públicas do Bairro Igarapé, no Município de Porto Velho, com o fim de atender à Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação (SEMOB); por não ter atendido às condições prévias para análise de seletividade (art. 6º, I, da Resolução n. 291/2019), haja vista a ausência de competência da matéria;

II – Intimar do teor desta decisão, a empresa **LCM Construção e Comércio S/A** – CNPJ n. **.758.842/0001-**, na pessoa de seu representante, Luiz Otávio Fontes Junqueira, CPF n. **.269.316-**, e o Senhor **Diego Andrade Lage**, CPF n. **.160.606-**, na qualidade de Secretário Municipal de Obras, informando-os da disponibilidade do processo no sítio: www.tce.ro.br – menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

III – Intimar do teor desta decisão o **Tribunal de Contas da União – TCU**, nos termos do §2º do art. 7º da Resolução n. 291/2019/TCE, informando-o da disponibilidade, na sua integralidade, do processo no sítio: www.tce.ro.br – menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IV – Intima o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, §10 c/c o art. 7º, §1º, I, da Resolução N. 291/2019/TCE-RO;

V - Determinar ao **Departamento da 1ª Câmara** que após as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão, arquive os presentes autos;

VI - Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 31 de janeiro de 2023.

(Assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

[1] **Art. 6º** São condições prévias para análise de seletividade: I – competência do Tribunal de Contas para apreciar a matéria; II – referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica; e III – existência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle. Resolução N. 291/2019/TCE-RO, disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>

[2] **Art. 5º** Informações de irregularidade deverão ser encaminhadas imediatamente ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) para autuação como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) e, em seguida, à Secretária-Geral de Controle Externo (SGCE) para exame de seletividade da demanda. RONDÔNIA, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em 27 jul. 2022.

[3] ID 1246306 – págs. 2479 à 2492.

[4] **Art. 7º** O Procedimento Apuratório Preliminar que não atender às condições prévias do art. 6º, será, de imediato, encaminhado ao relator com proposta de arquivamento.

[5] Item 3.2 do Relatório de Análise Técnica – ID= 1279701

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04651/17 (PACED)

INTERESSADO: Vander Carlos Araújo Machado

ASSUNTO: PACED - multa no item II do Acórdão APL-TC 00021/07, proferido no processo (principal) nº 00681/01

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0025/2023-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Vander Carlos Araújo Machado**, do item II do Acórdão APL-TC 00021/07, prolatado no Processo nº 00681/01, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 009/2023-DEAD (ID nº 1341091), comunica o que segue:

Aportou neste Departamento o Ofício n. 0012/2023/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1339328, em que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas solicita deliberação quanto à possibilidade de baixa de responsabilidade do Senhor Vander Carlos Araújo Machado, quanto à multa cominada no item II do Acórdão APL-TC 00021/07, prolatado no Processo n. 00681/01, em virtude de não ter logrado êxito em localizar eventuais medidas adotadas com o propósito de realizar a cobrança do referido crédito, em consultas aos sistemas como o Processo Judicial Eletrônico - PJe, SITAFE e o Processo de Contas Eletrônico - PCE.

O Acórdão APL-TC 00021/07, prolatado no Processo n. 0681/01, transitou em julgado em 22.08.2007, conforme Certidão de pag. 27, do ID 513233.

A multa cominada ao Senhor Vander Carlos Araújo Machado no item II do referido acórdão foi inscrita em dívida ativa sob a CDA n. 20080200005548, e se encontra com o status “não pago” no Sitafe (ID 1339778), e em cobrança por meio de protesto (ID 848432).

Conforme consta às págs. 49/51 do ID 513233, a multa foi objeto da Execução Fiscal n. 0243389-84.2008.8.22.0001, e em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, verificou-se que a referida ação judicial foi arquivada definitivamente em 28.06.2019 (ID 1339804), após sentença que extinguiu o feito, visto a quitação do débito (ID 1339807).

3. É o relatório do essencial. Decido.

4. Pois bem, a PGETC solicitou a baixa de responsabilidade do interessado, pois vislumbro a ocorrência da prescrição da pretensão executória, já que o acórdão do TCE transitou em julgado em 22/08/07 e, passados mais de 10 anos do transitio, a aludida Procuradoria não logrou êxito em localizar eventual ação de cobrança para a satisfação do crédito.

5. Todavia, em detida análise, verificou-se que a Administração moveu, no ano de 2008, a Ação de Execução nº 0243389-84.2008.8.22.0001 para a cobrança da multa aplicada ao interessado no item II do Acórdão nº APL-TC 00021/07, cuja sentença (ID 1339807) julgou extinta a mencionada ação no ano de 2015, ante o pagamento da multa.

6. Por conseguinte, no presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada do TCE, por parte do interessado, razão pela qual, a concessão de quitação é medida que se impõe.

7. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Vander Carlos Araújo Machado**, quanto a multa cominada no **item II do Acórdão nº APL-TC 00021/07**, exarado no Processo originário nº 00681/01, nos termos do art. 34 do RI/TCE-RO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

8. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGETC, e arquite os autos, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1340373.

Gabinete da Presidência, 27 de janeiro de 2023

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 01039/18 (PACED)

INTERESSADO: Caio Cesar Penna

ASSUNTO: PACED - multa do item I do Acórdão AC2-TC 00985/17, proferido no processo (principal) nº 00778/94

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0027/2023-GP

MULTA. MORTE DO RESPONSABILIZADO. TRANSCENDÊNCIA DA SANÇÃO AOS HERDEIROS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ARTIGO 5º, XLV, CF/88). PRECEDENTE DOTCE-RO. EXTINÇÃO DA PENA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Caio Cesar Penna**, do item I do Acórdão nº AC2-TC 00985/17, prolatado no Processo nº 00778/94, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0019/2023-DEAD - ID nº 1343264, comunica o que se segue:

Informamos aportou neste Departamento o Ofício n. 0018/2023/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1340291 e anexo ID 1340292, em que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa o falecimento do Senhor Caio Cesar Penna e solicita deliberação acerca da possibilidade de baixa de responsabilidade da multa a ele cominada, registrada sob a CDA n. 20070200013423 tendo em vista que com o falecimento do devedor deixam de existir as condições para a concretização da dimensão sancionatória do processo, por se tratar de multa, intransmissível, portanto, aos herdeiros, com fulcro no art. 924, III, do CPC.

3. Pois bem. Conforme precedente desta Corte de Contas, a multa aplicada ao gestor público possui caráter pessoal – regida pelo princípio da personalidade ou da responsabilidade pessoal – porquanto imputada para surtir efeitos pedagógicos no sancionado. Nesse sentido: Acórdão nº 51/2012 – Pleno, Processo nº 3969/2004; Acórdão nº 95/2012 – Pleno, Processo nº 2697/1998; e Decisão (monocrática) nº 142/2013- GCPCN, Processo nº 2178/2009.

4. Certamente, independentemente da fase, é insito à multa o seu caráter punitivo personalíssimo, o que atrai, por analogia, a incidência da norma disposta no art. 51 do CP, com o obstáculo da intranscendência da pena inserta na cláusula do artigo 5º, inciso XLV, da Carta Política Maior.

5. A propósito, o Acórdão nº 51/2012-Pleno, proferido no Processo nº 3969/2004 (Tomada de Contas Especial; requerente: Espólio de Mário Sérgio Cavalcante), apresentou a seguinte ementa:

Multa por ato ilícito administrativo aplicada por Corte de Contas. Morte do agente na fase executória da dívida. Impossibilidade de transcendência da sanção aos herdeiros. Vedação constitucional da cláusula insculpida no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988. Maioria.

6. Destarte, a morte do responsabilizado antes da quitação dessa dívida, por ser defeso a execução contra os seus herdeiros, resulta a extinção da pena de multa imposta, o que impõe a baixa de responsabilidade do interessado no presente processo.

7. Nesses termos, em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, **determino a baixa de responsabilidade** em favor de **Caio Cesar Penna**, quanto à multa imposta no **item I do Acórdão nº AC2-TC 00985/17** proferido no Processo nº 00778/94.

8. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique a PGETC, e arquive os autos, considerando a inexistência de cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1342855.

Gabinete da Presidência, 27 de janeiro de 2023.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº:04006/17 (PACED)

INTERESSADA:Valdete Bezerra Leite Souza

ASSUNTO: PACED - multa do item IV.A do Acórdão AC2-TC 00129/14, proferido no processo (principal) nº 02474/11

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0029/2023-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Valdete Bezerra Leite Souza**, do item IV.A do Acórdão nº AC2-TC 00129/14, prolatado no processo (principal) nº 02428/06, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 00025/2023-DEAD - ID nº 1344878, comunica que:

Informamos que, em consulta ao Sistema Sitafe, verificamos que a CDA n. 20150205814012, referente à multa cominada no item IV.A do Acórdão AC2-TC 00129/14, em face da Senhora Valdete Bezerra Leite Souza, encontra-se com status de paga, conforme documentos acostados sob os IDs 1344840 e 1344843.

3. É o relatório do essencial. Decido.

4. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte da interessada, razão pela qual, a concessão de quitação é medida que se impõe.

5. Ante o exposto, **concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade** em favor de **Valdete Bezerra Leite Souza**, quanto à multa cominada no item IV.A do **Acórdão nº AC2-TC 00129/14**, exarado no processo (principal) nº 02474/11, nos termos do art. 34 do RI/TCE-RO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

6. Por conseguinte, determino a remessa do presente processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como

notifique a interessada e a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1344862.

Gabinete da Presidência, 30 de janeiro de 2023.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04583/17 (PACED)

INTERESSADO: Vander Carlos Araújo Machado

ASSUNTO: PACED - multa no item II do Acórdão APL-TC 00043/07, proferido no processo (principal) nº 01352/94

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0028/2023-GP

MULTA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Vander Carlos Araújo Machado**, do item II do Acórdão APL-TC 00043/07, prolatado no Processo nº 01352/94, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 020/2023-DEAD (ID nº 1341091), comunica o que segue:

Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n. 0011/2023/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1339331, em que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que após a realização de diligências no âmbito administrativo, consultas aos sistemas Processo Judicial Eletrônico – PJe, SITAPE e Processo de Contas Eletrônico - PCE, a PGETC não logrou êxito em localizar eventuais medidas adotadas com o propósito de realizar a cobrança da multa cominada ao Senhor Vander Carlos Araújo Machado no item III do Acórdão APL-TC 00080/03, prolatado no Processo n. 01804/94, no qual, solicita a deliberação quanto a possível baixa de responsabilidade do Senhor Vander Carlos Araújo Machado referente ao crédito acima mencionado.

Em consulta aos autos, verificamos que a multa foi objeto da Execução Fiscal n. 1000065-69.2012.8.22.0001, arquivada definitivamente em 30.06.2020 (ID 1341332), após sentença que extinguiu o feito em virtude da nulidade do título executivo (ID 1341333).

3. É o relatório do essencial. Decido.

4. Pois bem, a PGETC solicitou a baixa de responsabilidade do interessado, pois vislumbro a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, já que o acórdão do TCE transitou em julgado em 04/10/2007 e, passados mais de 10 anos do transitório, a aludida Procuradoria não logrou êxito em localizar eventual ação de cobrança para a satisfação do crédito.

5. Todavia, em detida análise, verificou-se que a Administração moveu, no ano de 2012, a Ação de Execução nº 1000065-69.2012.8.22.0001 para a cobrança da multa aplicada ao interessado no item II do Acórdão nº APL-TC 00043/07, cuja sentença (ID 1341333) julgou extinta a mencionada ação no ano de 2017, ante a nulidade do título executivo, nos termos do art. 485, inciso IV do NCPC.

6. Ante o exposto, em razão da decisão judicial proferida na Execução Fiscal nº 1000065-69.2012.8.22.0001, **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Vander Carlos Araújo Machado**, quanto a multa cominada no **item II do Acórdão nº APL-TC 00043/07**, exarado no Processo originário nº 01352/94, nos termos do art. 34 do RI/TCE-RO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

7. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGETC, e arquite os autos, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1343698.

Gabinete da Presidência, 27 de janeiro de 2023

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 007903/2022

INTERESSADA: Edilis Alencar Piedade

ASSUNTO: Fruição de licença-prêmio ou conversão em pecúnia

DM 0032/2023-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. LIMITE DE GASTOS. DESPESA ADEQUADA. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. NÃO INCIDÊNCIA DA LRF. DEFERIMENTO. ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS NECESSÁRIAS.

1. Não sendo possível o gozo da licença-prêmio, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia.

2. Ante a previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, aliada à autorização do Conselho Superior de Administração – CSA, bem como constatada a disponibilidade orçamentária e financeira, se mostra viável a conversão da licença-prêmio em pecúnia.

3. À luz da jurisprudência consolidada no STJ, as despesas com pagamento de verbas alusivas à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, face a sua natureza indenizatória, devem ser excluídas da contabilização da despesa total com pessoal para fins de verificação do cumprimento dos limites previstos nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (precedentes: AgRg no REsp 1246019/RS; AgRg no Resp 160113/DF; REsp 1018972/SP e outros).

1. A servidora Edilis Alencar Piedade, matrícula n. 321, Analista, lotada no Gabinete da Presidência - GABPRES, requer a concessão de 1(um) mês de licença-prêmio, referente ao 3º quinquênio de 2015/2020, - considerando para tanto, o período suspensivo no art. 8º, inciso IX, da Lei Complementar 173/2020 -, para ser usufruído no período de 15.05.2023 a 13.06.2023 propondo, alternativamente, sua conversão em pecúnia, no caso de indeferimento (ID 0481109).

2. O Secretário Executivo da Presidência, por meio do Despacho nº 0485004/2023/GABPRES, opinou pelo indeferimento do pleito, entendendo ser “imperiosa necessidade de sua permanência em serviço no período indicado, na Assistência Administrativa da Presidência, motivo pelo qual sugiro a conversão em pecúnia do mês de licença prêmio requerido”

3. A Instrução Processual nº 001/2023-SEGESP asseverou que, “diante da vigência da Lei Complementar Federal n. 173, de 27.5.2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), alterou a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e deu outras providências, foi instituída a proibição para que o tempo de serviço do servidor público, no interstício da data de publicação da referida lei, ocorrida em 28.5.2020, até 31.12.2021, não seja contado para fins de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmios e outros mecanismos equivalentes, nos termos do disposto no art. 8º, inciso IX (...)”. “Assim, na apuração do tempo de serviço do derradeiro quinquênio da requerente, entende-se que houve interrupção da contagem do tempo para o período aquisitivo, a partir de 28.5.2020, conforme LC 173/2020 que proibiu a contagem do tempo para diversos fins, inclusive de licença-prêmio, tendo sido a recontagem retomada a partir de 1º.1.2022.”.

4. Ao final, a SEGESP opinou favoravelmente ao deferimento do requerimento da servidora, aduzindo que “ para concessão do benefício pleiteado, devem ser considerados como 3º quinquênio os períodos de 5.12.2015 a 27.5.2020 e de 1º.1.2022 a 8.7.2022, sendo que o dia 9.7.2022 passa a ser considerada a nova data para fins de aquisição da licença.”.

5. A Divisão de Administração de Pessoal - DIAP elaborou o Demonstrativo de Cálculos nº 10/2023/DIAP (ID 0487634), com vistas à análise e deliberação acerca da “convalidação da disponibilidade orçamentária e financeira” da conversão da licença-prêmio por assiduidade em pecúnia.

6. A Secretaria-Geral de Administração – SGA, por meio do Despacho nº 0487800/2023/SGA, afirmou “no tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, declaro que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual (Lei n. 5.246, de 10 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 6.1, de 11 de janeiro de 2022), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.073, de 22 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição n. 148, de 23 de julho de 2021) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente, no presente exercício”.

7. É o relatório.

8. Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior preleciona que é “instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei”.

9. Assim, a lei pode “conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício”, segundo a doutrina de Joseane Aparecida Correa .

10. Nesse sentido, o art. 123 da Lei Complementar n. 68/92 dispõe que ao servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, serão concedidos 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

11. Mais adiante, a mesma lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício, in verbis:

Art. 125. Não se concederá licença-prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

- a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
- b) licença para tratar de interesses particulares;
- c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
- d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

12. Ademais, a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, no seu art. 9º, regulamenta a presente temática, no qual há a autorização para o gozo do benefício quando concluído o quinquênio ininterrupto. O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que "as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço".

13. Quanto à conversão em pecúnia do período de licença-prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 do mencionado normativo, tem-se o seguinte:

Art. 15. Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

14. Pois bem. Infere-se dos autos que a interessada faz jus à licença por assiduidade na forma pleiteada. A propósito, inexistente controvérsia sobre o ponto, tanto que a SGA se manifestou nesse sentido (ID 0487800), cujos fundamentos há por bem trazer à colação:

In casu, como ponderou a SEGESP (0485698), a servidora laborou um total de 6.244 dias, ou seja, 17 anos, 1 mês e 19 dias de efetivo exercício, prestado ininterruptamente para o Estado de Rondônia.

Ainda conforme instrução elaborada pela ASTEC/SEGESP, nos assentamentos funcionais da servidora constam as seguintes licenças prêmios:

Processo 4159/2010/TCE-RO - 1º quinquênio: Período de 5.12.2005 a 4.12.2010- Situação: Converteu 1 (um) mês em pecúnia, conforme Processo n. 4254/2010; usufruiu 14 (quatorze) dias, conforme Portarias n. 946/2011 e n. 1215/2011; e converteu 1 (um) mês em pecúnia, conforme Processo n. 4089/2011.

Processo n. 4666/2015/TCE-RO – 2º quinquênio: Período de 5.12.2010 a 4.12.2015 - Situação: Converteu 3 (três) meses em pecúnia nos próprios autos.

Portanto, à luz da instrução, para a concessão do benefício aqui pleiteado, devem ser considerados os períodos de 5.12.2015 a 4.12.2020, correspondente ao 3º quinquênio.

Contudo, diante da vigência da Lei Complementar Federal n. 173, de 27.5.2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências, foi instituída a proibição para que o tempo de serviço do servidor público, no interstício da data de publicação da referida lei, ocorrida em 28.5.2020, até 31.12.2021, não seja contado para fins de anuênios, triênios, quinquênios, licenças prêmios e outros mecanismos equivalentes, nos termos do disposto no art. 8º, inciso IX, abaixo transcrito:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

[...]

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

Assim, na apuração do tempo de serviço do derradeiro quinquênio da requerente, entende-se que houve interrupção da contagem do tempo para o período aquisitivo, a partir de 28.5.2021, conforme LC 173/2020 que proibiu a contagem do tempo para diversos fins, inclusive de licença prêmio, tendo sido a recontagem retomada a partir de 1º.1.2022.

Neste sentido, para concessão do benefício pleiteado, devem ser considerados como 3º quinquênio os períodos de 5.12.2015 a 27.5.2020 e de 1º.1.2022 a 8.7.2022, sendo que o dia 9.7.2022 passa a ser considerada a nova data para fins de aquisição da licença.

Salienta-se que a instrução dos autos atestou que não consta na ficha funcional da servidora o registro de faltas não justificadas ou quaisquer dos impedimentos previstos no artigo supra durante o quinquênio pleiteado.

Diante disso, em 8.7.2022 a requerente adquiriu o direito ao benefício correspondente ao 3º quinquênio.

15. Passo a examinar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença-prêmio que a interessada tem direito e cuja fruição está obstada nos termos da manifestação da GABPRES (doc. ID 0485004).

16. De acordo a Lei Complementar n. 1.023/19 – Dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações, o Quadro de Pessoal dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências:

Art. 11. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas, ainda que não estejam acumuladas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

17. Todavia, o próprio Conselho Superior de Administração - CSA decidiu, por unanimidade de votos, por intermédio da Decisão n. 34/2012 (proc. n. 4542/2012), dispensar a sua anuência para a conversão que se trata, da seguinte forma:

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

18. Portanto, por força de deliberação do CSA, resta evidente a legitimidade da Presidência para deliberar acerca da conversão em pecúnia da licença-prêmio em questão.

19. Por fim, cabe salientar que o STJ possui entendimento consolidado no sentido de que as despesas com pagamento de verbas alusivas à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, dada a sua natureza indenizatória e temporária, devem ser excluídas da contabilização das despesas com pessoal, para fins de verificação do cumprimento dos limites previstos nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (AgRg no REsp 1246019/RS; AgRg no Resp 160113/DF; REsp 1018972/SP e outros).

20. Trata-se, em outros termos, de indenização temporária - que não configura acréscimo patrimonial do servidor, tanto que não se sujeitam à incidência de imposto de renda (Súmula n. 136/STJ) - devida pela Administração em função dos ganhos por ela obtidos com o aproveitamento da energia de trabalho de um servidor que, no exercício regular de um direito (à licença-prêmio), poderia ter se afastado temporariamente das suas funções, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo.

21. Diante do exposto, decido:

I - Deferir a conversão em pecúnia de 1 (um) mês, relativamente ao 3º quinquênio (período de 5.12.2015 a 27.5.2020 e de 1º.1.2022 a 8.7.2022), da licença-prêmio por assiduidade que a servidora Edilis Alencar Piedade tem direito, nos termos do arts. 9º e 15 da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, da Decisão n. 34/2012 – CSA e do art. 11 da Lei Complementar n. 1.023/19;

II - Determinar à Secretaria-Geral de Administração – SGA que processe o pagamento da conversão em pecúnia e, após, obedecidas as formalidades legais, arquite o feito; e

III - Determinar à Secretaria Executiva desta Presidência que proceda à publicação desta Decisão, à ciência ao interessado, bem como a remessa dos presentes autos à Secretaria-Geral de Administração – SGA, para que adote as providências cabíveis ao cumprimento dos itens acima.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 31 de janeiro de 2023.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURTI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 006348/2022

INTERESSADOS: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO) e Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia (IFRO)

ASSUNTO: Celebração de acordo de cooperação técnica

DM 0034/2023-GP

ADMINISTRATIVO. ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. PRETENSÃO CONSENTÂNEA COM A NORMA DE REGÊNCIA. JUÍZO POSITIVO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. AUTORIZAÇÃO PARA A CELEBRAÇÃO.

1. O pacto está em perfeita harmonia com as normas de regência e os seus objetivos guardam pertinência temática com os objetivos institucionais desta Corte de Contas. Vale realçar a evidente soberania do interesse público com a formalização da avença. Tal cenário revela o juízo positivo de conveniência e oportunidade na adesão deste Tribunal ao acordo.

1. Tratam os autos acerca da proposta de Acordo de Cooperação a ser firmado entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE-RO e o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia – IFRO, cujo objeto visa estabelecer, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, o “desenvolvimento de solução de tecnologia para a regulação das vagas em creches públicas e organização da fila da espera, em conformidade com a Nota Técnica n. 007/2021/GAEP-RO, com vistas a contribuir para a equidade no acesso à educação infantil” (Memorando nº 130/2022/SEPLAN, ID 0459367).

2. A Secretária de Licitações e Contratos – SELIC corroborou o entendimento da Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços – DIVCT, que na peça de Instrução Processual nº 0486090/2022/DIVCT (0486090), posicionou-se favoravelmente à formalização do ajuste, porquanto os objetivos da avença guardam pertinência temática com os objetivos institucionais desta Corte de Contas, bem como o instrumento do acordo está consentâneo com as normas de regência. Nesse particular, assegurou que a minuta apresentada (doc. 0461791) foi elaborada conforme as diretrizes estabelecidas na Resolução nº 322/2020/TCE-RO, que “Institui o Manual de Normas, Procedimentos e Rotinas Administrativas para Convênios, Acordos de Cooperação Técnica, Termos de Cessão de uso, Termos de Filiação e Termos de Adesão no âmbito do TCE/RO”.

3. Nesse mesmo sentido se deu a manifestação expedida pela Secretaria Geral de Administração – SGA (Despacho nº 0487914).

4. É o relato do essencial.

5. Note-se que a almejada celebração do acordo entre este TCE/RO e o IFRO tem por finalidade propiciar “pelo período de 24 (vinte e quatro meses) meses, as condições de mútua colaboração entre o TCE/RO e o IFRO, para o desenvolvimento de solução de tecnologia para a regulação das vagas em creches públicas e organização da fila da espera, em conformidade com a Nota Técnica n. 007/2021/GAEP-RO, com vistas a contribuir para a equidade no acesso à educação infantil”, conforme preconiza a Cláusula Primeira (item 1.1) do acordo de cooperação técnica (doc. 0461791).

6. O propósito do ajuste guarda pertinência temática com os objetivos institucionais desta Corte, visto que essa parceria irá fomentar a informatização, a inovação, bem como a busca por soluções estratégicas para problemas públicos complexos, de modo a contribuir com a implementação de projetos que visem gerar valor à sociedade, o que evidencia o nítido interesse público na formalização.

7. Quanto aos aspectos legais da celebração do acordo, a DIVCT manifestou o seguinte (Instrução Processual 0400368):

[...] DA MANIFESTAÇÃO DA DIVCT SOBRE A PROPOSTA DO ACORDO

Inicialmente, cumpre salientar que sobre a matéria em comento a Lei Complementar n. 154/96, alterada pela LCE 799/14, no art. 98-B, assim, dispõe:

Art. 98-B. Fica o Tribunal de Contas do Estado autorizado a celebrar acordo de cooperação técnica, com ou sem custo financeiro, com os Tribunais de Contas do Brasil, o Tribunal de Justiça, o Ministério Público do Estado, a Assembleia Legislativa, a Defensoria Pública, os Poderes Executivos Estadual e Municipais e demais órgãos ou entidades governamentais e, ainda, com entidades privadas, nacionais ou estrangeiras, sem fins lucrativos. (Incluído pela Lei Complementar n. 799/14).

Oportuno também salientar, que a minuta em apreço foi elaborada seguindo os requisitos previstos na Resolução n. 322/2020/TCE-RO que instituiu o “Manual de Normas, Procedimentos e Rotinas Administrativas para celebração de Convênios, Acordos de Cooperação Técnica, Termos de Cessão de uso, Termos de Filiação e Termos de Adesão”. Também foram respeitados, quando da elaboração da minuta, as disposições contidas na Lei n. 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Desta feita, avaliando a minuta do Termo de Cooperação, cujos elementos trazem o objeto (cláusula primeira), obrigações dos partícipes (cláusula segunda), da execução (cláusula terceira), dos recursos financeiro (cláusula quarta), do acompanhamento/fiscalização (cláusula quinta), da vigência (cláusula sexta), das possíveis alterações (cláusula sétima), da denúncia e rescisão (cláusula oitava), da proteção de dados à luz da LGPD (cláusula nona), dentre outras especificações, de modo que, por essas informações constarem no termo, demonstram-se preenchidos os requisitos do art. 116 da Lei nº 8.666/93.

Conforme descrito no item 4.2, alínea "b" do Plano de Trabalho (0478912) será de competência deste Tribunal efetuar diretamente o pagamento mensal aos bolsistas, selecionados pelo IFRO, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) pelo período de 06 (seis) meses, mediante a apresentação de relatório de atividades, nos seguintes termos:

4.2. Compete ao TCE:

a) [...]

b) por meio da Secretaria-Geral de Administração, efetuar o pagamento mensal, diretamente aos bolsistas, da Bolsa Inovação, mediante apresentação de relatório de atividades subscrito pelo bolsista e pelo Coordenador de equipe, o qual deve ser encaminhado até o dia 25 de cada mês à Secretaria de Gestão de Pessoas;

Ainda sobre os dispêndios financeiros, conforme descrito na cláusula quarta da minuta (0461791) a despesa com o pagamento da Bolsa Inovação - Dedicção Parcial decorrente deste acordo de cooperação técnica correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a Ação Programática: 01.122.1265.2981 (Gerir as Atividades de Natureza Administrativa) e o Elemento de Despesa: 33.90.18 (Auxílio financeiro a estudantes).

É importante registrar, que caberá a SGA declaração quanto à disponibilidade orçamentária para o feito, tendo em vista a previsão acima destacada.

Podemos concluir, que não haverá transferência financeira entre os partícipes, ficando a cargo do TCE-RO, conforme já mencionado, o pagamento direto aos bolsistas seguindo o regramento próprio desta Corte de Contas.

Neste sentido, verificamos que a proposta de acordo, se coaduna também com a Resolução n. 263/2018/TCERO, alterada pela Resolução n. 312/2020/TCE-RO, que disciplina a concessão de incentivos financeiros para pessoas físicas, nacionais ou estrangeiras, que proponham projetos ou sejam recrutadas para atuação, como bolsistas ou voluntários, em ações de inovação apoiadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Onde um de seus objetivos, conforme art. 1º, §1º, inciso II, da mencionada resolução, é "fortalecer o relacionamento entre o Tribunal de Contas, seus jurisdicionados e a sociedade, ampliando o alcance de metas estratégicas".

Ainda empreendendo a análise do mérito, por considerarmos a ausência de transferência direta de recursos ao IFRO, não se faz necessária a juntada de documentos de regularidade fiscal, sendo acostados ao autos somente a consulta do CNPJ e decreto de nomeação do representante do respectivo órgão (vide ids. 0486088 e 0486089).

Quanto à manifestação formal da PGETC, nos termos do Parecer Referencial n. 06/2019/PGE/PGETC (0480541), temos a seguinte disposição:

"..., em processos administrativos cuja matéria seja recorrente e idêntica, a adoção de manifestação jurídica referencial vai ao encontro da necessidade de maior celeridade e eficiência por parte da Administração Pública. Inclusive, a proposta de padronização das minutas dos convênios, termos de cooperação e congêneres, gera economia de escala, acarretando a diminuição nos custos envolvidos, tanto para a Administração como para os licitantes.

Além disso, com a dispensa de análise individualizada das minutas padronizadas, a atuação da PGETC poderá se intensificar nos demais processos consultivos e judiciais, gerando maior qualidade e racionalização de tempo e custo.

Desta forma, nos casos em que a matéria se amoldar ao presente parecer referencial e, desde que devidamente atestado pela Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, estarão dispensados de análise individualizada por esta PGE/TC, respeitados os limites da delegação contida no art. 2º5, I, "a" da Portaria n. 32/GAB/PGE, de 1º de abril de 2016".

Desta forma, a considerar a manifestação exarada no Parecer Referencial retro citado, esta DIVCT entende que não há necessidade do envio dos autos à PGETC para emissão de Parecer acerca do presente acordo.

DO PLANO DE TRABALHO

Conforme consta do processo no id. 0478912, observamos que o Plano de Trabalho, atende ao item 4.12. da Resolução n. 322/2020/TCERO, apresentando os dados essenciais em seu corpo, como a Identificação do objeto a ser executado; as metas a serem atingidas; as etapas ou fases de execução; o plano de aplicação dos recursos financeiros; cronograma de desembolso para pagamentos dos bolsistas; a Previsão de início e fim da execução do objeto, assim como da conclusão das etapas ou fases programadas, e Indicação de seu (s) fiscal (es) e de seu (s) suplente (s).

Avaliados os elementos administrativos, jurídicos e financeiros, esta DIVCT opina pela aprovação pela SELIC, considerando-o apto para ser aprovado.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando estarem demonstradas a conveniência, a oportunidade e o interesse público, bem como a clara manifestação de vontade entre as partes (TCE-RO e IFRO), e considerando, ainda, a expressa determinação no Parecer Referencial n. 06/2019/PGE/PGETC e fluxo procedimental inserido na Resolução n. 322/2020/TCE-RO, esta DIVCT manifesta-se favorável a realização do mencionado Acordo de Cooperação Técnica e aprovação do Plano de Trabalho, entre este Tribunal de Contas e o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia - IFRO.

Assim, os autos seguem para esta secretaria visando à aprovação do Plano de Trabalho de id.0478912. Após os autos devem ser encaminhados concomitante à Secretaria-Geral de Administração e ao Gabinete da Presidência, para conhecimento e declaração quanto ao aspecto orçamentário, e deliberação quanto à oportunidade e conveniência na celebração do acordo respectivamente, conforme prevê o 6.1.3.5. da Resolução n. 322/2020/TCE-RO.

8. Assim, acompanho integralmente a manifestação transcrita.

9. Ademais, nos termos da manifestação da DIVCT, a despeito do presente acordo não implicar em compromissos financeiros ou em transferência de recursos entre os partícipes, restou acordado no item 4.2, alínea "b" do Plano de Trabalho, o encargo deste TCE-RO de efetuar o "pagamento direto aos bolsistas seguindo o regramento próprio desta Corte de Contas", razão pela qual mostrou-se necessária a comprovação de disponibilidade financeira para o correspondente custeio.

10. De qualquer forma a SGA enunciou que "há dotação específica e suficiente para o objeto no presente exercício para cobertura da despesa, estando esta adequada com o orçamento vigente e com as projeções de despesa", razão pela qual, não antevejo óbice ao acolhimento do presente pleito.

11. A oitava da Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas – PGETC, no caso, foi dispensada, tendo em vista que a minuta do acordo se encontra em consonância com a minuta padrão anexa à Resolução nº 322/2020/TCE-RO, conforme o disposto no seu item 4.7 .

12. Por fim, em atenção ao apontamento da SGA (ID 0487914), reputo necessária a adequação do item 4.2 da minuta do acordo de cooperação, previamente à formalização do pacto, tendo em vista a indicação equivocada da ação programática e do elemento despesa.

13. Dessa feita, diante da adequação orçamentária e financeira, do cumprimento dos ditames legais e do juízo positivo de conveniência e oportunidade, viável juridicamente a formalização do acordo de cooperação técnica entre este TCE/RO e o IFRO.

14. Ante o exposto, demonstrada a viabilidade jurídica para a formalização da avença entre este Tribunal de Contas do Estado – TCE/RO e o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia - IFRO, decido:

I) Autorizar, ante o juízo positivo de conveniência e oportunidade, a celebração do acordo de cooperação técnica, nos termos da minuta em anexo (doc. 0394931); e

II) Determinar à Secretaria Executiva da Presidência (SEEXPRES) que proceda à publicação deste decisum no Diário Oficial do TCE-RO e remeta o presente feito à Secretaria-Geral de Administração – SGA, para as providências necessárias com vista ao cumprimento do item acima.

É como decido.

Gabinete da Presidência, 31 de janeiro de 2023.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 40, de 30 de janeiro de 2023.

Convalida substituição.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X do artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024, de 6 de junho de 2019,

Considerando 000550/2023;

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação do servidor OSCAR CARLOS DAS NEVES LEBRE, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 404, ocupante do cargo em comissão de Assessor Técnico, para, no período de 9 a 28.1.2023, substituir a servidora APARECIDA DE OLIVEIRA GUTIERREZ FILHA DE MATOS, cadastro n. 990490, no cargo em comissão de Chefe de Gabinete, nível TC/CDS-6, em virtude de gozo de férias regulamentares da titular, e em conformidade com as disposições dos artigos 43 a 55 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

PORTARIA

Portaria n. 41, de 30 de janeiro de 2023.

Designa Equipe de Fiscalização - fases de execução e relatório para Auditoria Operacional e dá outras providências.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo item 2.3 da Resolução n. 177/2015/TCE-RO,

Considerando o Processo SEI n. 004511/2022,

Resolve:

Art. 1º Designar os servidores RAIMUNDO PAULO DIAS BARROS VIEIRA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 319, JANE ROSICLEI PINHEIRO, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 418, e BRENO ROTHMAN FERNANDES, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 570, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem, no período de 1º.2 a 30.4.2023, as fases de EXECUÇÃO e RELATÓRIO da AUDITORIA OPERACIONAL, com o fim de avaliar a gestão de leitos do Hospital de Base Ary Pinheiro - HBAP, fazendo uma interface com a central de regulação estadual realizada pela Secretaria de Estado da Saúde - Sesau, identificando gargalos e oportunidades de melhoria, bem como boas práticas que contribuam para o aperfeiçoamento da gestão hospitalar (consoante escopo macro definido na referida proposta de fiscalização), a ser desencadeada na Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia (SESAU-RO), objetivando o cumprimento do Plano Integrado de Controle Externo - PICE (Proposta de Fiscalização n. 171).

Art. 2º Designar o servidor BRUNO BOTELHO PIANA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 504, ocupante do cargo em comissão de Coordenador da Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas, para supervisionar o processo de trabalho realizado pelos Auditores de Controle Externo, bem como validar as peças técnicas produzidas, de modo a revisar se o trabalho está sendo realizado de acordo com a programação de fiscalização e as normas e padrões adotadas pelo TCE/RO.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

ORDEM DE EXECUÇÃO Nº 26/2022

Por meio do presente, fica a empresa CONVOCADA para executar o objeto contratado, em conformidade com os elementos constantes abaixo:

Objeto: Fornecimento de 10.340 (dez mil, trezentos e quarenta) cargas de Água Mineral em garrafas de 20 litros, por meio do Sistema de Registro de Preços, pelo período de 12 meses.

Processo nº: 003316/2022

Origem: Pregão Eletrônico nº 30/2022/TCE-RO (0461575)

Nota de Empenho: 2023NE000071 (0491244)

Instrumento Vinculante: Ata de Registro de Preços n. 26/2022/TCE-RO (0479983)

DADOS DO PROPONENTE

Proponente: IVANILZA BARBOSA DA SILVA

CPF/CNPJ: 45.570.675/0001.04

Endereço: Rua Viçosa, n. 1408, Bairro Conceição, Porto Velho/RO, CEP 76.808-300.

E-mail: daniela.kieras@gmail.com

Telefone: (69) 3210-4153

Representante Legal: Ivanilza Barbosa da Silva

ITENS

Fornecimento de 10.340 (dez mil, trezentos e quarenta) cargas de Água Mineral em garrações de 20 litros, por meio do Sistema de Registro de Preços, pelo período de 12 meses, para atender as necessidades dos Edifícios Sede e Anexos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Item

Descrição

Unidade de Medida

Quantidade

Valor Unitária

Valor Total

1

ÁGUA MINERAL, SEM GÁS, GARRAFÃO PLÁSTICO, 20L

UNIDADE

600

R\$ 6,90

R\$ 4.140,00

Total

R\$ 4.140,00

Valor Global: R\$ 4.140,00 (quatro mil cento e quarenta reais)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

A despesa decorrente de eventual contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Classificação Funcional Programática: 01.122.1265.2981 - Gerir Atividades de Natureza Administrativa. Elemento: 33.90.39.41 - Fornecimento de alimentação.

SETOR/SERVIDOR RESPONSÁVEL:

A fiscalização será exercida:

Nome Servidor

Matrícula

Telefone

E-mail institucional

Fiscal

Dário José Bedin

415

3609-6206

415@tce.ro.gov.br

Suplente

Paulo César Bettanin

990655

3609-6203

990655@tce.ro.gov.br

Na fiscalização e acompanhamento da execução contratual, o fiscal atenderá as disposições constantes da Lei Geral de Licitações e Regulamentos internos deste TCE-RO.

DO LOCAL DA EXECUÇÃO:

Os serviços de entrega, objeto desta Ordem de Execução, dever ser realizado no seguinte endereço:

Avenida Presidente Dutra, nº 4250, Bairro Pedrinhas.

Todo e qualquer ônus decorrente da entrega dos produtos e serviços contratados, inclusive frete, será de inteira responsabilidade da CONTRATADA. Estarão inclusos nesta contratação todos os custos inerentes à execução do ajuste, tais como: mobilização/desmobilização de materiais, mão-de-obra, equipamentos, ferramentas, veículos e acessórios, ficando a disponibilização de todos os materiais e equipamentos necessários para execução dos trabalhos a cargo da CONTRATADA.

PRAZO PARA RESPOSTA:

A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

EDITAL DE ELIMINAÇÃO

EDITAL Nº 1/2023

PROCESSO SELETIVO PARA CUSTEIO DE CAPACITAÇÃO EXTERNA DE CURTA DURAÇÃO NO ÂMBITO DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

A Comissão de Avaliação do processo seletivo para custeio de capacitação externa de curta duração, constituída no âmbito da Secretaria-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO), no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n. 45/2023, torna pública a abertura de inscrições, no período de 01 a 08 de fevereiro de 2023, para seleção de projetos de capacitação externa de curta duração, com vistas ao custeio pela Administração.

1. DA FINALIDADE E DIRETRIZES GERAIS.

1.1. O presente edital almeja a seleção de propostas de capacitação com vistas a estimular o aprimoramento e desenvolvimento contínuo dos servidores no âmbito da Secretaria-Geral de Administração, com objetivo fim de impulsionar a qualificação das atividades da Administração, com foco nos resultados setoriais e institucionais, além de contribuir para a melhoria da eficiência e qualidade dos serviços prestados. Por meio da metodologia adotada, pretende-se ampliar a democratização do acesso às capacitações utilizando-se de critérios claros que observem os princípios da isonomia, eficiência e economicidade.

1.2. Serão contemplados os Projetos de Capacitação de acordo com a lista de classificação que observará os critérios de seleção definidos nos itens 4.1, 4.2 e 4.3 deste Edital, bem como a disponibilidade orçamentária prevista na ação 01.128.1266.2916.

1.3. Para fins deste edital, serão consideradas ações de capacitação os cursos de curta duração que visem a formação ou o aperfeiçoamento do servidor, além de palestras, congressos, fóruns, simpósios e similares, sejam no formato presencial ou online.

1.4. O processo seletivo não confere ao interessado o direito de custeio da ação de capacitação, sendo discricionário à Administração, conforme interesse público e disponibilidade orçamentária.

1.5. O presente processo seletivo não afasta a possibilidade de que sejam autorizadas capacitações externas durante os períodos não contemplados por este edital de chamamento, o qual seguirá o fluxo ordinário para a execução de despesa desta natureza, que pressupõe apreciação individualizada pela Presidência e ESCON.

1.6. Os pedidos de afastamento para participação em capacitações sem ônus financeiro ao Tribunal de Contas, ou seja, que não impliquem o pagamento de inscrição, emissão de passagens e diárias, não se sujeitam ao procedimento estabelecido neste Edital, devendo a demanda ser analisada pelo gestor da área.

1.7. Fica inteiramente a cargo do servidor interessado a inscrição e o envio correto e tempestivo das informações e documentos necessários, bem como quanto à correta leitura e interpretação do presente edital.

1.8. O servidor interessado que, por qualquer motivo, deixar de atender às normas e às recomendações estabelecidas neste edital de chamamento, será eliminado da seleção.

2. DO PÚBLICO-ALVO E REQUISITOS PARA PARTICIPAÇÃO.

2.1. Poderá participar da seleção o servidor lotado na Secretaria-Geral de Administração e suas unidades, em efetivo exercício no TCE-RO e que atenda aos seguintes requisitos:

a) não esteja em gozo de licenças ou afastamentos integrais;

b) não tenha sofrido sanção administrativa disciplinar, nos termos da Lei Complementar Estadual n. 68/1992, nos últimos 05 (cinco) anos;

c) não tenha sido reprovado ou abandonado injustificadamente, a contar da data da inscrição do evento, ações de capacitação oferecidas ou financiadas pelo TCE-RO, por adesão ou convocação, nos últimos 06 (seis) meses;

d) estar em dia com prestações de contas de outras ações de desenvolvimento (capacitação, cursos de pós-graduação lato ou stricto sensu, idioma estrangeiro); e,

e) possuir anuência da chefia imediata para realizar a capacitação.

2.2. Os Projetos de Capacitação deverão contemplar ações que abordem conteúdo programático que não constem nos cursos já previstos no catálogo de serviços oferecidos pela Escola Superior de Contas, ou justificativa de que o conteúdo programático não atende à necessidade de formação.

2.3. As capacitações que tiverem custos com inscrição devem ser executadas por empresas que aceitem pagamento por meio de empenho e que reconhecidamente atuem no ramo de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

2.4. As capacitações solicitadas devem contemplar competências previstas na Matriz de Competências do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e que estejam diretas ou indiretamente relacionadas às atividades desenvolvidas pelo servidor.

2.5. As capacitações solicitadas devem ter realização prevista para os meses de março a maio de 2023.

2.6. As capacitações solicitadas devem conter data de início considerando o mínimo de 10 (dez) dias após a data fixada para publicação do resultado final (28.02.2023), para que a Administração tenha tempo hábil para o processamento da inscrição e emissão de passagens e diárias, se for o caso.

2.7. Cada servidor poderá cadastrar até 3 (três) Projetos de Capacitação, dos quais será permitido apenas 1 (um) no formato presencial que acarrete despesas de deslocamento e diárias às custas do Tribunal de Contas.

2.8. A limitação prevista no item anterior refere-se exclusivamente à capacitação realizada presencialmente, quando implicar a emissão de passagens e/ou concessão de diárias. Sendo assim, não se incluem na vedação: I) a capacitação presencial realizada em Porto Velho/RO; II) a capacitação presencial realizada em outra cidade quando se tratar de servidor em regime de teletrabalho, que resida no mesmo local do evento; III) a capacitação presencial realizada em outra cidade quando o servidor optar por arcar com todos os custos de deslocamento (sem emissão de passagens e/ou concessão de diárias).

3. DAS INSCRIÇÕES.

3.1. O período para inscrição dos Projetos de Capacitação será de 01 a 08 de fevereiro de 2023, por meio do preenchimento do formulário eletrônico disponível em <https://forms.office.com/r/GVR1dz3g8m>.

3.2. As inscrições encaminhadas fora do prazo estabelecido neste edital serão consideradas inválidas.

3.3. É de inteira e total responsabilidade dos servidores interessados o correto preenchimento dos campos do formulário de inscrição e a disponibilização das documentações solicitadas.

3.4. Não será permitido o preenchimento do formulário por servidor diverso daquele a ser contemplado com a capacitação, em razão das declarações pessoais a serem atendidas no ato de inscrição.

3.5. Não será permitida a substituição da documentação total e/ou parcial posteriormente às data e hora finais para submissão das inscrições.

3.6. A veracidade das informações prestadas e a documentação apresentada serão de inteira responsabilidade do servidor.

3.7. Reserva-se à Comissão o direito de indeferir ou cancelar o apoio à participação na capacitação caso as declarações e documentações necessárias apresentem informações insuficientes, incorreções e/ou inconsistências em qualquer fase do processo, bem como se constatado posteriormente serem as informações inverídicas.

4. DOS CRITÉRIOS DE SELEÇÃO.

O processo de seleção será composto por 2 (duas) etapas, de acordo com o cronograma disposto no Anexo I.

A primeira, de caráter eliminatório e classificatório, destina-se à aferição dos pré-requisitos e classificação dos interessados. Na segunda etapa, de caráter classificatório, todos os projetos de capacitação classificados na primeira etapa terão os custos totais estimados pela Comissão de Processo Seletivo (inscrição, diárias, deslocamento e outros), a partir das informações prestadas pelo próprio servidor no formulário eletrônico.

Os critérios e subcritérios constam nos itens 4.1 e 4.2 do presente Edital, contendo a distribuição de pontos e pesos em cada um deles.

4.1 Da primeira etapa (caráter eliminatório e classificatório).

A primeira etapa se destinará à aferição dos pré-requisitos e classificação dos servidores interessados. Para tal, o servidor deverá cadastrar seu Projeto de Capacitação no seguinte endereço eletrônico <https://forms.office.com/r/GVR1dz3g8m>, observados os demais requisitos e condições estabelecidas nos itens 1, 2 e 3 deste Edital.

Na classificação dos servidores que participarão de ações de capacitação e aperfeiçoamento, serão observadas as seguintes premissas de critérios:

Nº	CRITÉRIOS	Pontuação máxima por critério
1	Aplicabilidade no ambiente organizacional	20
2	Disponibilidade para disseminação do conhecimento	25
3	Modalidade de capacitação e necessidade de afastamento das atividades do cargo	15
4	Participação em evento externo custeado pelo TCE-RO (eventos não ofertados pela ESCON)	15
5	Participação em atividades institucionais extraordinárias (não remuneradas)	20
6	Custo total da capacitação	25
	Total	120 pontos

Os critérios de 1 a 5 acima elencados se subdividem em diversos subcritérios, com a distribuição de pontos e pesos da seguinte forma:

QUADRO 1 - Itens de análise	Pontuação por item	Pontuação máxima
Critério 1 - Aplicabilidade no ambiente organizacional.		20 pontos
Capacitação que desenvolve competências diretamente relacionadas às atividades do servidor e que estão devidamente previstas no Acordo de Trabalho.	20	
Capacitação que desenvolve competências diretamente relacionadas às atividades do servidor, mas que <u>não</u> estão previstas no Acordo de Trabalho.	15	
Capacitação que desenvolve competências que estão indiretamente relacionadas às atividades do servidor.	10	

Critério 2 - Disponibilidade para disseminação do conhecimento.		25 pontos
Compromisso em entregar produto de relevância institucional (fluxo, estudo, minuta de ato normativo, entre outros), transmitir o conhecimento por meio de palestras, workshops ou similares, bem como produzir relatório estruturado com os temas abordados na capacitação, para compor repositório de conhecimento.	25	
Compromisso exclusivo em entregar produto de relevância institucional (fluxo, estudo, minuta de ato normativo, entre outros).	20	
Compromisso exclusivo em transmitir o conhecimento por meio de palestras, workshops ou similares.	15	
Compromisso exclusivo de elaborar e entregar um relatório estruturado com os principais temas abordados na capacitação, para compor repositório de conhecimento.	5	
Não se propõe a executar nenhuma proposta de apropriação do conhecimento na unidade/área de lotação.	0	
Critério 3 - Modalidade de capacitação e necessidade de afastamento das atividades do cargo.		15 pontos
Modalidade EAD ou presencial sem afastamento das atividades (cumprimento de 100% da jornada de trabalho durante a capacitação ou compensação integral dentro do mês).	15	
Modalidade EAD ou presencial com redução parcial de carga horária (cumprimento de pelo menos 50% da jornada de trabalho durante a capacitação ou compensação dentro do mês).	10	
Modalidade EAD ou presencial com afastamento das atividades por até 3 (três) dias úteis (contabilização total, considerando dias de deslocamento, se for o caso).	5	
Modalidade EAD ou presencial com afastamento das atividades por prazo superior a 3 (três) dias úteis (contabilização total, considerando dias de deslocamento, se for o caso).	0	
Critério 4 - Participação em evento externo custeado pelo TCE-RO (eventos não ofertados pela ESCON)		15 pontos
Servidor que nunca participou.	15	
Última participação em evento externo custeado pelo TCE-RO há mais de 10 anos (inclusive).	15	
Última participação em evento externo custeado pelo TCE-RO entre 5 anos (inclusive) e 10 anos.	10	
Última participação em evento externo custeado pelo TCE-RO entre 1 ano (inclusive) e 5 anos.	5	
Última participação em evento externo custeado pelo TCE-RO há menos de 1 ano.	0	
Critério 5 - Participação em atividades institucionais extraordinárias (não remuneradas)		20 pontos
Atuação como fiscal de UM contrato institucional	5	
Atuação como fiscal de MAIS DE UM contrato institucional de forma simultânea (um ponto extra para cada designação adicional, limitado a 5 pontos).	ATÉ 5	
Participação em UMA/UM comissão ou grupo de trabalho.	5	
Participação em MAIS DE UMA/UM comissão ou grupo de trabalho de forma simultânea (um ponto extra para cada designação adicional, limitado a 5 pontos).	ATÉ 5	
TOTAL		95 pontos

4.2. Da segunda etapa (caráter classificatório).

Todos os Projetos de Capacitação classificados na primeira etapa terão os custos totais estimados pela Comissão de Processos Seletivo (inscrição, diárias, deslocamento e outros).

O custo com a inscrição na capacitação será computado por meio das informações prestadas pelo próprio servidor formulário eletrônico. O valor da inscrição deve corresponder àquele divulgado pela empresa organizadora, conforme material de divulgação do evento (folders, panfletos, página na internet, entre outros).

O custo com diárias será estimado com base nas informações prestada pelo próprio servidor no formulário de inscrição. Com vista a tornar o Projeto de Capacitação mais competitivo, o servidor interessado poderá renunciar a diárias (total ou parcial), sendo vedado o fracionamento do dia (ex.: renúncia a meia diária).

O custo com passagem será estimado pelo servidor, que fará a cotação em site especializado de compra de passagem (diretamente da companhia aérea, não sendo aceitos intermediadores, como "Decolar", "123milhas", etc) para os dias previstos para realização da capacitação/treinamento.

Os outros custos eventualmente envolvidos na efetivação da ação de capacitação deverão ser informados pelo interessado no formulário de inscrição.

A respeito do critério envolvendo o "custo da capacitação", é importante explicar esse requisito não se prende à ideia de valores líquidos / menor custo, mas sim visa permitir a possibilidade de "coparticipação" do servidor, que poderá ganhar "vantagem" na seleção/pontuação quando disposto a contribuir com o custeio da capacitação como, por exemplo, com a dispensa de emissão de passagem (que poderá ser emitida pelo próprio servidor), ou dispensa do pagamento de diárias, ou apenas o pagamento parcial, sendo facultado ao servidor custear suas próprias despesas com alimentação, hospedagem e transporte.



Os Projetos de Capacitação serão classificados com base no seu custo total, ou seja, abarcando os valores de inscrição, diária, deslocamento e outros custos eventualmente envolvidos para a efetivação da ação de capacitação. A proposta de menor custo terá a pontuação máxima e a proposta de maior custo não obterá pontuação, as demais propostas terão pontuação relativa conforme o demonstrado no Quadro 2.

QUADRO 2 – CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO DE CUSTO TOTAL	
Item	Pontuação
Menor custo total estimado:	25 pontos
Maior custo estimado:	0
Outras Propostas:	Percentual relativo
Exemplo:	
Proposta 1 (CT-P1): R\$ 3.000	
Proposta 2 (CT-P2): R\$ 3.500	
Proposta 3 (CT-P3): R\$ 7.000	
CT-P1 receberá 100% da pontuação porque é a mais econômica dentre todas as apresentadas: 25 pontos	
CT-P2 receberá 88% da pontuação: 21,87 pontos	
CT-P3 receberá 0% da pontuação porque é a proposta mais cara de todas as apresentadas	

4.3. Em caso de empate, serão adotados os seguintes critérios, nesta ordem:

- a) Preferência à capacitação de menor custo;
- b) Servidor há mais tempo sem ter sido contemplado com capacitação;
- c) Servidor com maior nota obtida na Avaliação de Desempenho; e
- d) Servidor com maior tempo de serviço no TCE-RO.

5. DA DIVULGAÇÃO DOS RESULTADOS.

5.1. O resultado dos Projetos de Capacitação aprovados será publicado no Diário Oficial do TCE-RO, de acordo com o cronograma constante do Anexo I do presente Edital, sendo de inteira responsabilidade dos candidatos o acompanhamento das publicações.

5.2. Os resultados das etapas do processo de seleção também poderão ser comunicados aos participantes por meio do e-mail institucional nas datas previstas no cronograma constante do Anexo I do presente Edital.

6. DOS PEDIDOS DE RECONSIDERAÇÃO.

6.1. O servidor terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas contadas a partir da publicação da análise da 2ª etapa para apresentar pedido de reconsideração à Comissão. O pedido deverá ser por escrito, com toda a fundamentação necessária e documentos que auxiliem a análise.

6.2. A Comissão procederá à análise do pedido de reconsideração e emitirá despacho conclusivo.

6.3. Os pedidos de reconsideração deverão ser interpostos através do e-mail capacitacoes.sga@tce.ro.gov.br.

7. DAS RESPONSABILIDADES DO SERVIDOR BENEFICIADO.

7.1. Após a divulgação do resultado final, o servidor beneficiado deverá abrir um processo SEI para cada capacitação aprovada/contemplada, instruindo-o com os seguintes documentos:

- a) publicação do resultado final do processo seletivo;
- b) programação detalhada do evento: página da internet, folder, panfletos e/ou material similar;
- c) contatos da empresa, site, telefone ou e-mail;
- d) sua inscrição preliminar / reserva de vaga;
- e) ratificação pela chefia imediata.

7.2. Em seguida, o processo deve ser submetido à Secretaria Geral de Administração para as providências quanto à emissão do respectivo empenho para a inscrição definitiva, concessão de diárias e encaminhamento para emissão das passagens, se for o caso.

7.3. É dever do servidor apresentar o respectivo certificado no prazo de até 5 (cinco) dias após a conclusão do curso e dar ciência à Chefia Imediata.

7.4. Em se tratando de curso presencial ou EAD (realizado no horário de expediente ou com redução parcial de carga horária), a não apresentação do certificado de conclusão do curso no prazo estipulado acarretará na apresentação de um plano de atividades para compensação de carga horária até o mês subsequente.

7.5. O não cumprimento da compensação de carga horária implicará o registro de faltas injustificadas.

7.6. Em qualquer caso, a não apresentação do certificado de conclusão do curso no prazo estipulado implicará a devolução dos valores desembolsados.

7.7. É dever do servidor entregar o produto referente ao “Critério 2 - Disponibilidade para disseminação do conhecimento”, caso tenha se comprometido, em prazo a ser definido diretamente junto à Chefia Imediata.

7.8. Em caso de cancelamento pela empresa promotora do evento, ou de desistência de participação por motivo de força maior a ser justificado, o servidor deverá comunicar imediatamente à Comissão, ou à SGA caso já tenha impulsionado o respectivo processo de inscrição. Nesse caso, o servidor não será penalizado, podendo escolher outro curso, com temática equivalente, valor de inscrição e demais custos similares ao solicitado inicialmente.

8. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.

8.1. O servidor que não observar o cumprimento dos prazos estabelecidos e demais disposições deste Edital será desclassificado.

8.2. A inscrição no presente processo seletivo implicará a aceitação das disposições constantes neste Edital, nos comunicados e outras publicações oficiais vinculadas a esta seleção.

8.3. Caso haja a necessidade de promoção de diligências, a Comissão poderá solicitar documentações complementares para sanar eventuais dúvidas quanto às alegações dos servidores interessados.

8.4. Previamente à homologação do resultado, a Escola Superior de Contas se manifestará sobre a listagem final dos contemplados pelo chamamento, sobretudo quanto à pertinência pedagógica das capacitações, existência ou não de previsão na programação anual da Escola e no portfólio de atividades à distância.

8.5. O processo seletivo para custeio de capacitação externa de curta duração será homologado pela Secretária Geral de Administração.

8.6. O número de servidores atendidos pelo presente Edital está limitado ao orçamento destinado para este processo seletivo, sem prejuízo de que, por conveniência da Administração, seja autorizado incremento de recursos financeiros ao longo de sua validade, hipótese em que poderão ser contempladas outras propostas constantes da lista de classificação, obedecida sua respectiva ordem.

8.7. Dúvidas poderão ser encaminhadas diretamente à Comissão através do e-mail capacitacoes.sga@tce.ro.gov.br.

8.9. Os casos omissos serão deliberados pela Comissão do Processo Seletivo.

ANEXO I - CRONOGRAMA

Publicação do edital	01.02.2023
Período de inscrições	01 a 08.02.2023
Análise das informações da 1ª e 2ª etapa	09 a 14.02.2023
Validação junto à ESCON	14 a 23.02.2023
Publicação do Resultado Preliminar	24.02.2023
Interposição de Recurso	24 a 27.02.2023
Resposta aos Recursos	28.02.2023
Homologação pela SGA	28.02.2023
Publicação do Resultado Final	28.02.2023

THAMYRES BROTTTO DE SOUZA
Assessora Técnica – SGA

DANIELLEN BAYMA ROCHA
Assessora III – SGA

FABRÍCIA FERNANDES SOBRINHO
Assessora II – SEINFRA

CAIO RHUAN GOMES GUEDES
Assessor II – SELIC

DENISE COSTA DE CASTRO
Chefe da Divisão de Desenvolvimento de Pessoas

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

ORDEM DE EXECUÇÃO Nº 3/2023

Por meio do presente, fica a empresa CONVOCADA para executar o objeto contratado, em conformidade com os elementos constantes abaixo:

Objeto: Aquisição de Cartuchos e Apoios ergonômicos de punhos para teclado e mouse, mediante Sistema de Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses referente ao Grupo 2 e Grupo 3 oriundo do PREGÃO ELETRÔNICO N. 28/2022/TCERO.
Processo nº: 000896/2019
Origem: 000028/2022
Nota de Empenho: 2023NE000061
Instrumento Vinculante: ARP N. 9/2022

DADOS DO PROPONENTE

Proponente: DISTRISUPRI DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA.
CPF/CNPJ: 10.210.196/0001.00.
Endereço: Rua Major Emídio de Castro, nº 431, Bairro Vila Santo Antonio.
E-mail: dsolicitacao@gmail.com.
Telefone: (017) 2138-0700.

Item 1: CARTUCHO, IMPRESSORA LEXMARK CX-410DE, REFERÊNCIA 80C8HY0, AMARELO. GRUPO 2 - Cartucho amarelo, altíssimo rendimento. Suprimento com rendimento para 3.000 páginas, Código 80C8HY0, Original ou compatível com o Código 80C8HY0, para utilização na impressora LEXMARK CX-410de. Validade mínima de 12 meses.

Quantidade/unidade:	20 UNIDADE	Prazo:	30 dias corridos
Valor Unitário:	R\$ 120,00	Valor Total do Item:	R\$ 2.400,00

Item 2: CARTUCHO, IMPRESSORA LEXMARK CX-410DE, REFERÊNCIA 80C8HC0, CIANO. GRUPO 2 - Cartucho ciano, altíssimo rendimento. Suprimento com rendimento para 3.000 páginas, Código 80C8HC0, original ou compatível com o Código 80C8HY0, para utilização na impressora LEXMARK CX-410de. Validade mínima de 12 meses.

Quantidade/unidade:	5 UNIDADE	Prazo:	30 dias corridos
Valor Unitário:	R\$ 115,00	Valor Total do Item:	R\$ 575,00

Item 3: CARTUCHO, IMPRESSORA LEXMARK CX-410DE, REFERÊNCIA 80C8HM0, MAGENTA. GRUPO 2 - Cartucho magenta, altíssimo rendimento. Suprimento com rendimento para 3.000 páginas, Código 80C8HM0, original ou compatível com o Código 80C8HY0, para utilização na impressora LEXMARK CX-410de. Validade mínima de 12 meses.

Quantidade/unidade:	35 UNIDADE	Prazo:	30 dias corridos
Valor Unitário:	R\$ 120,00	Valor Total do Item:	R\$ 4.200,00

Item 4: CARTUCHO, IMPRESSORA LEXMARK CX-410DE, REFERÊNCIA 80C8HK0, PRETO. GRUPO 2 - Cartucho preto, altíssimo rendimento. Suprimento com rendimento para 4.000 páginas, Código 80C8HK0, original ou compatível com o Código 80C8HY0, para utilização na impressora LEXMARK CX-410de. Validade mínima de 12 meses.

Quantidade/unidade:	45 UNIDADE	Prazo:	30 dias corridos
Valor Unitário:	R\$ 120,00	Valor Total do Item:	R\$ 5.400,00

Item 5: CARTUCHO, IMPRESSORA SAMSUNG SL-M4020ND, REFERÊNCIA MLT-D203U. GRUPO 3 - Cartucho de tonalizador preto. Suprimento com rendimento mínimo para 15.000 páginas, Código MLT-D203U, originais do fabricante Samsung ou compatíveis, para uso na impressora Samsung SL-M4020-ND. Validade mínima de 12 meses.

Quantidade/unidade:	35 UNIDADE	Prazo:	30 dias corridos
Valor Unitário:	R\$ 75,00	Valor Total do Item:	R\$ 2.625,00

Valor Global: R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: A despesa decorrente de eventual contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 (Gerir as Atividades Administrativas), elemento de despesa: 33.90.30 (Material de Consumo), subelemento: 17 (Materiais de Informática).

SETOR/SERVIDOR RESPONSÁVEL: A fiscalização será exercida pelo servidor Adelson da Silva Paz Tranhaque, 3609-6212, e-mail 511@tce.ro.gov.br, indicado(a) para exercer a função de fiscal e pelo servidor Dário Jose Bedin, 3609-6213, e-mail 415@tce.ro.gov.br, que atuará na condição de suplente.

Na fiscalização e acompanhamento da execução contratual, o fiscal atenderá as disposições constantes da Lei Geral de Licitações e Regulamentos internos deste TCE-RO.

DO LOCAL DA EXECUÇÃO: A entrega dos materiais deverá ser efetuada no Almoxarifado deste Tribunal de Contas, localizada na Av. Presidente Dutra, nº 4229 , em dias úteis, no horário das 07h30min às 12h00min.

PRAZO PARA RESPOSTA: A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

Secretaria de Processamento e Julgamento

Comunicado

COMUNICADO 1ª CÂMARA

COMUNICADO

Por determinação do Presidente da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, comunicamos aos Senhores Conselheiros, Procuradores do Ministério Público de Contas, Conselheiros-Substitutos e a quem possa interessar que a 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, a ser realizada no formato presencial, prevista para o dia 14 de fevereiro de 2023, foi cancelada.

Porto Velho, 31 de janeiro de 2023.

JÚLIA AMARAL DE AGUIAR
Diretora do Departamento da 1ª Câmara
Cadastro n. 207